

UNIVERSIDADE DE LISBOA  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICO-INTERNACIONAIS



PODE O DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO PROTEGER A IDENTIDADE CULTURAL  
LOCAL?

Dissertação apresentada como trabalho final do  
Curso de Mestrado Científico da Faculdade de  
Direito da Universidade de Lisboa, Perfil em  
Ciências Jurídico-Internacionais, sob orientação do  
Professor Doutor Rui Guerra Fonseca.

ARTHUR MOREIRA  
MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICO-INTERNACIONAIS  
DIREITO INTERNACIONAL

2019



## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu pai (in memoriam), à minha mãe, juristas inspiradores. Aos meus irmãos e à minha amada esposa.



## RESUMO

O Direito à identidade cultural local é Direito, é Fundamental. Ele é Direito Humano tanto a nível da proteção internacional quanto a nível da proteção dos Direitos Humanos interna de inúmeras constituições de Estados. A reivindicação desse direito é completamente justa, legítima.

Cada Estado nota fragilidades identitário culturais diferentes, relacionadas à sua estrutura social, política e mesmo à sua história recente. Cada país legisla nesse sentido em diferentes intensidades de proteção, de acordo com a sua necessidade.

No entanto, a consideração do indivíduo como unidade primária e sujeito por excelência de direito internacional ainda não tem correspondência na criação de normas internacionais na proteção dos direitos humanos, devidamente acompanhadas dos mecanismos institucionais e procedimentais de aplicação. São ainda insuficientes os meios de proteção internacional. Se se tiver em conta apenas as normas internacionais que criam direitos e deveres diretamente aplicáveis aos indivíduos, conclui-se que o mesmo é ainda um sujeito muito limitado de direito internacional.

A cultura própria é um direito inerente e imprescindível a todos os povos e o Direito Internacional Público, relativo aos Direitos Humanos, protege a identidade cultural local pelos motivos que se salienta ao longo do presente estudo.

Palavras-chave: direitos humanos, cultura local, identidade, cidadania, igualdade.



## **ABSTRACT**

The right to local cultural identity is Right, it is Fundamental. It is human right both in terms of international protection and the level of human rights protection internal to numerous constitutions of states. The claim of this right is completely just, legitimate.

Each state notes different cultural identity fragilities, related to its social structure, politics and even to its recent history. Each country legislates in this sense in different intensities of protection, according to its necessity.

However, the consideration of the individual as the primary unit and subject par excellence of international law has not yet corresponded in the creation of international norms in the protection of human rights, duly accompanied by institutional and procedural mechanisms of application. The means of international protection are still insufficient. If one takes into account only the international norms that create rights and duties directly applicable to individuals, it is concluded that it is still a very limited subject of international law.

The culture itself is an inherent right and indispensable to all peoples and Public International Law, on Human Rights, protects the local cultural identity for the reasons that is highlighted throughout the present study.

Keywords: human rights, local culture, identity, citizenship, equality.



## LISTA DE ABREVIATURAS

CDHP - Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

CRP - Constituição da República Portuguesa

DUDC - Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural

DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos

FMI - Fundo Monetário Internacional

OEА - Organização dos Estados Americanos

OIT - Organização Internacional do Trabalho

OMPI - Organização Mundial da Propriedade Intelectual

OMS - Organização Mundial de Saúde

OMT - Organização Mundial do Turismo

ONGs - Organizações não governamentais

ONU - Organização das Nações Unidas

OUA - Organização da Unidade Africana

PIDCP - Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos

PIDESC - Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais

TPI - Tribunal Penal Internacional

UE - União Europeia

UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura



## ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	13
1. MUDANÇAS NA CULTURA: DA INTERCULTURALIDADE À IDENTIDADE	15
1.1. Interculturalidade e Multiculturalismo.....	15
1.2. Cultura – diferentes olhares.....	23
1.2.1. <i>A cultura enquanto civilização.....</i>	24
1.2.2. <i>A cultura enquanto arte.....</i>	28
1.2.3. <i>A cultura como modo de vida de um povo.....</i>	28
1.2.4. <i>A cultura como poder.....</i>	29
1.3. A cultura e o espaço público.....	30
1.4. Identidade como parte integrante da cultura.....	32
2. CIDADANIA E IGUALDADE – DOIS CONCEITOS LADO A LADO.....	35
2.1. Reflexão sobre a Noção de Cidadania.....	35
2.2. Igualdade – Análise de um Princípio e de um Conceito Atual.....	40
2.3. Direitos e Deveres do Cidadão – Uma Questão de Cidadania.....	45
2.4. Direito à Integridade Pessoal.....	48
2.4.1. <i>O Direito à Integridade Pessoal na Perspetiva Internacional.....</i>	48
3. ESTADO CONSTITUCIONAL E O ESTADO DE DIREITO.....	51
3.1. Proteção aos Direitos Humanos e Direito dos Refugiados.....	55
3.2. Princípio da solidariedade no Estado Constitucional Cooperativo.....	58
3.3. A Família Jurídica Muçulmana.....	61
4. BASE NORMATIVA E ESTRUTURAL DOS DIREITOS HUMANOS.....	68
4.1. Exame da Legislação.....	68
4.2. A Carta da ONU.....	68
4.3. Constituição da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.....	71
4.3.1. <i>Sobre a Lista do Património Cultural Imaterial da Humanidade.....</i>	72
4.3.2. <i>Declaração dos Princípios da Cooperação Cultural Internacional - 1966. .73</i>	

4.3.3. <i>Convenção para a Proteção do Património Mundial, Cultural e Natural - 1972</i> .....	75
4.3.4 <i>Conferência Mundial sobre as Políticas Culturais - Declaração do México 1982</i> .....	77
4.3.5. <i>Recomendação sobre a salvaguarda da cultura tradicional e popular - Paris 1989</i> .....	79
4.3.6. <i>Convenção para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial - 2003</i> ...	82
4.5. Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos - 1966.....	84
4.6. Pacto de San José da Costa Rica – 1969.....	86
4.7. Pacto Internacional Sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais – 1976.....	89
4.8. Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos – 1979.....	91
4.9. Conferência Mundial Sobre Direitos do Homem (Viena) – 1993.....	95
4.10. Tribunal Penal Internacional (Estatuto de Roma) – 1998.....	96
4.11. Declaração Universal Sobre a Diversidade Cultural – 2001.....	98
 CONCLUSÃO.....	 100
 BIBLIOGRAFIA.....	 103

## INTRODUÇÃO

O Direito Internacional Público é uma área vastíssima que trata desde o comércio internacional até às relações internacionais. Todo o Direito Internacional que protege a identidade cultural dos povos é considerado fonte de Direitos Humanos pelo princípio da inexauribilidade dos Direitos Humanos.

De acordo com Valério MAZZUOLI<sup>1</sup> “a premissa de que os direitos humanos são inerentes a qualquer pessoa, sem quaisquer discriminações, revela o fundamento anterior desses direitos relativamente à forma de organização política, o que significa que a proteção dos direitos humanos não se esgota nos sistemas estatais de proteção, podendo ir muito mais além, ultrapassando fronteiras nacionais até chegar ao patamar que se encontra o Direito Internacional Público.”

O objetivo desta tese é entender de que modo o Direito Internacional dos Direitos Humanos pode proteger a identidade cultural local e de que modo ele o faz. Passa, igualmente, por examinar a disponibilidade de normas jurídicas de Direito Público Internacional, concernentes à proteção aos Direitos Humanos, que se prestem a proteger a identidade cultural local e apontar as fragilidades da proteção internacional.

Apesar de não ser nosso objetivo justificar juridicamente intromissões em soberanias alheias, legitimar intervenções ou fragilizar o princípio da autodeterminação dos povos, focamo-nos no facto do Direito Internacional dos direitos humanos protegerem a identidade cultural local dos povos. Significa dizer que este estudo é rigorosamente balizado pela cientificidade jurídica, respeitando as leis e os princípios consagrados. Como será adiante dissecado, a identidade cultural local é fator de reforço, de agigantamento da autodeterminação dos povos e não ao contrário.

Frise-se desde logo que nos focamos na verificação do potencial protetivo da identidade cultural exercida pelo Direito Internacional Público e não traços genéticos ou fenotípicos. A cultura não é uma herança genética, mas o resultado da inserção do ser humano em determinados contextos sociais. É a adaptação da pessoa aos diferentes ambientes pelos quais passa e vive<sup>2</sup>.

---

1 MAZZUOLI, Valério de Oliveira (2006). *Curso de Direito Internacional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

É realizado um levantamento do Direito Internacional que defenda a identidade cultural local e será explicado como ele o faz. Será trazido também a parte do Direito Internacional que limita o potencial protetivo à identidade cultural local para que sejam apontadas as suas limitações no estado em que se encontram.

Assim, será examinado, numa primeira parte, os conceitos de cultura e identidade, depois, reflete-se em torno do conceito de cidadania e de integridade pessoal. Num ponto seguinte, de análise ao Estado Constitucional e Estado de Direito, aborda-se a Proteção aos Direitos Humanos e Direito dos Refugiados, focando-se o caso particular da família jurídica muçulmana.

Passa-se posteriormente para uma análise à estrutura normativa e legislativa que incide nos direitos humanos. Termina-se com a conclusão e respetivas referências bibliográficas.

Em termos metodológicos, será examinada na legislação internacional, na sua cronologia e pela ordem dos artigos de cada um dos documentos, tudo aquilo que ela disser sobre a efetiva proteção à identidade cultural local. As resoluções pertinentes a cada instrumento legal será examinada dentro do capítulo do respetivo instrumento legal, embora com data posterior a outros instrumentos que também serão examinados.

Serão utilizados entendimento de obras de juristas para a melhor elucidação da interpretação da legislação internacional demonstrada.

---

2 LARAIA, Roque de Barros (2006). *Cultura: um conceito antropológico*. 19 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.

# 1. MUDANÇAS NA CULTURA: DA INTERCULTURALIDADE À IDENTIDADE

## 1.1. Interculturalidade e Multiculturalismo

O conceito de interculturalidade surgiu nos anos 70, do século XX, em França, fruto da inclusão dos filhos dos imigrantes e consequente adaptação dos métodos educativos. Em Portugal, surgiu nos anos 90 por inclusão na Comunidade Económica Europeia e seguindo o modelo francês<sup>3</sup>. Nesta altura, em Portugal, a interculturalidade era entendida como mediação sociocultural, uma forma institucional de se alcançar a inclusão e a coesão social.

Segundo QUIROZ<sup>4</sup> “a interculturalidade supõe agora também abertura diante das diferenças étnicas, culturais e linguísticas, aceitação positiva da diversidade, respeito mútuo, busca de consenso e, ao mesmo tempo, reconhecimento e aceitação do dissenso, (...)”. Também VALENTE<sup>5</sup> aponta a interculturalidade como um “pluralismo cultural” que “significa afirmação de cada cultura e a abertura às outras culturas. Assim as culturas tentam encontrar pontos comuns para se complementarem”.

“A statement that marks the emphasis currently placed on interculturalism can be found on the seventh “Common Basic Principle[s] for Immigrant Integration” of the European Union (European Commission 2004), which argues that the frequent interaction between immigrants and citizens of the member states is a fundamental mechanism for integration, emphasizing the importance of communal forums, intercultural dialogue, and information about immigrants and their cultures.”<sup>6</sup>

É partindo desta premissa da interculturalidade, que as políticas interculturais europeias respeitam estes princípios, afinal os seus espaços públicos, a imprensa, a educação e formação, as instituições e tudo o que nos rodeia e faz parte da nossa interação social.

Entre nações não laicas, a interculturalidade pode revestir-se de outros pressupostos, gravitar noutras circunstâncias, mas se pensamos no âmbito europeu temos obrigatoriamente de ter em conta as políticas interculturais europeias. Pode então, dizer-

3 SARMENTO, Clara (2015). *Estudos Interculturais Aplicados*. Porto: Vida Económica.

4 QUIROZ, Lopez-Hurtado (2007). Trece claves para entender la interculturalidade en la educación latinoamericana. In: PRATS, E. (Coord.). *Multiculturalismo y educación para la equidad* (pp. 13-44). Barcelona: Octaedro-OEI, 2007. p 21-22.

5 VALENTE, S. (2008). “Introdução”. Disponível em: [http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/717/2/17452\\_Parte\\_2.pdf](http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/717/2/17452_Parte_2.pdf). Acesso em 28.05.2019. P.14

6 SARMENTO Clara (2014). *Interculturalism, multiculturalism, and intercultural studies: Questioning definitions and repositioning strategies*. Intercultural Pragmatics, Mouton de Gruyter, v. 11, n. 4, p. 610.

se que a interculturalidade se reveste de características diferentes consoante o local onde se aplica e por quem<sup>7</sup>.

“No mundo aberto e plural de hoje, com a globalização e os novos meios de comunicação, com os media, a internet, as facilidades de deslocação e os meios de transporte rápidos, a diversidade cultural e o Outro têm hoje um outro estatuto e imagem. O Outro não está longínquo e distante, mas está mais próximo e presente no quotidiano e, ainda que nem sempre aceite e compreendido, coabita connosco e reclama respeito e direitos. Temos assim uma diversidade cultural que encontramos no seio dos Estados, das cidades, no dia-a-dia, relacionada com a abertura ao mundo, a globalização e a cidadania”.<sup>8</sup>

Interculturalidade reside nas zonas de interseção cultural e como tal, é um atributo presente entre países, culturas, cidadãos e não necessariamente, dentro dos países, culturas e cidadãos. O prefixo “inter” é diferente de “trans” ou “intra”, que pressupõem superação (superioridade) ou interioridade (identidade). “Inter” pressupõe uma relação que implica pelo menos dois lados, duas pessoas, culturas ou nações que se vão relacionar.

Esta relação deve passar por uma atitude que salvguarde duas culturas através da sua aprendizagem mútua, e não o desaparecimento ou exclusão de uma delas através de assimilações. As duas culturas ficam mais ricas, mesmo mantendo os seus elementos estruturais e compreendem e tornam-se capazes de aceitar melhor a outra cultura. Apenas o aumento de informação sobre o outro ajuda a ultrapassar os obstáculos.

Atualmente, sabe-se que devemos entender a interculturalidade como facilitadora da inclusão e aproximação das fronteiras do multiculturalismo através da comunicação. Como reconhecido e fomentado nos “Princípios Básicos Comuns para a Integração de Imigrantes” da UE 2004, princípio 7, “...a interação frequente entre os imigrantes e os cidadãos dos Estados membros é um mecanismo fundamental para a integração...”.<sup>9</sup>

É importante referir que interculturalidade não é integração, embora políticas de integração eficazes contribuam para um aumento da interação entre imigrantes e autóctones. No entanto, ao tentarmos definir interculturalidade não podemos ignorar as

---

7 ROCHA-TRINDADE, Maria Beatriz (2006). *Dinâmicas da Filosofia Intercultural em Espaços Plurais: A Formação e a Prática. Formação de Professores de Línguas Estrangeiras: Reflexões, Estudos e Experiências*. Porto: Porto Editora.

8 RAMOS, Natália (2011). Educar para a interculturalidade e cidadania: princípios e desafios. In ALCOFORADO, Luís et al., *Educação e formação de adultos políticas, práticas e investigação* (pp. 189-200). Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, p. 190.

9 Agenda Comum para a Integração Enquadramento para a integração de nacionais de países terceiros na União Europeia. EUR-Lex, Access to European Union law. Document 52005DC0389. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:52005DC0389>. Acesso a 28.05.2019.

potencialidades e os problemas que surgem da relação intercultural promovida pelas migrações. Se, por um lado, se sabe que as migrações devem potenciar o cruzamento de culturas e a partilha, por outro, sabe-se que facilita o desenvolvimento de relações mais difíceis, fora da cultura de origem<sup>10</sup>. Independentemente das especificidades culturais, económicas e sociais das diversas sociedades de acolhimento, é de consenso geral entre os estudiosos da problemática das migrações, que a “igualdade de oportunidades entre todos os residentes de cada espaço nacional”, nomeadamente a nível de trabalho e aquisição de cidadania, são fundamentais para contrariar formas de exclusão e obstar a formas de xenofobia ou racismo.

No entanto, segundo ROCHA-TRINDADE<sup>11</sup>, a diversidade política e cultural dos vários Estados membros faz com que seja difícil estabelecer uma política comum de integração de imigrantes, existindo o consenso apenas em orientações de carácter geral, como o direito ao reagrupamento familiar, o acesso aos benefícios sociais e ao fato de ser desejável a integração. No entanto, deve consultar-se a Carta de Direitos Fundamentais, visto que as políticas de integração são remetidas à responsabilidade de cada Estado Membro sendo que, igualdade de condições de trabalho, benefícios da segurança social, educação e saúde, bem como direitos de livre circulação, residência própria ou cidadania plena, são objetivos atingidos de forma e em tempo diferentes em cada país, o que em nada contribui para a unificação das leis nacionais sobre a imigração. Importa aqui lembrar que “a integração é um processo bilateral, que envolve a adaptação tanto por parte do imigrante como pela sociedade de acolhimento”, tornando-se assim num processo dinâmico que evoluirá de acordo com os tempos e as respetivas conjunturas.<sup>12</sup>

A atitude intercultural que se pretende atingir não é constituída só de integração, pois esta por si é promotora de situações multiculturais mais ou menos estanques. O interculturalismo deve resultar numa situação híbrida, livre e reconhecida o suficiente pelos autóctones que permita o nascer de novas identidades.

---

10 LAUNIKARI, Mika (2005). *Intercultural communication as a challenge in counselling immigrants*. Multicultural Guide and Counselling, Launikari and Puukari, v. III, n. 9, p. 151-173.

11 ROCHA-TRINDADE, Maria Beatriz. Ob. cit. 2006.

12 Compete ao Estado proceder regularmente a observações e avaliações da evolução do processo de integração de toda a população estrangeira, através de um Observatório que integre essas funções. Importa prever, atempadamente, a evolução do aumento demográfico dos descendentes de imigrantes resultante do reagrupamento familiar, por um lado, e da multiplicação de gerações, por outro. Esta ação prospetiva tem em vista preparar, com a antecedência indispensável, o ingresso destes descendentes, em número previsível superior à centena de milhar, no sistema educativo português.

“A perspectiva intercultural é uma filosofia que apoia a abordagem e o desenvolvimento da educação intercultural e a defesa dos Direitos Humanos e o combate à discriminação, ao preconceito étnico e ao racismo”<sup>13</sup>. É a perspectiva conceptual das raízes éticas e jurídicas que apoiam a abordagem e desenvolvimento da educação intercultural, consensual de um grupo de cientistas sociais e humanistas europeus<sup>14</sup>.

Esta é uma filosofia que se pode integrar no paradigma modernista que abarca um vasto conjunto de abordagens sobre o nacionalismo. Segundo HORTA<sup>15</sup> no paradigma pós-modernista, alguns autores como Homi Bhabha e Stuart Hall preconizam a sociedade como um organismo vivo, com identidades híbridas, em que a evolução se dá não perante processos pré-determinados com um fim previsível, mas numa fluidez comandada apenas pelas circunstâncias e forças em jogo no momento.

“The ongoing globalization of almost all aspects of social life tends to erase the differences between cultures and is replacing them with a global consumerist culture. This process has made it almost impossible to preserve unity and continuity within one and the same culture. Identity, like many other aspects of life in postmodern societies, is increasingly becoming a matter of individual preferences.”<sup>16</sup>

AHMADI<sup>17</sup> projeta as responsabilidades das estruturas de pensamento para a globalização e o consumismo afirmando que as culturas nacionais são ultrapassadas pelo surgimento de um novo tipo de cidadão cosmopolita, com múltiplas identidades potenciais. Esse pode ser o novo terreno comum da interculturalidade. Aquele lugar onde ambos os atores interculturais se sentem confortáveis, conhecem e podem prever as reações do outro. Mas é importante interrogarmo-nos, até numa futura investigação, “Será que precisamos de uma cultura comum para nos entendermos ou bastará um objetivo comum?”. Por enquanto focamo-nos na interação intercultural.

A relação intercultural obedece a alguns pressupostos como linguagem comum, tradução eficaz e isenta, conhecimento da própria cultura, conhecimento da cultura do outro, confiança, mas não inclui, obviamente, nenhuma forma de afirmação de superioridade ou constatação de submissão. Para ilustrar o que à interculturalidade diz

---

13 ROCHA-TRINDADE, Maria Beatriz. Ob. cit. 2006. P. 23

14 Segundo Rocha-Trindade (2006) este grupo de cientistas sociais e humanistas europeus são: António Perotti, Carmel Camilleri, Louis Porcher, Micheline Rey, Martine Abdllah-Pretcelle, Geneviève Zarat, Crispin Jones, Jagdish Gundara, entre outros.

15 HORTA, Ana (2008). *A Construção da Alteridade – Nacionalidade, Políticas de Imigração e Acção Colectiva Migrante na Sociedade Portuguesa Pós-Colonial*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian e Fundação para a Ciência e Tecnologia.

16 AHMADI, Nader (2005). “*Globalisation, postmodernity and migration – Rethinking cultural identity*”. *Multicultural Guide and Counselling*, Launikari and Puukari, v. II, n.º 6, p. 99.

17 AHMADI, Nader. Ob. cit. 2005

respeito, um exemplo é que tanto é válido o casamento livre e consentido entre duas pessoas adultas, como o casamento arranjado com menores a partir dos 7 anos. Tanto é válido o conceito de igualdade religiosa como de várias castas e “estados de evolução”, de homens e mulheres iguais como de uns dominados pelos outros.

A interculturalidade no espaço público europeu está ainda na era da modernidade, a transitar para um momento híbrido sobretudo graças ao grande fluxo de imigração, mas ainda ancorada a nacionalismos e estruturas de pensamento herdadas da era industrial. Sabe-se que pela influência da relatividade cultural, o desajustamento dos Direitos Humanos em relação a algumas realidades e culturas, entre outras questões, dificultam a plena partilha de culturas.

Sobre o multiculturalismo, como o nome indica, são muitas culturas a conviver dentro de um mesmo espaço, partilhando o território de acordo com as culturas dos vários grupos e comunidades e sem subordinação à sociedade maioritária. O multiculturalismo pode ser visto como espaço limitado e estático dentro do qual diferentes culturas coabitam. É um conceito que se centra em questões de identidade e cidadania e configura diferenças étnicas e religiosas como essenciais<sup>18</sup>.

“Por um lado, nós temos que convir que nós hoje vivemos uma época de discussões sobre o multiculturalismo porque durante muito tempo vivemos sob o domínio exclusivo do monoculturalismo. Não que não houvesse multiculturalismo; ele existia, simplesmente não era reconhecido como tal e, portanto, o monoculturalismo assentou-se fundamentalmente numa grande supressão de culturas alternativas que sempre existiram sob a cultura dominante. Sob esta cultura elas foram progredindo, elas foram sobrevivendo, apesar de marginalizadas, apesar de por vezes suprimidas. Mas, de todo modo, elas nunca foram completamente abolidas e, em certos momentos, elas foram obviamente aparecendo.”<sup>19</sup>

As políticas multiculturais, tanto as nacionais e europeias como as promovidas por organizações internacionais são, na sua maioria, baseadas nos direitos das minorias e movem-se numa direção paralela, mas potencialmente concorrente com os sentimentos de nacionalidade e com as várias políticas nacionais. De acordo com a nossa pesquisa podemos dizer que as políticas multiculturais se mantêm paralelas enquanto os direitos das minorias não obrigarem a cedências ou, em muitos casos, simplesmente intercetarem os direitos das maiorias. Nesses casos, são imediatamente aproveitadas por partidos ou organizações ativistas das franjas do espectro partidário e o resultado

---

18 KYMLICKA, Will (2012). *Multiculturalism: Success, Failure and the Future*. Brussels: Migration Policy Institute Europe.

19 GANDIN, Luis; HYPOLITO, Álvaro (2003). *Dilemas do nosso tempo: globalização, multiculturalismo e conhecimento (entrevista com Boaventura de Sousa Santos)*. Currículo sem Fronteiras, v. 3, n. 2, p. 11-12.

costuma ser, não o adquirir de mais direitos para as minorias, mas a guetização das mesmas, enclausurando-as pela excessiva visibilidade e falta de poder de influência democrática.<sup>20</sup>

Enquanto o multiculturalismo pode ser caracterizado como uma celebração da diversidade étnica e cultural, encorajando os cidadãos a reconhecê-la através da divulgação dos seus marcadores culturais, como sendo os costumes, as tradições, a roupa, a cozinha ou a música, ignora as diferenças económicas e políticas deixando as minorias que pretende acolher numa situação de desemprego, fraca formação ou educação, problemas de residência ou de representação política. A celebração da diversidade cultural não resolve estas questões<sup>21</sup>.

Um aspeto a ter em conta são os choques culturais que podem dar origem a problemas étnicos ou raciais, independentemente das culturas ou lugar onde se encontrem, mas, sobretudo, devemos prestar atenção às situações em que a cultura ou as tradições obrigam a quebrar a lei da sociedade de acolhimento como, no caso europeu, os casamentos forçados ou o consentimento do sexo com menores, apenas para citar alguns exemplos. São costumes e tradições aceitáveis e até desejáveis numa determinada sociedade mas que intercetam ou entram em choque profundo noutra sociedade e cultura.

As instituições dos países europeus de acolhimento abordam estes choques culturais da única maneira que conseguem, ou seja, acaba por acontecer uma sub-representação na participação política e nas oportunidades económicas, resolvidas através de um assistencialismo assente em subsídios, que tem como principais resultados alimentar dogmas culturais das minorias e propiciar ainda mais aproveitamento partidário e dá-se uma excessiva permissividade na interpretação dos direitos humanos (fundamentais no caso europeu), permitindo que a cultura minoritária seja desculpada e, por vezes, a cultura maioritária culpabilizada. A título de exemplo, temos o extraordinário aumento de casos de violações que têm ocorrido em vários países europeus com elevadas taxas de imigrantes, como a Suécia.

É neste seguimento que se entende que os Direitos Humanos são, efetivamente, uma conquista da nossa civilização.

---

20 SANTIAGO DE SOUSA, Renan; IVENICKI, Ana (2016). *Multiculturalismo como política de inclusão/exclusão*. Nuances: estudos sobre Educação, v. 27, n. 1, p. 279-399.

21 KYMLICKA, Will. Ob. cit. 2012.

“A idéia de direitos humanos universais é, do ponto de vista moral (em oposição a um ponto de vista legal), paradoxal. (...) A idéia de direitos humanos universais parece pressupor a doutrina filosófica do universalismo ético. Essa é uma doutrina familiar no Ocidente. Tem a sua origem na filosofia estoíca. Constitui a base filosófica da religião cristã. Teve a sua mais completa articulação teórica na filosofia de Kant. Essa filosofia influenciou fortemente os fundadores das Nações Unidas e os idealizadores da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Mas a doutrina de universalismo ético é controversa. Alguns a vêem como uma forma de “imperialismo” cultural, isto é, uma expressão da hegemonia cultural do Ocidente. Outros negam a possibilidade de uma ética universal e sustentam que toda a moralidade nasce de culturas particulares, e desde que existem, obviamente, diversas culturas no mundo, deve haver muitas moralidades. De acordo com esse ponto de vista de “relatividade cultural”, depreende-se que a idéia de direitos humanos não é, de todo, universal ou deve haver diferentes concepções de direitos humanos em culturas distintas.”<sup>22</sup>

Tem de defender-se a ordem liberal-democrática constitucionalista mas não pode nem deve ser imposta nos outros países, ordens e sistemas, dado que seria uma atitude que faz parte de um pensar que foi herdado de uma tentativa de americanização do mundo, da moldagem dos seus valores<sup>23</sup>. Hoje, predominam dois eixos centrais de poder, o economicismo e a globalização, e toda e qualquer ideologia se torna válida desde que trabalhe para estes dois princípios. Paz, segurança, saúde, educação, abrigo, alimentação são requisitos para se viver em sociedade.

O cidadão toma consciência progressiva da sua pertença ao mundo enquanto aldeia global, muito por causa dos *media* que o tornam espectador central de acontecimentos que o ultrapassam e não controla. Esta situação faz com que o cidadão saia do seu casulo egotista e etnocêntrico e tome consciência da diversidade social e cultural, que importa absorver e compreender. A pedagogia intercultural adquire significado prático, e a compreensão do outro assume formas que por vezes chocam, com os modelos comportamentais das sociedades a que pertence<sup>24</sup>. Os Direitos Humanos revelam-se insuficientes e, sobretudo, ineficazes para se ultrapassar a dicotomia nacionalidade/globalização ou laicidade/religiosidade.

“Da procura da compreensão substantiva dos mecanismos, das formas, dos julgamentos de base, dos valores que presidem aos relacionamentos interpessoais, emergirá o ideário intercultural, cuja metodologia vem suceder à visão algo formalista e mítica de entender as sociedades como eminentemente homogêneas, impermeáveis, imutáveis, centradas sobre si

---

22 FREEMAN, Michael (1998). *Direitos Humanos Universais e Particularidades Nacionais. Direitos Humanos no Século XXI*. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais.

23 GADOTTI, Giselle (2014). *Do Constitucionalismo ao Transconstitucionalismo: considerações sobre o(s) sentido(s) do constitucionalismo na contemporaneidade com especial referência aos Direitos Fundamentais*. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas. Universidade de Coimbra: Faculdade de Direito.

24 SANTOS, Boaventura de Sousa (2001). Os processos da globalização, in B. S. Santos (org.), *Globalização: Fatalidade ou utopia?* (pp. 31-106). Porto: Afrontamento.

mesmas, fiéis depositárias do bem comum, das nações como expoentes emblemáticos do povo soberano. Foi este, afinal, o sonho dos que imaginaram as sociedades orgânicas como exemplos concretizáveis de uma adequada distribuição de funções e de poderes entre os vários elementos e instituições, garantindo, assim, à priori, uma previsibilidade dos objetivos a atingir e também dos comportamentos sociais expectados.”<sup>25</sup>

A questão de integração de imigrantes nas nossas sociedades tem-se tornado numa questão de justiça social cujo direito “universal” de implementação cabe a todos nós como herdeiros legítimos de uma sociedade que os criou, um dever de cada um de acordo com a sua cultura e as leis do seu país, defendendo em última instância as leis europeias.

Esta atitude de justiça social, embora subtil, faz toda a diferença pois faz com que respeitemos a legislação, mas entenda-se que a legislação nos países de ordenamento laico liberal-democrático não é separável dos Direitos Humanos. Não podemos deixar de obedecer à legislação para cumprir os Direitos Humanos nem vice-versa. A nossa identidade, enquanto europeus ou cidadãos de países europeus, está intimamente ligada aos princípios consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que foram adotados pelas Constituições dos diversos países, pois tanto umas como outras emanaram da nossa história e da nossa herança judaico-cristã e abdicar das nossas leis é também abdicar da nossa identidade.<sup>26</sup>

Por outro lado, se tivermos consciente que os Direitos Humanos não são cumpridos em diversos países de origem dos imigrantes, a nossa relação com essas pessoas não deve ser negativa ou preconceituosa à partida, deve colocar-se a nossa experiência com a outra cultura ao nível da aprendizagem, evitando-se os julgamentos iniciais incontornáveis quando pensamos que estamos certos e nos arrogamos “representantes de direitos universais”.

A relatividade cultural funciona a nosso favor nos dois sentidos, tanto fazemos cumprir as nossas leis preservando a nossa identidade como respeitamos e valorizamos a identidade do outro, promovendo a sua integração.

A nossa investigação converge no sentido de um caminho principal para uma integração eficaz, em qualquer cultura, rumo à “interculturalidade”. O caminho da integração deve

---

25 ROCHA-TRINDADE, Maria Beatriz (1993). *Perspectivas Sociológicas da Interculturalidade*. *Análise Social*, v. XXVIII, n. 123-124, p. 870.

26 “A Carta dos Direitos Fundamentais”, Fichas técnicas sobre a União Europeia, Parlamento Europeu. Disponível em: [http://www.europarl.europa.eu/atyourservice/pt/displayFtu.html?ftuId=FTU\\_1.1.6.html](http://www.europarl.europa.eu/atyourservice/pt/displayFtu.html?ftuId=FTU_1.1.6.html). Acesso a 28.05.2019.

dar-se havendo fomento pela cultura da maioria na educação e formação da cultura da minoria, e também o inverso. É importante que haja trocas entre as duas culturas, para que se inicie o caminho que começa a ser trilhado desde que o imigrante sai da sua origem e a partir do momento que existe qualquer interação.

A interculturalidade ultrapassa a barreira que é o próprio conceito de cultura. Como refere Clara SARMENTO<sup>27</sup> citando Stuart HALL, “as próprias noções de pertença e de pátria estão a ser reconceptualizadas nos contextos da migração, da desterritorialização, da diáspora, da virtualidade, da digitalização e de tantas outras características do mundo globalizado”. As identidades culturais já não são consideradas fixas, mas fluidas. Não são um dado adquirido mas desempenhado.

## **1.2. Cultura – diferentes olhares**

A cultura é um modo de ser e de agir que adquirimos dos nossos pais, professores e amigos e que passamos aos nossos filhos através da educação. “Our culture will affect and determine our behaviour during all phases of our life. As human beings, we can belong to various cultural groups and, thus, we organise our value system based on the various cultural patterns we identify with.”<sup>28</sup>

Toda a sociedade tem os seus pilares estruturais que dão forma à sua cultura. Numa sociedade fortemente industrializada é natural que alguns dos valores culturais sejam o trabalho, a propriedade privada e o sucesso pessoal ligados à liberdade ideológica. Esses são valores que constituem o seu núcleo fechado, indiviso. Assim, quando um cidadão imigra de uma sociedade fortemente industrializada, com esses valores, mantém por norma, ao longo da vida a crença que o seu sucesso pessoal é indissolúvel da propriedade privada que possuir ou do estatuto profissional que tiver. No entanto, é importante ressaltar que qualquer indivíduo influencia e é influenciado pelo meio onde vive. Se essa sociedade de destino for uma sociedade essencialmente agrícola, religiosa, militar ou outra que beneficie fatores estruturais diferentes, o cidadão que imigrou vai, por exemplo, interagir culturalmente nos pontos comuns como sejam o trabalho, mas não havendo propriedade privada já não poderá discutir os frutos desse trabalho. Terá de

---

27 SARMENTO, Clara. Ob. cit. 2015. P.13

28 GARCEA, Elena (2005). *Culture as a starting point and framework for guidance and counselling – Basic concepts and perspectives*. Multicultural Guide and Counselling, Launikari and Puukari, v. II, n. 4, p. 56.

respeitar a cultura do “outro” no entanto, o núcleo da sua cultura poderá continuar indiviso porque acredita em propriedade privada, passando isso aos seus filhos, e pode gerar um processo de revolta e desconforto em relação à sociedade onde reside. Tudo isto pode ter repercussões futuras e atrasar a sua integração, bem como da sua família no particular ou comunidade no geral, porque comunidades são extensões de relações familiares.<sup>29</sup>

“Falei de cultura ao evocar o substrato judeo-cristiano-greco-latino e de civilização ao evocar o humanismo, a racionalidade, a ciência, a liberdade. Estes dois termos, que em francês se sobrepõem muitas vezes, distinguem-se claramente no pensamento alemão, no qual cultura designa aquilo que é singular e específico numa sociedade, enquanto a civilização diz respeito àquilo que pode ser adquirido e transmitido de uma sociedade para outra.”<sup>30</sup>

No que interessa a esta investigação, segundo SARMENTO<sup>31</sup>, a partir do século XVIII, a noção de cultura teve como significado consensual o progresso espiritual e moral da Humanidade, e a este conceito está subjacente uma ideia de processo, com um produto final. Assumindo este ponto de partida, que é consensual ao conceito de cultura desde o seu significado na Grécia antiga, podemos encontrar os mais variados significados com os mais diversos marcadores, para classificar cultura.

### ***1.2.1. A cultura enquanto civilização***

“A cultura entendida enquanto “civilização” assenta no conceito de “civilizado”, que estabelece uma dicotomia com o conceito de “selvagem” e recorda de imediato a missão imperial, etnocêntrica e/ou elitista de “levar a civilização a outros povos, dentro e fora de uma nação. Esta realidade implica invariavelmente a existência de um “superior e de um “inferior”, de um “culto” e de um “inculto”. O primeiro elemento do binómio oferecerá generosamente o seu saber ao elemento dele desprovido, que o deverá adoptar de forma grata, a-crítica e passiva. Ao longo da história, e sob a capa dos mais diversos discursos, esta noção esteve na origem de inúmeras manifestações de desigualdade, opressão e colonialismo.”<sup>32</sup>

Este é um conceito de cultura pensada como civilização que se refere à sociedade industrializada do século XIX e que, porquanto errado, ultrapassado e pejado de inconsistências, persiste no nosso imaginário.<sup>33</sup>

---

29 AHMADI, Nader. Ob. cit. 2005.

30 MORIN, Edgar (1987). *Pensar a Europa*. Lisboa: Publicações Europa-América, Lda, p. 61.

31 SARMENTO, Clara, Ob. cit. 2015.

32 SARMENTO, Clara, Ob. cit. 2015. P. 26

33 PINHEIRO, Paulo Sérgio; GUIMARAES, Samuel Pinheiro (orgs.), (1998). *Direitos Humanos no Século XXI*. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais.

Naturalmente podemos pensar, que somos mais educados, que temos uma cultura superior a outra, mas esquecemos frequentemente que este pensar nasceu e floresceu quando nós colonizávamos outros povos, espalhando e disseminando a nossa cultura.

As recentes migrações em grande escala têm provado aos europeus que disseminar cultura na própria casa pode ser mais complicado do que durante a colonização.

“The fact that the world has witnessed several waves of mass immigration during the closing decades of the 20th century indicates that an increasing number of people dare now to pursue and maybe revise their life ideals. Although there have always been reasons for migration – wars, poverty, adverse political circumstances – and although during the past centuries the world has witnessed some examples of mass immigration, it is not until the last decades that migration has become a serious alternative for millions of people. Their new global consciousness tells them that it is possible to live as bountifully on the other side of the planet as it used to be in their own hemisphere.”<sup>34</sup>

A integração das culturas varia conforme as circunstâncias, afinal “Quando nos referimos à cultura dum povo, formado por um conjunto de áreas culturais distintas e de classes estratificadas, não nos podemos necessariamente deter nas formas e instituições (...)”<sup>35</sup>. Se a integração das culturas for por um processo coercivo não podemos falar de integração e sim de colonização ou assimilação, que normalmente configuram processos unilaterais geradores de clivagens profundas. No entanto, a melhor maneira de compreender uma cultura é vivê-la e isso só se consegue com educação, formação, aprendizagem constante, até encararmos o outro numa posição de igualdade connosco, ainda que esteja em minoria.

Viver outra cultura de forma plena torna-se difícil, quando emigramos para outro país, estatísticas e estudos vários dizem-nos que só na 2ª geração se consegue um grau de integração que permite usufruir da cidadania como um nativo, e sem conhecimento da língua local esse indicador passa para a 3ª geração ou mais<sup>36</sup>. Esse facto faz com que o papel dos tradutores, na interculturalidade, se revele essencial, tanto no fenómeno de conhecimento, compreensão e aceitação de outra cultura, como na preservação da nossa identidade. Fala-se aqui de tradutores, no sentido literal do termo, porque é essencial que se entenda a língua e para aprender a língua é importante conhecer-se, também, a cultura.

---

34 AHMADI, Nader. Ob. cit. 2005. P. 110

35 JÁCOMO, António (2004). *Cultura de fronteira, um desafio à integração*. Guarda: Centro de Estudos Ibéricos. P.1.

36 MIRANDA, António (2000). *Sociedade da informação: globalização, identidade cultural e conteúdos* Ci. Inf., Brasília, vol. 29, n. 2, p. 78-88.

A língua é uma das principais ferramentas da interculturalidade, que permite que notícias no jornal, comunicados institucionais, educação ou formação, sejam entendidos e apreendidos<sup>37</sup>. A importância dos tradutores na forma como vemos e absorvemos outras culturas é central para que possamos ter uma noção o mais correta possível do pensamento do outro, sem preconceitos<sup>38</sup>, xenofobias ou racismos.

No entanto, as dificuldades mantêm-se, desde o próprio ambiente em si a todos os meios institucionais e não institucionais de divulgação de informação, bem como a língua. A língua é aqui referida pois não percebemos a deles nem eles a nossa, o que constitui uma barreira para a comunicação intercultural. Face a isto, a língua é o principal obstáculo apontado à aquisição de uma nova cultura.

O principal pressuposto para haver uma comunicação eficaz é o conhecimento da língua da pessoa com quem estamos a interagir, e quanto melhor conhecermos essa língua, mais fácil se torna a comunicação<sup>39</sup>. Outro fator essencial para uma boa comunicação assenta na importância de nos colocarmos no lugar do outro, bem como estabelecer-se uma relação de confiança com o outro e não conseguimos isso se não nos identificarmos com ele. Para haver confiança tem de existir reciprocidade pois é um caminho feito de mim para o outro bem como do outro para mim, é uma relação a dois. Como relação a dois deve existir simetria para haver igualdade de circunstâncias. Temos assim as quatro premissas da interculturalidade que permitem o surgir de novas identidades, mudando culturas e civilizações.

Para partilhar ideologias, perspetivas, atitudes, imagens e outros fenómenos, podemos contar com a cultura de massas, que funciona do topo para as bases, como o cinema, a rádio, a televisão, os jornais ou a cultura popular, que funcionam da comunidade para a comunidade, como o folclore ou as tradições, como veículos de disseminação de cultura, mas não conseguimos prever como ou quando a outra cultura os vai assimilar ou absorver. É quando se dá essa assimilação que a interculturalidade acontece e

---

37 BASTOS, Mónica (2014). *A Competência de Comunicação Intercultural: olhares sobre a natureza do conceito e suas dinâmicas de desenvolvimento*. Cadernos do LALE. Universidade de Aveiro: UA Editora.

38 Os estereótipos servem para caracterizar o “outro” frequentemente de forma pejorativa, no entanto são sempre sarcasmo ou ironia. Nós fazemos sarcasmo ou ironia com aquilo que já assimilamos e não com o que pretendemos assimilar. Ao usar estereótipos estamos a tornar “inteligível” o outro, ainda que o façamos negativamente. Pode-se construir sobre a diferença, não se pode construir sobre o desconhecido. Os estereótipos surgem antes do preconceito e não por causa dele, antes da xenofobia e não por causa dela, antes do racismo e não por causa dele.

39 BASTOS, Mónica. Ob. cit. 2014.

estamos na presença de uma base de entendimento nova. A outra cultura, ainda que não tenha apreendido a nossa exatamente da mesma maneira que nós, pode discuti-la conosco, compará-la com os seus valores, dialogar e, a partir daí, talvez construir uma cultura comum, alterando mesmo os valores em que se apoiavam ambas as culturas. É um espaço híbrido, um limbo cultural (em termos de referências), de que falaremos mais adiante.

“A cultura está intimamente ligada aos grupos e instituições que formam uma sociedade, num determinado espaço e tempo. A cultura implica a interação entre pessoas, grupos e instituições”<sup>40</sup>. A nossa formação, a nossa noção de bem e de mal, decerto e de errado, a nossa identidade é moldada pela nossa família ou o ambiente em que crescemos, as sucessivas experiências, como a adolescência ou a vida em grupos ou atividade cívica, também as nossas ações ajudam a moldar a geração que virá, num ciclo perpétuo de transmissão de conhecimento. Assim, a cultura, tanto no sentido restrito como “produção e circulação de significados”, como no sentido lato de modo de vida de um povo, influencia o ambiente, as instituições, os indivíduos e é influenciada por eles. Esta dialética que acontece neste tríptico cultura/sociedade/indivíduo, é o motivo pelo qual a cultura é fluida e não obedece somente a cânones pré-estabelecidos. A cultura influencia o indivíduo que, por sua vez, vai contribuir para mais cultura após formação e filtragem pela sociedade onde viveu, cresceu e se formou. As pessoas como atores sociais têm um papel determinante nessa interação.

“O contexto histórico, a nacionalidade, a etnia, o género, a orientação sexual, a religião, a idade, as condicionantes físicas e demais circunstâncias sociais influenciam e, frequentemente determinam – a forma como nos identificamos e somos identificados pelos demais. Será mais correto definir a identidade como resultando não só de uma noção pessoal do ser – que inclui sentimentos conscientes e inconscientes, motivações racionais e irracionais, crenças e valores pessoais – mas também de fatores que constituem o contexto social no qual experimentamos esses sentimentos, motivações, etc.”<sup>41</sup>

A cultura tem significados diferentes para grupos sociais diferentes, não existe uma cultura, uma arte, um corpo de saber global, consensual e imutável. A cultura evolui e diversifica-se no espaço e no tempo. As identidades, tal como as culturas, não são neutras nem iguais. A experiência individual situa-se dentro de uma determinada sociedade, cultura e contexto. Definimo-nos e somos definidos pela forma como os outros nos veem, como vemos os outros, como interagimos, não só

---

40 SARMENTO, Clara. Ob. cit. 2015. P.42.

41 SARMENTO, Clara. Ob. cit. 2015. P.42.

numa base individual, mas também dentro de instituições sociais como a família, o trabalho e a escola.

### ***1.2.2. A cultura enquanto arte***

A cultura enquanto arte está defendida de intrusões ou inclusões por culturas diversas da nossa, pois gravita num universo completo e muito próprio, resultando da junção dos valores da sociedade que representa.

Ao longo dos séculos, temos captado várias maneiras como outras culturas têm influenciado a nossa música, escultura ou pintura, sendo os exemplos mais representativos o Fado e o Flamenco com a sua sonoridade oriental, a cerâmica com os seus adornos, entre outros<sup>42</sup>. Por essas mesmas razões, por ser a expressão maior de uma determinada cultura, não só se torna algo “impermeável” como não está facilmente ao alcance do entendimento ou absorção por qualquer outra cultura, dando-se a interculturalidade, como referido, apenas no longo prazo.

### ***1.2.3. A cultura como modo de vida de um povo***

“Com efeito, na cultura portuguesa contemporânea, rimos, choramos, revoltamo-nos, toleramos, chocamo-nos com estímulos semelhantes. Sabemos o que é ter uma casa, água potável, conviver com amigos, escolher um parceiro, estudar, trabalhar, conduzir, praticar exercício físico por lazer, mas nem em todas as culturas, nem em todos os momentos históricos tal é/foi possível ou tem/teve o mesmo significado. A cultura tem uma grande influência sobre atitudes e reacções que poderíamos julgar serem naturais.”<sup>43</sup>

Tendo em conta a opinião expressa, porquanto direccionada para estruturas de pensamento que influenciam a interculturalidade, é bastante elucidativa do que constitui a cultura como modo de vida de um povo, no caso, a cultura portuguesa. A cultura como modo de vida pode ser entendida como a união entre a cultura como civilização e a cultura erudita, ou seja, a cultura erudita estabelece por norma uma oposição com a cultura popular ou de massas, mas devem complementar-se.

---

42 ROCHA-TRINDADE, Maria Beatriz. Ob. cit. 1993.

43 SARMENTO, Clara. Ob. cit. 2015. P.35.

Embora se tenha feito uma breve abordagem à definição de cultura, pretendemos estabelecer as condições que permitam ultrapassar a dicotomia laicidade/religiosidade que tem sido causa de tantos conflitos na Europa por via da massiva vaga de refugiados que tem chegado ao continente europeu e penetrou na nossa sociedade. Ou seja, pretendemos estudar as condições em que pode ocorrer uma interculturalidade saudável com crescimento positivo, sem determinar em que normas e valores se poderia basear, mas tentando filtrar o ruído e o preconceito em que se baseia no presente, de modo a atingirmos uma visão clara dos valores que estão em jogo. Não se duvida que este objetivo vai-se revelar interdisciplinar, mas talvez se consigam abrir algumas portas a partir das quais se possa trabalhar, livres de agendas políticas, partidárias ou outras.

Assim, na nossa opinião, temos que cultura pode ser entendida como civilização, como arte e também como modo de vida de um povo, o que nos remete para a identidade. A identidade (bem como a interculturalidade) vai fazer da cultura um conceito fluido e em constante evolução.

#### *1.2.4. A cultura como poder*

“Quer se olhe para a cultura como processo ou seja, como produção e circulação de significados ou como modo de vida de um povo, temos de incluir o seu papel na construção, manutenção e reprodução das estruturas e relações de poder.”<sup>44</sup>

Se, por exemplo, a estrutura de pensamento (cultura) de uma sociedade implica uma separação de género ou raça, os discursos de género ou raça pelas instituições de poder definem e formam a maneira como os indivíduos vivem as suas vidas, e legitimam o poder sobre esse grupo ou sociedade.

Alguns autores dividem mesmo o conceito de cultura em esquerda e direita, politizando todo um discurso e misturando a noção de civilização nas diversas significações de cultura.

One of the simplest ways to discern cultural differences is to look at how people, in the various cultures, conceive the “left” and the “right”. In many European societies, the word meaning “left” also means “wicked”, “improper”, “dirty”, or “sinister”. Many cultures assign “impure” tasks to the left hand. (...) The left is often associated with inversions,

---

44 SARMENTO, Clara. Ob. cit. 2015. P. 38.

such as, for example, the (right) driving side in continental Europe or the Americas, or subversion, as in the case of politics.”<sup>45</sup>

Embora a procura de um denominador comum, esquerda/direita, masculino/feminino, branco/negro, pobre/rico seja tentadora, deve ser usada somente no sentido de acumular informação sobre outras culturas, acreditando Garcea que é um erro no âmbito da classificação intercultural, porque se baseia em estereótipos. Estes nascem habitualmente das diferenças ou seja, de preconceitos ou de situações que classificamos de claramente diferentes, podem ser um contributo para uma compreensão do “outro” abrindo caminho a uma aceitação, mas o seu papel é marcar as diferenças e não fazê-las desaparecer. Sempre que falamos de diferenças entramos no campo da inclusão ou exclusão.

Por norma, os indivíduos consideram estruturas de pensamento como básicas na maneira como as pessoas de uma determinada sociedade vão interagir com pessoas de outras sociedades e culturas. Os estereótipos não fazem parte dessas estruturas, são uma alternativa às regras e normas pré-estabelecidas através da sátira.

Os estereótipos têm, no entanto, um poderoso papel comunicacional ao nível do senso comum, sendo apreendidos de forma fácil e abusivamente usados pelos *media*, para perseguição, obtenção e manutenção da informação, tendo os meios de comunicação social um papel central na veiculação desses estereótipos. No fundo, os preconceitos acabam por formar a nossa estrutura de pensamento, afetando tanto o indivíduo como, através dele, a cultura onde está inserido.<sup>46</sup>

### 1.3.A cultura e o espaço público

“As culturas nacionais são compostas não apenas de instituições culturais, mas também de símbolos e representações. Uma cultura nacional é um discurso – um modo de construir sentidos que influencia e organiza tanto as nossas ações quanto a concepção que temos de nós mesmos. As culturas nacionais, ao produzir sentidos sobre a “nação”, sentidos com os quais podemos nos identificar, constroem identidades. Esses sentidos estão contidos nas histórias que são contadas sobre a nação, memórias que conectam o seu presente com o seu passado e imagens que dela são construídas. (...) não importa quão diferentes os seus membros possam ser em termos de classe, gênero ou raça, uma cultura nacional busca

---

45 GARCEA, Elena. Ob. cit. 2005. P. 60.

46 FILHO, João; HERSCHMANN; Micael; PAIVA, Raquel (2004). *Rio de Janeiro: estereótipos e representações midiáticas*. E-Compós, v. 1, p. 1-15.

unifica-los numa identidade cultura, para representá-los todos como pertencendo à mesma e grande família nacional.”<sup>47</sup>

Desde a constituição da esfera pública literária no século XVIII e do papel que a família teve de opiniões privadas que depois passaram para o espaço público, ou desde ainda que foram tornadas públicas funções privadas como o saneamento ou a saúde, que se perspectiva como referência ideal para uso do espaço público, o argumento que o indivíduo é livre de fazer a sua escolha tendo em vista o entendimento.

Jürgen Habermas mostra-se cético em relação à ideia de que o espaço público das sociedades pós-liberais se tenha esvaziado por completo das suas tradicionais funções críticas e emancipatórias. O contributo de Habermas vai no sentido de explorar as propriedades de entendimento do diálogo, na medida em que todas as formas de comunicação humana, mesmo a disseminação às massas, são essencialmente relações entre indivíduos que derivam da estrutura elementar que é o diálogo, da partilha de expectativas de comportamento intersubjetivamente válidas.

Contrariamente às sociedades tradicionais, em que o acordo, resultante do consenso, estava garantido à partida dentro de um determinado contexto normativo, no mundo moderno aumenta o nível de exigências que se coloca à comunicação, na ação comunicacional pressupõe-se um acordo intersubjetivo, em que o consenso é obtido, não à partida, mas através do uso argumentativo da própria linguagem<sup>48</sup>. A tradição já não é uma referência segura e indiscutível, cada um é confrontado com a necessidade de selecionar e fazer escolhas e com a imponderabilidade do juízo, que exigem o domínio de uma experiência. O meio social complexifica-se, a ação individual não é uma questão pessoal e os agentes sociais têm necessidade de coordenar as suas ações. Estamos perante um contexto social em que a linguagem adquire uma importância crescente na vida quotidiana. É a evolução do conceito do “entendimento mútuo” já referido.

Ao contrário da esfera pública literária que pressupunha um conjunto de atores especializados para emitir opinião, a esfera pública cultural está aberta à crítica de todo e qualquer agente ou indivíduo privado que a ela tenha acesso, deixa cair a noção de secretismo ou exclusividade e, tal como com os *media*, passa a incluir a noção de

---

47 HALL, Stuart (2006). *Identidade Cultural na Pós-modernidade*. Rio de Janeiro, DP&A, p. 50-59.

48 HABERMAS, Jürgen (1984). *Mudança Estrutural da Esfera Pública – Investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro.

publicidade. A própria “transferência” da esfera pública literária para a imprensa alimenta uma dialética que estende a literatura, bem como a cultura em geral, a uma noção intersubjetiva (por acontecer no “mundo da vida”) e formativa da sociedade<sup>49</sup>. Começa a surgir a noção de público tanto para a cultura como para quaisquer outros temas estruturantes da sociedade.

Comparativamente às instituições que tendo um aspeto normativo e estruturador são também um meio de divulgação em massa, os *media*, pela sua abstração e intersubjetividade, exercem a sua influência no âmbito da opinião pública, servindo de ponte entre o público e o privado e contribuindo na formação de ambos bem como de todas as outras áreas da sociedade, desde cultura a economia ou finanças.

#### **1.4. Identidade como parte integrante da cultura**

A nossa identidade está em constante mutação na medida em que se interage com os outros e as outras culturas. Nos primeiros anos de vida, construímos o nosso “fundo emocional”. Aprendemos dos nossos pais no seio da família, as noções de certo e de errado, de bem e de mal, que nos vão orientar mais tarde, em todos os momentos da vida. É nessa fase que adquirimos as primeiras ferramentas para nos relacionarmos com o mundo<sup>50</sup>.

Seguidamente, na nossa adolescência, vamos construindo a nossa personalidade em contacto com os outros. É uma fase em que tendo aprendido e apreendido o mundo familiar, nos viramos para o exterior, mas ainda estamos intimamente ligados ao que define a base emocional da nossa existência, a nossa família ou o que chamamos de lar. Entregamo-nos a excursões exploratórias assentes no conhecimento que achamos que temos do mundo e essa base emocional guia-nos, tantas vezes inconscientemente, na nossa relação com outros, iguais a nós mas com uma base emocional diferente. Desenvolvemos maneiras de agir e comportamentos por imitação e do choque dessa interação marcamos a nossa personalidade<sup>51</sup>. É também uma forma incipiente e primária

---

49 LIMA, Clóvis; GÓMEZ, Maria (2012). *Discursos habermasianos*. Rio de Janeiro: IBICT.

50 KNAUT, Julio; RIBAS, Cavalheiro; ZANONI, Percegon; JESUS, Almeida (2015). *Identidade: eu, você e os outros – uma construção necessária*. Revista Práxis, v. 6, p. 8-10.

51 LÔBO, Karla; NASCIMENTO, Verônica (2012). *Juventude e Identidade: Um Estudo Sobre a Construção Histórica de Pertencimento em Jovens*. Disponível em: <http://www.unicap.br/jubra/wp-content/uploads/2012/10/TRABALHO-94.pdf>. Acesso a 28.05.2019.

de interculturalidade não porque o outro seja de cultura diferente, mas porque temos de lidar, “pela primeira vez”, com o outro. A nossa identidade está em construção.

Por fim, entramos na idade adulta e a nossa base emocional e a nossa personalidade “fundem-se” por assim dizer, com o aparecimento da nossa identidade. Desempenhar uma profissão, responsabilizar-nos pela nossa própria família, tornarmo-nos membros ativos e produtivos da nossa sociedade dá-nos um sentido de vida, uma identidade. Tornamo-nos professores, engenheiros, políticos, emigrantes, entre outros e levamos connosco a nossa base emocional e a nossa personalidade, que formam a nossa cultura. Essa identidade pode mudar conforme o momento de vida que atravessamos ou as experiências que vivenciamos mas não somos mais a criança ou o jovem, somos o professor, o engenheiro que se pode transformar no político ou no viajante. É a nossa identidade, a maneira como nos definimos perante os outros na nossa sociedade, na nossa cultura. “As identidades são processos contínuos relacionados com o “eu” e com o grupo, que nunca acabam e que incluem uma multiplicidades de aspectos: étnico, racial, de género, nacional, de orientação sexual, geracional, entre outros.”<sup>52</sup>

A identidade não é só experimentada a nível individual. As identidades coletivas, étnicas e nacionais também são formas de desenvolver um sentido de pertença e até de solidariedade política.

Depois, a identidade global é sustentada pela família, trabalho, saúde, segurança e liberdade, valores universais, mas que não são obrigatoriamente garantidos pelos Direitos Humanos, podendo existir numa sociedade budista, hinduísta ou muçulmana, ou socializantes totalitários. Apenas a civilização ocidental liberal os consagra como corolários do desenvolvimento, apesar de serem considerados universais, da agenda internacional que os acompanha e da maioria das instituições internacionais serem baseadas neles.

“O sujeito assume identidades diferentes em diferentes momentos, identidades que não são unificadas ao redor de um “eu” coerente. Dentro de nós há identidades contraditórias, empurrando em diferentes direções, de tal modo que nossas identificações estão sendo continuamente deslocadas. Se sentimos que temos uma identidade unificada desde o nascimento até a morte é apenas porque construímos uma cômoda estória sobre nós mesmos ou uma confortadora “narrativa do eu”. A identidade plenamente unificada, completa, segura e coerente é uma fantasia. Ao invés disso, à medida em que os sistemas de significação e representação cultural se multiplicam, somos confrontados por uma

---

52 PADILLA, Beatriz; PALMA, Filipa (2011). O racismo na "pele" dos jovens negros em Portugal. In MARTINS, Rosana; PEDROSO, Maria Goreti (orgs.). *Espaço Público, Direitos Humanos & Multimédia: Novos Desafios*. Rio de Janeiro: Editora Multifoco, p. 170.

multiplicidade desconcertante e cambiante de identidades possíveis, com cada uma das quais poderíamos nos identificar – ao menos temporariamente.”<sup>53</sup>

Num mundo cada vez mais global, a falência progressiva dos valores do Estado-Nação protetores da indústria, construtores da sociedade, limitadores das estruturas de pensamento, juntamente com a secularização das estruturas do poder e a cristalização dos sistemas económicos, num mundo sempre mais multiétnico, multirracial e multicultural, sem portas estanques, faz com que o indivíduo vá buscar sentido à sua vida no que tem perto ou dentro de si. A cultura local mistura-se e/ou torna-se mais importante que a cultura nacional ou mesmo global e a identidade tende a ser desenvolvida em interação com o semelhante. A família, o trabalho, a saúde, a segurança e a liberdade passam a ser as novas medidas de valor do ego, alimentando a eterna luta do que é melhor ou pior, superior ou inferior, que nos divide e nos motiva.

---

53 HALL, Stuart (2006). *Identidade Cultural na Pós-modernidade*. Rio de Janeiro, DP&A, p.8.

## 2. CIDADANIA E IGUALDADE – DOIS CONCEITOS LADO A LADO

### 2.1. Reflexão sobre a Noção de Cidadania

Olhando para a história da humanidade, o mundo tem vindo a transformar-se, bem como as sociedades que se tornaram maiores e mais autónomas e tal facto, tem provocado muitas mudanças. Contudo, mediante estas mudanças, acredita-se que a cidadania é o conceito capaz de lidar com facilidade com estas incertezas<sup>54</sup>.

A cidadania é tão antiga quanto as comunidades sedentárias, dizendo respeito aos indivíduos que pertencem ou não a uma mesma sociedade, podendo a cidadania “ser descrita como a participação numa comunidade ou como qualidade de membro dela”<sup>55</sup>.

Do ponto de vista etimológico, o termo cidadania deriva do latim, *civitas*, que significa cidade e na verdade, diz respeito ao conjunto de direitos e deveres ao qual o indivíduo está sujeito em relação à sociedade em que vive e por isso, se encontra inserido.

O tema da cidadania já estava presente na Grécia Antiga, onde surgiu a primeira prática de cidadania. Assim, “o termo cidadão (habitante da cidade) traduz um conceito grego, político, habitante da polis, a cidade-estado. Na Grécia, político era adulto livre, pertencente a uma cidade-estado, participante ativo nas atividades públicas, detentor de direitos e deveres”<sup>56</sup>. Desta forma, como revela PRAIA<sup>57</sup>,

“a concepção grega de cidadania fazia a distinção entre cidadão e o súbdito, considerando-os desiguais e dando primazia ao cidadão - homem, reservando à cidadania direitos como o da participação na vida da cidade, a possibilidade de ser eleito para cargos públicos, e excluindo do direito de cidadania as mulheres, os escravos e os estrangeiros”.

Desta forma, a cidadania já tinha um significado profundo e estava relacionado com o significado do ser pessoa humana. Também na Roma Antiga, o cidadão romano gozava de benefícios que lhe eram atribuídos por estatuto legal e cidadania “significava a

---

54 PRAIA, Maria (1999). *Educação para a cidadania: Teoria e Práticas*. Porto: ASA Editores.

55 BARBALET, Jack (1989). *A Cidadania*. Lisboa: Editorial Estampa, p. 12.

56 ” ARAÚJO, Sónia (2008). *Contributos para uma Educação para a Cidadania: Professores e Alunos em Contexto Intercultural*. Dissertação de Mestrado em Relações Interculturais. Universidade Aberta, 77.

57 PRAIA, Maria. Ob. cit. 1999.P.10.

aceitação da sua soberania cultural e política e aqueles que aceitavam submeter-se o regime tornavam-se cidadãos”<sup>58</sup>.

Numa perspetiva geral e mais abrangente, quando se fala de cidadania fala-se da qualidade do cidadão, o que por outras palavras significa dizer que, o

“indivíduo pertencente a um estado livre, no gozo dos seus direitos civis e políticos e sujeito a todas as obrigações inerentes a essa condição. Assim, a cidadania é o vínculo jurídico-político que, traduzindo a relação entre um indivíduo e um estado, o constitui perante esse estado num conjunto de direitos e obrigações”<sup>59</sup>.

O conceito de cidadania sempre esteve intimamente relacionado com a noção de direitos, particularmente, direitos políticos, uma vez que permitem ao indivíduo intervir nos negócios da vida pública, isto é, do Estado. Assim, o indivíduo tem a oportunidade de participar, direta ou indiretamente, na formação do governo e na sua administração, seja através do voto (indireto) ou através da candidatura a um cargo público (direto). Está em análise um conceito que se subordina ao exercício dos direitos e deveres civis, políticos e sociais, estabelecidos pela constituição do país.

BARBALET<sup>60</sup> faz referência ao contributo de Marshall para o entendimento de cidadania, no entanto, considera a sua visão convencional, referindo que este compreende a cidadania como “um *status* adstrito à condição de pleno membro de uma comunidade (...) e quem possuir esse *status* goza de igualdade no que respeita aos direitos e deveres que lhe estão associados”. Assim, cidadania pautava-se pelo princípio da igualdade, uma vez que atribuía direitos e deveres comuns ao povo de uma nação.

Com o avançar do tempo, constatou-se a passagem de uma conceção de cidadania tida como participativa, para um conceito mais abrangente e que “implica uma ênfase superior na relação dos cidadãos com a sociedade de uma forma geral. Problemas e questões sociais como a pobreza, desigualdades associadas ao sexo de pertença, identidade nacional, democracia participativa, minorias e mesmo questões ambientais”<sup>61</sup>, são hoje consideradas questões a resolver pela e na cidadania. De facto, “nos variados discursos políticos, sociais e educacionais, a questão da cidadania está

---

58 ARAÚJO, Sónia (2008). *Contributos para uma Educação para a Cidadania: Professores e Alunos em Contexto Intercultural*. Dissertação de Mestrado em Relações Interculturais. Universidade Aberta, p. 78.

59 FIGUEIREDO, Ilda (1999). *Educar para a cidadania*. Porto: Edições ASA, p. 34.

60 BARBALET, Jack. Ob. cit. 1989. P.18.

61 NOGUEIRA, Conceição; SILVA, Isabel (2001). *Cidadania: Construção de novas práticas em contexto educativo*. Porto: Edições ASA, p.12.

cada vez mais presente, sendo amplamente debatida na atualidade o papel e a responsabilidade da educação na promoção, construção e desenvolvimento de uma consciência e cultura cívica”<sup>62</sup>.

Existem três elementos da cidadania que são fundamentais e distintos e que podem ou não estar presentes numa conceção de cidadania: direitos civis, direitos políticos e direitos sociais.

Os direitos civis da cidadania são constituídos pelos “direitos necessários à liberdade individual, tais como, a liberdade da pessoa, a liberdade de expressão, pensamento e fé, o direito à propriedade e o direito à justiça. A instituição que lhe está associada mais diretamente é a letra da lei e o sistema judicial”<sup>63</sup>.

O elemento político da cidadania vai ao encontro do “direito de participar no exercício do poder político. Historicamente, a expansão da cidadania política foi marcada pelo desenvolvimento gradual do sufrágio universal. Estes direitos políticos foram institucionalizados no sistema político parlamentar de partidos políticos que competem entre si, estando, assim, ligados à instituição parlamentar e às assembleias e órgãos do governo local”<sup>64</sup>.

Os direitos sociais relacionam-se com o “direito ao nível de vida predominante e ao património social da sociedade. Esses direitos são significativamente realizados através dos serviços sociais e do sistema educativo”<sup>65</sup>.

Na perspetiva de CARDONA<sup>66</sup>, a cidadania tem um carácter particular para analisar e encontrar respostas satisfatórias às diversas questões que carecem de uma solução e que se destacam na sociedade atual (por exemplo, questões ambientais, supremacia dos ideais económicos, diversidade cultural, gestão de conflitos entre nações, entre outros problemas de natureza social. Neste sentido, como referem BRESSER PEREIRA e GRAU<sup>67</sup>,

---

62 ARAÚJO, Sónia. Ob. cit. 2008. P. 75.

63 BARBALET, Jack. Ob. cit. 1989. P.18.

64 *Ibidem*, p. 18.

65 *Ibidem*, p. 19.

66 CARDONA, Vitéria (2007). *Educar para a cidadania europeia. Realidade, desafio ou utopia?* Lisboa: Principia Editora, Lda.

67 BRESSER PEREIRA, Luiz; GRAU, Nuria (1999). *O público não-estatal na reforma do Estado*. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, p. 38.

“o desenvolvimento de condições políticas para a construção da cidadania é altamente dependente da capacidade dos indivíduos para desenvolver um sentido de comunidade que, preservando os espaços de liberdade, tenda por sua vez a incrementar os níveis tanto de responsabilidade como de controle social. Por outro lado, é óbvio que as condições materiais para a construção da cidadania dependem de os direitos sociais e económicos poderem ser ampliados para todos os indivíduos. As práticas sociais fundadas na solidariedade contribuem para criar ambos os tipos de condições”.

A construção de um espaço que reflita a cidadania é uma via dupla, uma vez que está relacionada com o empenho dos indivíduos em desenvolver a responsabilidade e controle social e com o acesso aos direitos sociais e económicos. Desta forma, o desenvolvimento da responsabilidade e do controle social depende da participação dos cidadãos na política, devendo ser cidadãos ativos e participativos, fazendo parte da sociedade civil.

MEKSENAS<sup>68</sup> apresenta um conceito original de cidadania e na sua perspectiva, este conceito simboliza a igualdade jurídica entre os indivíduos e o fim dos privilégios legados pelo absolutismo com a subordinação do governo à soberania popular, apresentando três dimensões da cidadania:

- Cidadania como *slogan* e que define a ação de grupos sociais e a missão de instituições;
- Cidadania como designação de sujeitos em contextos históricos ou cidadania de classe, que aponta para os diferentes modos das classes trabalhadoras operarem política;
- Cidadania como categoria de análise, permitindo a articulação de vários conceitos, como direitos e participação política, políticas públicas e mercado e sociedade civil e Estado.

Debruçando-se sobre o tema da cidadania, ARAÚJO<sup>69</sup> apresenta o conceito de cidadania como um conceito problemático, ambíguo e que tem diversas interpretações, identificando três paradigmas distintos e que apresentam diferentes abordagens de cidadania: comunitário, republicano e liberal.

Desta forma, no paradigma comunitário, cidadania implica participação social e serviço comunitário para o bem comum e geral, pelo que ser cidadão significa pertencer a uma

---

68 MEKSENAS, Paulo (2002). *Cidadania, poder e comunicação*. São Paulo: Cortez, p. 23.

69 ARAÚJO, Sónia. Ob. cit. 2008.

comunidade histórica, sendo a sua individualidade construída e desenvolvida no âmbito dessa comunidade cultural e ética. A autora diz-nos que

“nesta concepção, a forma de manter a ordem e a coesão social implica a participação de todas as pessoas da comunidade num conjunto de atividades comunitárias de cidadania, com base numa perspetiva social e moral comum. Deste modo, para exercer a cidadania é fundamental assumir a responsabilidade por problemas e assuntos que afetam outros cidadãos e manter as tradições que unem os indivíduos e os fazem sentir mais apoiados e inseridos”<sup>70</sup>.

Esta é uma abordagem que defende que o indivíduo é determinado socialmente pela comunidade, mas por outro lado, também reforça o interesse pela participação cívica para o bem geral.

A perspetiva republicana de cidadania é apresentada como uma dimensão da perspetiva comunitária, sendo cidadania definida como a “responsabilidade cívica e participação ativa de todos os cidadãos na vida pública, ou seja, participação dos cidadãos nas tomadas de decisão, no valor da vida e debates públicos, defendendo a realização pessoal através da atividade política”<sup>71</sup>.

O paradigma liberal de cidadania é também considerado por alguns um paradigma socio liberal e tem sido a perspetiva dominante na maioria das democracias ocidentais desde a segunda guerra mundial. Neste paradigma, a cidadania está intimamente ligada com as interpretações sensivelmente limitadas, formais e legais, ou seja, o cidadão tem direitos como a liberdade de expressão, de voto, benefícios sociais, entre outros mas, também tem obrigações legais como pagar impostos.

Como salienta ARAÚJO<sup>72</sup>,

“Esta abordagem defende uma concepção de cidadania como um direito social e como um estatuto universal e igualitário, ou seja, todas as pessoas de um mesmo estado são consideradas cidadãos iguais porque têm os mesmos direitos (civis, políticos e sociais) e deveres. A ideia central é que uma vez cidadãos com os mesmos direitos, oportunidades e liberdades os indivíduos são livres de atingir ou de viver diferentes concepções do bem”.

Esta perspetiva de cidadania assenta nas leis do Estado, implicando um código moral restringido que representa a moralidade da justiça e da equidade, defendendo que no âmbito público e da justiça todos os cidadãos devem ser tratados da mesma forma. No entanto, se na esfera pública existem regras a cumprir, regras essas fundamentadas na

---

70 *Ibidem*, p. 76.

71 *Ibidem*, p. 76.

72 *Ibidem*, p. 76.

tolerância, no respeito mútuo e na não interferência na vida dos outros, na esfera privada o cidadão pode agir de livre vontade e segundo os códigos pessoais de justiça e de moralidade.

O paradigma neoliberal é uma corrente mais recente e perspectiva a cidadania como um estatuto legal, no entanto, alguns teóricos não a consideram uma corrente de cidadania, tendo sido alvo de críticas. Esta conceção coloca em ênfase a liberdade e a autonomia individual e procura diminuir a importância do domínio e da prática política, defendendo o mercado livre, encarando “os cidadãos como consumidores de bens públicos, acreditando que o interesse pessoal é a principal motivação para a ação”<sup>73</sup>.

Já aqui se referiu que a cidadania é um conceito antigo e portanto, que acompanha a história do ser humano e se as sociedades se vão transformando ao longo dos tempos, também o conceito de cidadania foi sofrendo as suas alterações. Hoje, assiste-se a uma reformulação do conceito de cidadania, surgindo novos direitos, alguns deles de âmbito global enquanto que outros implicam um enquadramento sub-nacional ou local. Na opinião de Cruz (1998), cidadania traduz-se cada vez mais no valor pela qualidade de vida, pelo respeito por si próprio, pelos outros e pela natureza, introduzindo uma questão muito importante, a multiculturalidade, referindo que

“a multiculturalidade das sociedades ocidentais desliga definitivamente também cidadania de nacionalidade, pluralizando as cidadanias, ou seja, configurando por um lado cidadanias plurinacionais e pluriculturais, e por outro lado cidadanias múltiplas, como a acumulação da cidadania europeia com as cidadanias nacionais da Europa o demonstra”<sup>74</sup>.

Cidadania é, portanto, ter a consciência dos seus direitos e deveres e lutar para que estes sejam colocados em prática e, é necessário ressaltar que preparar um cidadão para o exercício da cidadania é um dos objetivos da educação de um país, pelo que hoje ouvimos também ouvimos falar de educação para a cidadania, sendo ela também integrada no currículo escolar.

## **2.2. Igualdade – Análise de um Princípio e de um Conceito Atual**

Para se falar de cidadania e também porque surgem lado a lado quando se discutem questões relacionadas com cidadania, é importante abordar o conceito de igualdade. Por

---

73 *Ibidem*, p. 77.

74 CRUZ, Manuel (1998). *Democracia e Cidadania: O Papel dos Valores*. In Colóquio Educação e Sociedade (pp. 37-48). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian., p. 41.

outro lado, cidadania também surge associada aos direitos do cidadão e aos direitos humanos, sendo a igualdade um princípio enunciado na Constituição da República Portuguesa e um direito expresso na Declaração Universal dos Direitos Humanos. As políticas e ações que promovem a igualdade não só são um dever de qualquer estado-nação democrático, como são também um dever de todos os que asseguram o serviço público e de todos os restantes cidadãos. Por estas razões, é pertinente e de extrema importância dedicar atenção ao conceito de igualdade, salientando-se que

“no que diz respeito à igualdade, cabe lembrar que o quid reside no facto de a cidadania ter introduzido distinção dupla, de inclusão e exclusão: primeiro, expandiu o terreno da igualdade garantido pela lei, isto é, determinou áreas relevantes da vida social nas quais deviam primar condições de acesso, participação ou usufruto semelhantes para os segmentos sociais investidos de *status* cidadão; segundo, a consagração dessas áreas – da herança social a ser compartilhada como pressuposto de uma vida civilizada – simultaneamente desautoriza a legitimidade de qualquer demanda que escape de suas fronteiras”.<sup>75</sup>

Sendo Portugal um Estado e uma República Democrática e tendo em linha de conta o tema que subjaz ao trabalho interessa desde logo, refletir o que é a democracia até porque, a igualdade surge representada na nossa constituição como um princípio<sup>76</sup>, sendo um direito fundamental do cidadão. Como realça BOBBIO<sup>77</sup>,

“é inegável que historicamente ‘democracia’ teve dois significados prevalecentes, ao menos na origem, conforme se ponha em maior evidência o conjunto das regras cuja observância é necessária para que o poder político seja efetivamente distribuído entre a maior parte dos cidadãos, as assim chamadas regras do jogo, ou o ideal em que um governo democrático deveria se inspirar, que é o da igualdade”.

A democracia é um regime de governo onde os cidadãos têm o poder soberano sobre o poder legislativo e o executivo, por outras palavras, o poder e a responsabilidade cívica são exercidos pelo povo, de forma direta ou através dos representantes, por ele livremente eleito. Este regime contempla um conjunto de princípios e práticas que valorizam e protegem a liberdade humana e os direitos fundamentais individuais e “a realização destes princípios básicos presume que o sistema político democrático é capaz de cumprir um conjunto básico de funções”<sup>78</sup>.

No relatório sobre a qualidade da democracia em Portugal, MAGALHÃES<sup>79</sup> destaca três princípios básicos da democracia: a liberdade, o controlo e a igualdade. A liberdade

75 LAVALLE, Adriane (2003). *Cidadania, Igualdade e Diferença*. Lua Nova, v. 59, p.82-83.

76 CRP, artigo 13.º.

77 BOBBIO, Norberto (1994). *Liberalismo e Democracia*. Brasil: Editora Brasiliense 994, pp. 37-38)

78 MAGALHÃES, Pedro (2009). *A Qualidade da Democracia em Portugal: A Perspectiva dos Cidadãos*. SEDES.

79 Ibidem, p. 9.

é um princípio que permite aos cidadãos exercerem um conjunto de direitos fundamentais sem abuso do poder por parte do Estado, mas onde este tem igualmente o dever de proteger esses direitos contra a interferência de outros agentes. Este princípio assenta no exercício de direitos protegidos de interferência estadual e ação estatal, de forma a garantir e a proteger os direitos individuais, assumindo como principais funções o gozo de liberdades e direitos individuais e por outro lado, o acesso à justiça e à igualdade mediante a lei. Em relação ao princípio do poder, pode dizer-se que “seja aquele quem é exercido pelos cidadãos sobre os agentes políticos através dos mecanismos eleitorais, seja aquele a que os órgãos do Estado estão sujeitos por parte de outras instituições, seja ainda o controlo que os agentes eleitos exercem de facto sobre as políticas públicas”<sup>80</sup>. O controlo é um princípio muito importante, na medida em que por via do processo eleitoral são eleitos agentes que representam os interesses dos cidadãos, permitindo controlar o exercício do poder. Permite ainda, que os agentes que são eleitos pelo povo sejam submetidos a testes de controlo e de verificação das suas ações por instituições autónomas e por outro lado, os agentes eleitos pelos cidadãos exercem controlo sobre as políticas públicas. As funções deste princípio vão de encontro à responsabilização vertical e horizontal, à representação, e ao poder efetivo para governar.

Finalmente, o princípio da igualdade, que não é o mais importante de todos, nem se pretende tecer tal comparação, mas neste trabalho assume especial destaque. A igualdade enquanto princípio fundamental e característica da democracia proporciona aos cidadãos a igualdade de oportunidades, onde todos podem participar na tomada de decisões políticas. Ou seja, este princípio permite que a preferência de cada cidadão tenha o mesmo peso e importância na tomada de decisões, apresentando como principais funções a igualdade de oportunidades para participar na política, permitir que o poder político atenda às expectativas, interesses e preferências do seu povo e deve ter fontes alternativas e imparciais de informação política.

Uma vez que abordamos a igualdade como princípio expresso na constituição portuguesa é necessário ressaltar que, na Constituição da República Portuguesa, logo no seu preâmbulo, são visíveis as características de uma constituição democrática, bem como é feita referência ao princípio da igualdade ao afirmar o seguinte:

---

80 Ibidem, p. 9.

“A Assembleia Constituinte afirma a decisão do povo português de defender a independência nacional, de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, de estabelecer os princípios basilares da democracia, de assegurar o primado do Estado de Direito democrático e de abrir caminho para uma sociedade socialista, no respeito da vontade do povo português, tendo em vista a construção de um país mais livre, mais justo e mais fraterno”.<sup>81</sup>

O princípio da igualdade é um dos direitos mais queridos na era constitucional em que nos encontramos<sup>82</sup> e no que respeita à Constituição da República Portuguesa (CRP), está presente na secção dos direitos e deveres fundamentais, consagrando o princípio da igualdade como um princípio geral. Neste sentido, o artigo 13.º que se subordina ao princípio da igualdade estabelece que:

1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.

2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.

Trata-se de um princípio jurídico disposto nas constituições de vários países, realçando a igualdade de todos os cidadãos perante a lei, independentemente da sua riqueza, das suas opções políticas, religiosas, etnia, orientação sexual, procurando assim diminuir a discriminação de determinadas minorias. Aliás, estabelece que deve existir igualdade perante a lei, igualdade perante cargos públicos, igualdade perante a justiça e por último, mas não menos importante, igualdade no acesso dos cidadãos à justiça.

O princípio da igualdade vincula o Estado à não discriminação do seu povo, seja ela positiva ou negativa, apresentando um duplo conteúdo: a obrigação de dar um tratamento igual a situações que ao nível jurídico sejam iguais e por outro lado, a obrigação de dar um tratamento diferenciado a situações que sejam juridicamente distintas. Nesta ordem de ideias, “a igualdade pela qual pugnamos, expressa um regime jurídico claro, no qual as pessoas devem ser tratadas como iguais pelo Direito e, como tal, têm determinados direitos e deveres – esta é a máxima que deve ser almejada por e para todos”<sup>83</sup>. Assim, sendo o

---

81 Cf. Preâmbulo da Constituição da República Portuguesa.

82 CALEIRA, João (2012). *Do Princípio da igualdade nos Contingentes Especiais de Acesso ao Ensino Superior*. Verbo Jurídico, p. 3.

83 *Ibidem*, p. 4.

“corolário deste princípio é o da auto-vinculação da Administração, por seu turno associado ao princípio da imparcialidade, que implica que os seus poderes discricionários devam ser concretizados segundo os mesmos critérios, medidas e condições relativamente a todos os particulares em idêntica situação. O princípio da igualdade, de que é corolário o princípio da livre e sã concorrência, assume particular relevância na formação dos contratos administrativos no quadro do tratamento relativo aos concorrentes, uma vez que todos têm interesses idênticos; está em causa a igualdade de oportunidades, assegurada por adequada e atempada publicitação, mas também a igualdade na aplicação dos critérios de avaliação”

84

Então, enquanto princípio fundamental contemplado na constituição portuguesa, o princípio da igualdade impõe que se preste tratamento igual ao que é precisamente igual, e que se trate de forma diferente o que é realmente diferente, proibindo assim, a criação de medidas que conduzam a situações discriminatórias. Ou seja, desigualdades no tratamento sem qualquer fundamento razoável, objetivo e racional e nesta ordem de ideias, “o direito pode e, no nosso entender, tem de, ser uma ferramenta que garanta a igualdade, proporcionando um tratamento igual ao que é igual e um tratamento desigual ao que é desigual – é esta a forma de atingir a justiça”<sup>85</sup>.

A igualdade enquanto princípio, adquire assim uma importância particular, porque intervém na regulação da ordem social, caso contrário, e ainda hoje se verifica a desigualdade de oportunidades e a discriminação em variados contextos e realidades não só em Portugal, mas pelo mundo, verificar-se-ia a grande escala situações privilegiadas para uns a favor da opressão de outros. Assim, de acordo com BOBBIO<sup>86</sup>

a

“igualdade nos ou dos direitos, ela representa um momento ulterior na equalização dos indivíduos com respeito à igualdade perante a lei entendida como exclusão das discriminações da sociedade por estamentos: significa igual gozo por parte dos cidadãos (...), a igualdade dos direitos compreende a igualdade em todos os direitos fundamentais enumerados numa constituição, tanto que podem ser definidos como fundamentais aqueles, que devem ser gozados por todos os cidadãos sem discriminações derivadas de classe social, do sexo, da religião, da raça, etc.”

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos também é feita referência à igualdade, considerando que a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, favorecem o progresso social e contribuem para a instauração de melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla. Assim, todo o ser humano é igual perante a lei e tem o

---

84 Parecer n.º 36/2005. Diário da República n.º 101/2005, Série II de 2005-05-25.

85 CALEIRA, João. Ob. cit. 2012. P. 3.

86 BOBBIO, Norberto. Ob. cit. 1994. P. 41.

mesmo direito a participar na vida pública tendo acesso a funções públicas, a um salário por um trabalho ou função igual e à educação.

A este propósito, igualdade remete para a inexistência de diferenças entre dois ou mais elementos, sejam eles indivíduos ou conceitos e como não se trata de algo espontâneo, são necessárias matrizes legais ou legislação para a garantir, proteger e reforçar. O termo igualdade tem em consideração os ideais inerentes aos direitos humanos, sociais, políticos, económicos, culturais, religiosos e de orientação sexual, pelo que nenhum ser humano deve ser discriminado, beneficiado ou prejudicado pela sua idade, sexo, etnia, deficiência ou incapacidade, estado civil, profissão, nacionalidade ou até mesmo por causa do modo de vida. Portanto, cidadania está intimamente relacionada com a igualdade entre os cidadãos e como afirma ARAÚJO<sup>87</sup>,

“Perante uma sociedade caracterizada pelo pluralismo cultural, há que encontrar políticas e tipos de comunicação interculturais, não apenas multiculturais, pois, caso contrário, reproduzem-se as diferenças fechadas em ‘guetos’, reconhecendo-se-lhes as suas identidades próprias e particularidades sem as pôr em pé de igualdade ao acesso à cidadania europeia e até mundial.”

A cidadania luta pelos direitos do cidadão, pela igualdade de direitos entre homem e mulher, pela igualdade de direitos de oportunidades de trabalho, pela igualdade civil e política, igualdade na educação e na saúde, igualdade dos direitos dos cidadãos portadores de deficiência, pela igualdade no julgamento e aplicação de leis e pela igualdade dos direitos de opção sexual.

### **2.3. Direitos e Deveres do Cidadão – Uma Questão de Cidadania**

A CRP é um marco do Estado Democrático, sendo um documento constitucional que retrata os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, estabelecendo os princípios considerados cruciais numa democracia, assegurando assim, o primado do Estado de Direito Democrático. A primeira CRP de Estado Social e Democrático de Direito surgiu em 1976, depois de ter sido posto um fim ao regime político ditatorial de Salazar que esteve em vigor até então, para dar lugar a um regime político democrático. Desde então, foi alvo de dez revisões constitucionais, sendo que a última foi aprovada pela Revisão constitucional de 2010.

---

87 ARAÚJO, Sónia. Ob. cit. 2008. P. 47.

Desta forma, a CRP consagra na primeira parte os direitos e os deveres fundamentais dos cidadãos e como princípios gerais destacam-se o princípio da universalidade<sup>88</sup> e o princípio da igualdade<sup>89</sup>.

No que diz respeito aos direitos, liberdades e garantias do cidadão, estes podem ser divididos em:

- direitos, liberdades e garantias pessoais<sup>90</sup>. Como exemplo, destacam-se o direito à vida, à integridade pessoal, à liberdade e segurança, família, liberdade de expressão e informação, de culto e religião, de criação cultural, de aprender e ensinar, entre outros;
- direitos, liberdades e garantias de participação política<sup>91</sup>, entre os quais se encontram a participação na vida pública, o direito de sufrágio e de acesso a cargos públicos;
- direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores<sup>92</sup>, como a segurança no emprego e a liberdade sindical.

Face aos direitos e deveres dos cidadãos, a CRP divide estes direitos e deveres em:

- direitos e deveres económicos<sup>93</sup>, como o direito ao trabalho e os direitos dos trabalhadores, defendendo também os consumidores;
- direitos e deveres sociais<sup>94</sup>, que remetem para o direito à segurança social e à solidariedade, o direito à saúde e à habitação e foca ainda os direitos dos idosos, das crianças e jovens, bem como de cidadãos portadores de deficiência;
- direitos e deveres culturais do cidadão<sup>95</sup>, como o direito à educação, cultura e ciência, ao ensino, à participação democrática, à fruição e criação cultural.

CASTLES<sup>96</sup> afirma que os direitos do cidadão são fundamentais para a cidadania e apresenta como direitos do cidadão os direitos civis, políticos, sociais, culturais e de género. Os primeiros, correspondem à liberdade pessoal, de expressão, religiosa,

---

88 Cf. artigo 12.º da CRP.

89 Cf. artigo 14.º da CRP.

90 Do artigo 24.º ao artigo 47.º, da CRP.

91 Do artigo 48.º ao artigo 52.º, da CRP.

92 Do artigo 53.º ao artigo 57.º, da CRP.

93 Do artigo 58.º ao artigo 62.º, da CRP.

94 Do artigo 63.º ao artigo 72.º, da CRP.

95 Do artigo 73.º ao artigo 79.º, da CRP.

96 CASTLES, Stephen. (2000). *Underclass or Exclusion: Social Citizenship for the Ethnic Minorities*. In Vasta, E. (Org.), *Citizenship, Community and Democracy* (pp. 22-44). London: Macmillan Press.

igualdade perante a lei, proibição de discriminação com base no género, raça ou origem e, os direitos políticos traduzem-se no direito de voto, de ser eleito, liberdade de associação e de informação.

Os direitos sociais englobam o direito ao trabalho, à igualdade de oportunidades, direito a serviços de saúde, assistência social e serviços sociais e direito à educação por sua vez, os direitos culturais correspondem ao direito de acesso à língua da sociedade maioritária, direito a preservar a língua e cultura das comunidades migrantes, direitos a formas culturais específicas, direito à educação, à comunicação intercultural e internacional. Por fim, os direitos de género consistem em direitos específicos para as mulheres migrantes que reconheçam a forma como a sua opressão e exclusão da cidadania têm sido historicamente construídas.

Os direitos e os deveres do cidadão devem ser protegidos pela cidadania e são também eles que permitem que a cidadania se realize efetivamente. CARLIER<sup>97</sup> aponta que o tempo fez evoluir as categorias de pessoas abrangidas pelos direitos, explicando que cidadania deve ser “por um lado, a identificação aberta e mútua; por outro, participação ativa na salvaguarda dos direitos fundamentais”<sup>98</sup>. É através dos direitos fundamentais que as diferenças individuais são anuladas, pois “ao consistir em direitos e deveres, a cidadania (...) transforma os sujeitos em unidades iguais (...) essa igualdade é profundamente seletiva e deixa intocadas diferenças, sobretudo as da propriedade, mas também as da raça e do sexo...”<sup>99</sup>.

Os direitos humanos surgem da inspiração do homem e procuram consciencializar a Humanidade de que todo o ser humano é livre e deve ser respeitado, no entanto, ainda hoje ouvimos falar, por exemplo, de exploração do trabalho infantil, bem como de outros acontecimentos que não respeitam a pessoa, nem a sua dignidade. Desta forma,

“falar de direitos humanos hoje é lidar com um assunto do quotidiano, cujas implicações atingem as mais diversas partes do mundo. Reinvidicar direitos é a reação mais comum especialmente quando se sofre algum tipo de opressão. Eis o motivo do surgimento desses direitos: a proteção da dignidade humana, qualidade moral intrínseca a todos os homens e mulheres”<sup>100</sup>.

---

97 CARLIER, Jean-Yves (1998). Vers une Citoyenneté Européenne Ouverte. *Annales d'Études Européennes de l'Université Catholique de Louvain*, 2, pp. 119-134.

98 *Ibidem*, p. 129.

99 SANTOS, Boaventura de Sousa (1994). *Pela mão de Alice – O Social e o Político na Pós-modernidade*. Porto: Edições Afrontamento, p. 207.

100 PIACENTINI, Dulce (2007). *Direitos Humanos e Interculturalismo: Análise da Prática Cultural da Mutulação Genital Feminina*. Dissertação de Mestrado em Direito. Brasil: Universidade Federal de Santa Catarina, p. 11.

A noção e a formulação jurídica dos direitos humanos é algo recente e surge associada à luta internacional do período pós Segunda Guerra Mundial, devido ao combate e à luta contra situações aterrorizadoras cometidas pelos nazis. O fundamento destes direitos é o princípio de dignidade inerente à condição humana, independentemente do sexo, raça, cor, língua, nacionalidade, idade, convicções sociais, políticas ou religiosas.

Os direitos humanos decorrem do reconhecimento da dignidade da pessoa e dos direitos de que todo o ser humano tem direito a usufruir, sendo eles o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. São direitos fundamentais, inalienáveis, protegidos por um regime de direito, não nos esquecendo de que “nos últimos anos, presencia-se o esforço desenvolvido por setores governamentais e não governamentais para disseminar a informação, o debate e a prática dos direitos humanos nas organizações”<sup>101</sup>.

## **2.4. Direito à Integridade Pessoal**

O Direito à Integridade Pessoal, visa proteger a condição humana. Numa sociedade que ser democrática, além de ser necessária uma ordem social, é necessário perceber que o indivíduo não é uma máquina, é um ser humano, um organismo vivo, com sentimentos e emoções e que por isso deve ser respeitado. Os direitos e os deveres, existem para que seja possível a convivência comum entre um conjunto de indivíduos de uma mesma sociedade, sendo que este capítulo, se centra exclusivamente, no direito que o indivíduo tem em relação à sua integridade física e mental.

### ***2.4.1. O Direito à Integridade Pessoal na Perspetiva Internacional***

O direito à integridade pessoal, é também ele um dos principais direitos internacionais de proteção da pessoa humana, sendo também reconhecido pela DUDH. A referida declaração, centra-se na proteção dos direitos do homem, reconhecendo a dignidade de todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Assim, a DUDH estabelece por via de uma regime de direito, aquelas que são as liberdades e as garantias de maior relevância para a proteção da pessoa humana e para respeitar a condição humana.

---

101 SCHILLING, Flávia (2008). *Educação em Direitos Humanos: Reflexões sobre o poder, a violência e a autoridade na escola*. Universitas Psychologica, v.7, n. 3, p. 692.

Neste sentido, os primeiros cinco artigos são muito importantes do ponto de vista da integridade da pessoa humana, sendo que o logo no artigo 1.º fica esclarecido que todos os seres humanos nascem livres e iguais, tanto em dignidade como em direitos, sendo portadores de razão e de consciência, devendo agir com o próximo em espírito de fraternidade. Também o artigo 2.º aponta para o facto de todos os cidadãos poderem invocar os direitos e as liberdades consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, independentemente da cor, da raça, da religião, da língua, da opinião política, ou de qualquer outra situação, assim como o direito à vida, à liberdade e à segurança social são invocados no artigo 3.º. Ainda que não seja de forma direta, os princípios da dignidade e da integridade humana e a sua tutela, estão implicitamente expressos nos artigos referidos anteriormente, assim como a sua proteção.

Estando em análise o direito à integridade da pessoa humana, nas dimensões que estruturam, a sua dimensão física e moral, o artigo 4.º define que “ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos”, sendo que é no artigo 5.º que a questão da integridade pessoal é destacada estabelecendo que “ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos e degradantes”. Na ótica de CANOTILHO<sup>102</sup>, os direitos fundamentais fazem jus à função de direitos de defesa dos cidadãos numa dupla perspetiva:

- No plano jurídico-objectivo, constituem normas de competência para os poderes públicos, reprimindo as ingerências destes na esfera jurídico-individual;
- No plano jurídico-subjetivo, implicam o poder de exercer, de forma positiva, os direitos fundamentais e de exigir omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos.

Pode dizer-se que os direitos do homem são válidos para todos os seres humanos e todos os povos, em todos os tempos, eles surgem da própria natureza humana, daí o carácter inviolável, intemporal e universal, os direitos fundamentais são direitos baseados nos anteriores, mas são direitos que estão em vigor em determinada ordem jurídica ou sociedade.

Não obstante a esta análise, é também pertinente ressaltar o Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, que reconhece que, “em conformidade com a DUDH, o ideal

---

102 CANOTILHO, José Joaquim Gomes (1995). *Direito público do ambiente*. Coimbra: Faculdade de Direito de Coimbra.

do ser humano livre, usufruindo das liberdades civis e políticas e liberto do medo e da miséria, não pode ser realizado a menos que sejam criadas condições que permitam a cada um gozar dos seus direitos civis e políticos, bem como dos seus direitos económicos, sociais e culturais”, considerando ainda “que a Carta das Nações Unidas impõe aos Estados a obrigação de promover o respeito universal e efectivo dos direitos do homem”<sup>103</sup>.

Estando o ser humano no cerne da questão do direito à integridade da pessoa humana, o pacto internacional refere no artigo 7.º que nenhum ser humano será sujeito a tortura, a pena ou tratamentos cruéis, inumanos ou degradantes. No artigo seguinte, destaca-se a referência à supressão da escravidão, da servidão e do tráfico de escravos, proibindo assim, formas de ferir a integridade não só física, mas também moral do indivíduo.

### **3. ESTADO CONSTITUCIONAL E O ESTADO DE DIREITO**

Inicialmente, antes de adentrarmos na tutela protetiva dos direitos humanos, dos refugiados e fazer uma breve referência ao caso dos muçulmanos, como hoje estão positivados, vamos discorrer sobre o Estado Constitucional surgido no Direito moderno,

---

103 Cf. informação disponível em: <https://www.unric.org/pt/informacao-sobre-a-onu/27539>. Acesso a 29.05.2019.

séculos XVII e XVIII, período influenciado pelas Revoluções Inglesas (1649 e 1689), Revolução Americana (1776) e Revolução Francesa (1789)<sup>104</sup>.

A percepção de Estado Constitucional, concebido em meados do século XVIII, tem início com essas revoluções, relevantes para o novo curso que a sociedade mundial tomaria, notadamente como um modelo politizado pelo exercício democrático, mas ao mesmo tempo, este Estado Constitucional cria novas formas de limitar determinados ideais revolucionários, através da intervenção no meio económico, e nas relações sociais definidas pelo Estado democrático de direito, como forma de controlar o povo.

A Constituição de um Estado teria esse fim, de gerir as normas gerais e abstratas capazes de atrair no seu bojo a correlação entre o Estado e a democracia, nessa estrutura político-jurídica, os direitos fundamentais cumpririam os seus requisitos quando integrados nesse sistema, para alcançar um Estado ideal.

No Estado Democrático de Direito é possível vislumbrar a supremacia das leis e o exercício da soberania outorgados por uma Constituição, nestes termos, o artigo 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 assevera que: “A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição”<sup>105</sup>. Contudo, a função desse instrumento político não deve sobrepujar a liberdade dos cidadãos, consoante ao paradigma de Estado de Direito.

Esse Estado de Direito, como hoje é constituído, é remanescente do Estado Liberal e do Estado Social, ambos serviram de paradigmas para chegarmos ao Estado democrático, este, é resultado do contexto totalmente privado no Estado Liberal, mas recebe grande influência do Estado Social do século XX<sup>106</sup>.

O Estado Liberal teve a sua importância, pois norteou-se por conceitos proclamados pelo nascimento de uma nova era de direitos, instituídos pelo Iluminismo da Revolução Francesa e os seus princípios de liberdade, igualdade e fraternidade. Esse novo paradigma produziu um sentimento de “homens livres”, porém, uma liberdade que era

---

104 O paradigma do contratualismo social pactuados nessa época do iluminismo, foi ditado por: John Locke na sua obra “Segundo Tratado sobre o Governo”, por Montesquieu, na sua obra “Espírito das leis”, por Rousseau na sua obra “Contrato Social”, e em Kant, através de suas obras filosóficas e da Paz Perpétua. Nesse sentido, todos foram citados por Jorge Miranda (2014, p.93) na sua obra “Manual de Direito Constitucional”.

105 Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Disponível em: [http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar\\_dir\\_homem\\_cidadao.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf). Acesso a 29.05.2019

106 MIRANDA, Jorge (2014). *Manual de Direito Constitucional* (10ª ed.). Coimbra: Ed. Coimbra.

destinada mais à burguesia, aos donos de terras, preservando o direito à propriedade privada, já os escravos não as desfrutavam.

O termo liberdade ganhava uma compreensão moderna, “ninguém era obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei”<sup>107</sup>, claro que com teor muito mais ideológico do que real.

Logo, o Estado de Direito é concebido como garantia dos direitos de todos os cidadãos, tendo como objetivo estabelecer critérios jurídicos que limitariam o poder do governo, ficando adstrito aos limites da legalidade e dos valores matérias de cada sociedade<sup>108</sup>.

Já com a Revolução Industrial iniciada na Inglaterra no final do século XVIII, surge uma nova realidade, a do cidadão operário que passa a sofrer com a mecanização das indústrias, perdendo o seu emprego, ou mesmo tendo que trabalhar em situações desumanas.

Essa realidade faz surgir uma desconfiança do Estado Liberal, pois deixa uma lacuna quanto aos direitos sociais, o que acaba por evoluir aos poucos até chegar ao Estado Social e ao Social-democrático, ou Estado Social das Constituições programáticas, termo cunhado por Paulo BONAVIDES<sup>109</sup>.

Com o advento do Estado Social, os direitos fundamentais são vislumbrados numa categoria diferenciada, discutidos sob o véu da persecução da liberdade e igualdade, dois princípios que andam juntos, mas necessitam de uma identidade distinta.

Uma nova sociedade fraterna surge, para fornecer aos cidadãos, direitos que nunca antes puderam desfrutar, contudo, essa ordem é quebrada com as duas grandes guerras mundiais, só vindo a ser reestabelecida após a DUDH, em 1948.

O Direito entra num novo ciclo, materializado por limitações, passa a ter um papel importante sendo caracterizado como instrumento de controlo social, assim definido por BOBBIO<sup>110</sup>, e serve como desencorajador de certas atitudes e encoraja outras, sem deixar de pré-observar o cuidado com os direitos dos demais indivíduos participantes da sociedade<sup>111</sup>.

---

107 MALUF, Sahid (2011). *Teoria geral do estado*. São Paulo: Saraiva.

108 MIRANDA, Jorge (2002). *Teoria do Estado e da Constituição*. Coimbra: Ed. Coimbra.

109 BONAVIDES, Paulo (2008). *Curso de Direito Constitucional* (22ª ed.). São Paulo: Ed. Saraiva.

110 BOBBIO, Norberto (2004). *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier.

111 Bobbio (2004, p. 22) trata no seu livro, *A Era dos Direitos*, da função sobre a qual o direito alcança o seu fim, proporcionando uma proteção jurídica e controlo social, mas ambos sob argumento da

Este Direito desenvolve-se de forma instrumental e racional, mas também se perfaz por normas e princípios de conteúdo do direito natural, encontrados na “liberdade e na dignidade humana”<sup>112</sup>, ambos norteiam o material que vem a concretizar os valores essenciais de uma sociedade democrática<sup>113</sup>.

Nesse sentido, ALEXY<sup>114</sup> trabalha com o direito como liberdade negativa na convicção de se ter um Estado global de democracia positiva, pois de contrário, os indivíduos agiriam apenas conforme o que fosse instituído a eles, através de condutas obrigatórias ou proibitórias<sup>115</sup>. Defende ainda, que os direitos fundamentais têm o objetivo de garantir esse estado global de liberdade, onde todos possam beneficiar-se, criando-se assim, uma relação entre todos os indivíduos, tornando-os responsáveis.

Já SARLET<sup>116</sup> faz uma distinção entre direitos fundamentais e direitos humanos, para ele os direitos humanos têm uma relação de reconhecimento jurídico internacional aplicado ao indivíduo como ser dotado de direitos, e independentes da norma Constitucional local para serem praticados, por outro lado, os direitos fundamentais são determinados por uma norma Constitucional Estatal. Segundo o autor, a história dos direitos fundamentais é também uma história que desemboca no surgimento do moderno Estado Constitucional<sup>117</sup>.

No Estado Constitucional com início no século XVIII, o reconhecimento dos direitos de igualdade e liberdade, e dos direitos fundamentais efetivam-se em concordância com as garantias e princípios de um Estado democrático, determinado por meio da representação de cada indivíduo no espaço social, outorgado pela comunidade política através da participação popular, indispensável para o exercício desses direitos<sup>118</sup>.

---

força, de um poder, resultado de uma proteção que ele chama de *vis directiva* e *vis coativa*.

112 ALEXY, Robert (2011). *Teoria dos direitos fundamentais* (5ª ed). São Paulo: Malheiros Editores Ltda, p. 379.

113 Tanto a liberdade como a dignidade servem como controlo para combater as violações de direitos, no entanto, a liberdade atua de forma negativa como um subprincípio da dignidade humana (Alexy, 2011, p. 379). Ver nesse sentido, Karl Popper (1945, p. 43), onde o autor aponta que este período rompe definitivamente com o totalitarismo moderno, dando início a uma sociedade aberta.

114 ALEXY, Robert. Ob. cit.. 2011.

115 Nesse sentido, afirma Alexy (2011, p. 379): “tão certo quanto o fato de que a liberdade negativa não compõe sozinha o estado global de liberdade é o fato de que sem ela um estado global nunca poderia ostentar o predicado axiologicamente positivo “de liberdade”.

116 SARLET, Ingo (2011). *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional* (10.ª ed.). Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora.

117 *Ibidem*.

118 “No âmbito de um Estado social de Direito – e o consagrado pela nossa evolução constitucional não foge à regra – os direitos fundamentais sociais constituem exigência inarredável do exercício efetivo das liberdades e garantia da igualdade de chances (oportunidades), inerentes à noção de uma democracia e um Estado de Direito de conteúdo não meramente formal, mas, sim, guiado pelo valor da justiça

Com essa ideia o Estado vivenciou uma nova ordem de profunda transformação, objetivando a sua atuação em constantes mudanças de situações jurídicas, que na medida do possível e do necessário criam e conservam valores sociais que desenham a estrutura organizacional.

Responsável pela construção dos Estados, tanto o Direito Internacional como as Constituições Estatais, têm a função de interligar o público e o privado com uma pluralidade de esforços, envolvendo toda a sociedade, para que se possa tratar de questões de cunho social, sendo necessário abranger as normas positivas, morais, éticas e pragmáticas.

Pode concluir-se que se cria assim, nesse apreço, uma responsabilidade que nos proporciona adequar a nossa realidade a determinados casos concretos e estimular uma normatização capaz de promover uma situação mais favorável de proteção aos direitos de forma universal.

Tais lições, vinculam as noções de direitos fundamentais, autodeterminação, Estado de Direito e Constituição, e passam a legitimar outros aspetos, como o princípio da dignidade humana, na dimensão do Estado Democrático de Direito, emanado pelos valores consagrados de liberdade e igualdade. Tal definição, produzida por SARLET<sup>119</sup>, propicia a interpretar os direitos positivos no Estado Constitucional e compreender a história da sua concepção.

### **3.1. Proteção aos Direitos Humanos e Direito dos Refugiados**

No que compete à sua estrutura normativa, tanto os direitos humanos como dos refugiados tiveram grande relevância no último século (XX), onde alcançaram plena vigência após a 2.<sup>a</sup> Guerra Mundial, no entanto, hoje enfrentam um grande desafio, resultado da crise de refugiados e fragilização dos seus direitos.

A Organização das Nações Unidas (ONU), no âmbito internacional, tem o papel de assegurar a proteção desses Direitos, pautando a sua ação através do comprometimento de uma ordem internacional, que assegure acima de tudo a paz entre os Estados<sup>120</sup>.

---

material” (Sarlet, 2011, p. 62).

119 Ibidem.

Há também a participação importante dos Estados, por meio das suas Constituições, que tomam para si a responsabilidade de proteção dos direitos humanos, como corolário dessa ordem internacional, preservando tais direitos, sem que haja relativização da sua essência, e concentrada no respeito ao Estado democrático de direito.

Embora as atenções do Direito Internacional possam sofrer influências políticas com índoles diversas, compreendemos que para capacitação das condições de efetividade dos direitos dos refugiados, há a necessidade de se adequar cada caso à realidade, para que no fim, haja uma conduta satisfatória do Estado e da Comunidade Internacional.

Mas antes de adentrarmos neste campo, aborda-se a temática dos direitos dos refugiados sob a ótica dos direitos humanos, para melhor compreender o quadro jurídico atual de proteção.

Em 1948, especificamente no dia 10 de dezembro, a Assembleia Geral da ONU reunia-se para promulgar aquele que seria o instrumento distinto de proteção dos direitos dos seres humanos, a DUDH. A DUDH traz para a comunidade internacional uma concepção de dignidade humana que, até então, não detinha valor merecido, associando-a aos movimentos políticos, sociais e económicos.

As violações de direitos provocadas no ambiente da 2ª Guerra Mundial, são postas em pauta, e a DUDH condiciona a comunidade mundial a comprometer-se com um novo ambiente sujeito de mudanças, cujos objetivos eram de combater a intolerância étnica, cultural, económica e religiosa, principalmente nos países que recebiam imigrantes, limitando a soberania dos países totalitaristas, combater a falta de amparo legal destinados aos refugiados, e promovê-los a titulares de direitos<sup>121,122</sup>.

Era nesse ponto, que os refugiados pós-guerra se encontravam fragilizados, e a criação de mecanismos como um Direito Internacional dos Refugiados é colocado em discussão, com intenção principal de evitar que um refugiado fosse forçadamente devolvido ao seu país de origem, onde sofria perseguições. Nesse intuito, uma construção internacionalizada e dinâmica tem início com a DUDH, e como toda

---

120 Carta das Nações Unidas. Disponível em: [https://www.cm-vfxira.pt/uploads/writer\\_file/document/14320/Carta\\_das\\_Na\\_es\\_Unidas.pdf](https://www.cm-vfxira.pt/uploads/writer_file/document/14320/Carta_das_Na_es_Unidas.pdf). Acesso a 29.05.2019.

121 MIRANDA, Jorge. Ob. cit. 2014.

122 Miranda (2014, p. 25) faz alusão à mudança ocorrida no século XX, quando o tema dos direitos do homem deixa de ser uma mera aspiração liberal.

construção ideológica não é realizada de uma só vez, mas precisa-se de tempo para que ganhe realidade, assim acontece com os direitos dos refugiados<sup>123</sup>.

A DUDH começa a expressar um dinamismo que vislumbra na sua concepção, a possibilidade de se solver as injustiças, e atribuir importância à dignidade humana, através de um debate político e cultural, uma vez que, sem a compreensão destes, não poderia a DUDH ter alcançado a sua função precípua de mudar o que era necessário<sup>124</sup>.

Boaventura de Sousa SANTOS<sup>125</sup>, com relação ao caráter multicultural dos direitos humanos, defende que estes têm uma abrangência global, que se dá através de uma relação equilibrada com a legitimidade local, tendo por objetivo fim, o de potencializar a competência global<sup>126</sup>.

No entanto, para o autor, os direitos humanos não são universais, já que precisariam ser reconhecidos indistintamente entre todos os continentes, mas não é o que ocorre, segundo SANTOS<sup>127</sup>, a universalidade dos direitos como hoje são definidos, tem uma particularidade cultural ocidental, e não universal.

Mesmo perante esta realidade, de um sistema Europeu de direitos humanos, vislumbramos que a intenção da DUDH é de universalizar tais direitos, ao promover garantias e assegurar condições dignas a todo ser humano, e o mais importante, ela contemplou o direito internacional com princípios que serviram de impulso para o surgimento dos demais ramos do Direito como o direito humanitário e o direito dos refugiados<sup>128</sup>.

A partir dessa percepção, passamos a identificar os princípios contidos na DUDH que serviram para sustentar o conteúdo jurídico que regula o direito dos refugiados.

---

123 Como bem leciona Norberto Bobbio (2004, p. 9) “os direitos não nascem todos de uma vez”. Assim aconteceu com os direitos dos refugiados, eles começam a ser produzidos perante a história, como resultado dos acontecimentos passados que levaram a compor uma racionalidade contra as atividades desumanas sofridas.

124 Nesse sentido, Piovesan (2008, p.10) faz uma menção à importância de se conectar à universalidade de culturas, para compreender cada sociedade. A respeito da importância da DUDH, Norberto Bobbio (2004) ressalta que esta traz um fundamento para o problema dos direitos humanos.

125 SANTOS, Boaventura de Sousa (1997). *Por uma concepção multicultural de direitos humanos*. Revista Crítica de Ciências Sociais, v. 48, p.11-32.

126 Santos (1997) estabelece uma conexão entre a globalização e os direitos humanos, através do multiculturalismo provocado pela globalização.

127 *Ibidem*.

128 Nesse ponto, Flávia Piovesan (2008) faz uma reflexão sobre a universalidade e indivisibilidade desses direitos, condicionados a pessoa, o ser humano como titular de direitos.

Nota-se, num primeiro momento, o *princípio da proteção internacional da pessoa humana*, apropriado do artigo 14 da DUDH, cuja função é dar às pessoas perseguidas ampla proteção dos seus direitos e liberdades fundamentais.

Em segundo lugar, o *Princípio da cooperação e da solidariedade internacional*, recepcionado pela Convenção dos Refugiados de 1951, o qual passou a identificar o caráter de solidariedade como elemento precípua para o acolhimento dos refugiados pelos Estados.

A Convenção dos Refugiados de 1951, imbuída nos conceitos perpetrados pela Declaração de 1948, fez emergir ainda outros princípios, como o *princípio da não devolução* ou *non-refoulement*, o qual prevê o direito ao indivíduo de não ser expulso sem motivos ao país em que está, ou corre o risco de sofrer perseguição, e nem ser negada a proteção deste, se comprovado que o Estado de origem agiu com ilegalidades.

Outro princípio apreciado pela Convenção de 1951, e adotado pelos Estados signatários, é o *princípio da boa-fé*, posteriormente positivado no artigo 26 da Convenção de Viena, sobre Tratados em 1969, prevendo a boa-fé no que tange ao tratamento dado aos refugiados, conforme disposto nos tratados internacionais. Tal princípio obriga aos Estados a cumprirem o que fora pactuado nos tratados, em prol do equilíbrio internacional diplomático entre as nações.

Na mesma esteira vem o *princípio da supremacia do direito do refúgio*, ratificando que os Estados que recebem os refugiados não podem sofrer sanções diplomáticas pelo Estado de origem desse indivíduo. O asilo, neste caso, não pode ser considerado como um ato de ofensa.

A DUDH de 1948 no seu artigo 6º, inspirou o *princípio da unidade familiar*, que postula o direito dos indivíduos de constituir família, e muito embora mesmo não sendo recepcionado pela Convenção de 1951, tem a sua adoção por meio de recomendação autuada na ata final da Conferência da ONU que criou a Convenção acima referida.

O princípio supra citado amplia os direitos dos refugiados a toda família, ou seja, para os cônjuges e filhos, assim, decorrendo algum facto que possa separar uma família, os demais integrantes continuarão com status de refugiados.

E por último, o *princípio da não-discriminação*, tão importante quanto os demais, mas com um significado digno de máxima atenção, ele foi recepcionado pela Convenção de

1951 no seu artigo 3º. Este princípio faz alusão à não discriminação por motivo de raça, religião, ou ao país de origem que pertence o refugiado, sendo assim, proíbe-se que um determinado Estado apenas considere a condição de refúgio a um indivíduo, e não a outro, pelos motivos acima elencados.

### **3.2. Princípio da solidariedade no Estado Constitucional Cooperativo**

Peter HÄBERLE<sup>129</sup>, na sua obra *Estado Constitucional Cooperativo*, traz um novo paradigma para o conceito de Estado, cuja proposta teórica remete a uma compreensão solidária dos Estados no âmbito internacional, como “ideal a ser alcançado pelo Direito Internacional Comunitário”<sup>130</sup>, ideário de uma “sociedade aberta”<sup>131</sup>, numa dimensão supranacional.

Desta feita, atribui o autor um significado amplo, um discurso científico que atende a uma realidade provocada pela modernização e globalização, através da conexão entre os Estados para fins solidários, como ajuda económica, social, cultural, e outras relações e cooperações mútuas<sup>132</sup>.

O autor chama esse paradigma, de uma evolução do Estado contemporâneo, mas entretantes, insta-nos discutir no presente capítulo, o papel eficaz desse movimento quando posto à frente de questões humanitárias, e crises sociais, como advinda do grande aumento de fluxo dos refugiados.

É de salientar que HÄBERLE<sup>133</sup> vê na União Europeia (UE) o principal exemplo do Estado Constitucional Cooperativo, porém, este cenário tem como principal função, criar um ambiente de relação económica solidária. No entanto, no que compete à relação humanitária, tendo como exemplo, o amparo aos refugiados, a realidade não é a mesma.

Abordaremos a temática dos refugiados sob essa égide, para tanto, é necessário compreendermos em que estado de direito se encontram essas pessoas, e se as políticas

---

129 HÄBERLE, Peter (2007). *Estado constitucional cooperativo*. Rio de Janeiro: Renovar.

130 *Ibidem*, p. 5.

131 *Ibidem*, p. 6.

132 *Ibidem*.

133 *Ibidem*.

internas e externas dos Estados estão a conseguir suprir o aumento do fluxo migratório. Nesse aspeto, analisa-se uma possível cooperação entre os Estados para tratar desse problema, que afeta a todos, com alcance em escala mundial.

De quem é o dever de assumir essa responsabilidade, dos Estados na sua ordem interna? Do Direito Internacional? Ou podemos atribuir uma responsabilidade solidária entre ambos?

Em setembro de 2016, em Assembleia Geral das Nações Unidas a ONU elaborou a Declaração de Nova Iorque para os Refugiados e Migrantes, vindo a adotar alguns compromissos para os Estados Membros no sentido de proteção de refugiados e migrantes. A intenção maior era de promover ações que obrigassem a respeitar os direitos humanos, atuassem com solidariedade com essas pessoas forçadas a fugir e, compartilhassem a responsabilidade entre todos<sup>134</sup>.

Podemos perceber que essa Declaração tem um significado importante neste contexto, resta saber se os Estados se dispõem a aderir tais responsabilidades, através de uma responsabilidade internacional de cooperação.

Mas a intenção que queremos discutir, reside na formação de um Estado Constitucional Cooperativo, perante uma proposta amparada pelo princípio da solidariedade, diante de uma análise sobre a atual situação de cooperação internacional entre os Estados, no que compete aos refugiados<sup>135</sup>.

Observemos que nesse campo, entre outros aspetos, além da crise dos refugiados, há uma forte influência da globalização económica, conflito de soberanias e outros interesses, por esse motivo, essa pretensa cooperação deverá ter início com uma equiparação Constitucional entre os Estados, ou seja, Constituições que tenham os mesmos princípios e fins, poderiam levar a um consenso cooperativo supranacional.

Importa salientar que, mesmo não havendo cooperação alguma entre os Estados, o refugiado, como qualquer outro ser humano, tem direitos fundamentais a serem assegurados, como corolário da dignidade humana.

---

134 ACNUR (2016). *New York Declaration for Refugees and Migrants*. Disponível em: <http://www.unhcr.org/new-york-declaration-for-refugees-and-migrants.html>. Acesso a 30.05.2019.

135 CONTIPELLI, Ernani (2016). *Estado Constitucional Cooperativo: perspectivas sobre solidariedad, desarrollo humano y gobernanza global*. Inciso, v. 18, n.º 1, p. 87-98.

O que o nosso tema propõe, baseado na autodeterminação dos refugiados vai além, tenta demonstrar que os Estados, ao possuírem um arcabouço normativo protetivo dos direitos humanos e dos refugiados semelhantes, seriam capazes de se atraírem para o fim precípua de assegurar uma condição humana digna para todas essas pessoas.

Esta formação supranacional, fundada no princípio da solidariedade, traria elementos de composição do Estado Constitucional Cooperativo, de caráter transfronteiriço, pactuados na esfera dos interesses internacionais, mas amparados nas suas Constituições, o que HABERLE<sup>136</sup> chamaria de uma “abdicação parcial da soberania”, direcionada neste caso, com pretensão específica ao contexto de proteção humanitária aos refugiados.

Abre-se aqui um parêntese, para considerar que por mais que essa proteção humanitária aos refugiados exista no Direito Internacional, ela não é da mesma forma percebida como um modelo de cooperação entre os Estados, que aderem e criam as suas políticas migratórias, conforme os seus interesses.

Dando continuidade ao raciocínio, Lenio Luiz STRECK<sup>137</sup>, traz uma reflexão que interessa salientar, uma sociedade internacionalizada, como uma espécie de associação entre Estados, não poderia apenas contar com organismos supranacionais para fazer e cumprir as leis, ao invés, devem os Estados aceitarem essas limitações constitucionais.

Em tal contexto, haveriam os Estados que aceitassem esse organismo supranacional, possuir recíprocas políticas de proteção aos estrangeiros, nomeadamente quanto à sua equiparação com os seus cidadãos. Isso permitiria que os esforços orientados na interpretação solidária pudessem ser atraídos, e corresponderiam a um sistema fundamental de valores normatizados para este objetivo<sup>138</sup>.

Importa reter que a solidariedade no seu núcleo de formação e aplicação tem o propósito de estabelecer laços recíprocos, movidos por interesses comuns, emanada na renúncia de objetivos individuais e enaltecida na satisfação coletiva. Como vimos, para que esse estado de cooperação pudesse acontecer, deveriam os Estados, através das suas Constituições pactuarem pelos mesmos direitos protetivos aos refugiados, e aderirem às

---

136 HÄBERLE, Peter. Ob. cit. P. 30

137 STRECK, Lenio (2004). *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito* (2ª ed). Rio de Janeiro: Forense.

138 CONTIPELLI, Ernani. Ob. cit. 2016

respetivas normas de direito internacional. Para isso, analisa-se seguidamente o caso da família jurídica muçulmana.

### 3.3. A Família Jurídica Muçulmana

Do ponto de vista de CORDEIRO<sup>139</sup>, o Planeta oferece-nos uma Humanidade repartida por nações, por Estados e por diversas culturas. Acompanhando essa fragmentação singraram, no Globo, diversas Ordens Jurídicas: tendencialmente uma por cada Estado, a que haveria ainda que somar os Estados plurilegislativos. Continua afirmando, que uma das tarefas do Direito Comparado — porventura a mais básica — é a de ordenar as ordens jurídicas em grandes grupos; também se fala em famílias de Direitos ou em estilos ou modelos jurídicos. Trata-se de uma operação clarificadora, que permite transmitir com eficiência uma grande quantidade de informação e que facilita todas as ulteriores tarefas de investigação.

A noção de sistema, assim tomada, é formal. Por essa via, teremos, por exemplo, sistemas de Direito europeus e extraeuropeus; de língua francesa ou de língua inglesa; socialistas ou capitalistas; democráticos ou totalitários e assim por diante. O grande desafio está em compor sistemas com base em elementos intrínsecos, que tenham uma efetiva utilidade jurídico-científica<sup>140</sup>.

Alguns países atribuem efeitos à questão da multiculturalidade, isto é, este conceito desafia e rejeita o racismo e outras formas de discriminação na sociedade e aceita e afirma o pluralismo (étnico, racial, linguístico, religioso, económico, e de género, entre outros)<sup>141</sup>.

“O mundo contemporâneo está cheio de exemplos de consciência étnica estreitamente ligados ao nacionalismo e à violência. Já não serve a etnia apenas como mais um princípio de identidade de grupo, mais um dispositivo cultural para a prossecução dos interesses de grupo ou uma combinação dialética das duas coisas”<sup>142</sup>.

---

139 CORDEIRO, António (2010). *O Sistema Lusófono de Direito*. ROA, v. I/IV, n.º 70.

140 *Ibidem*.

141 ALMEIDA, Miguel (2002). *Estado-Nação e Multiculturalismo*. Manifesto, v. 1, p. 63-73.

142 A APPADURAI, Arjun (2004). *Disjunção e Diferença na Economia Cultural Global. Dimensões Culturais da Globalização*. Lisboa: Teorema, p. 7.

Nesta sequência, CUNHA<sup>143</sup> salienta que do “desvio” enquanto desconformidade pode passar-se à “diferença” enquanto singularidade, o que nos leva à definição dos chamados “delitos culturais”, sendo esta prática atribuída à cultura e remete, sobretudo, para sociedades pluriculturais contemporâneas.

A civilização islâmica, desde o tempo do Profeta Muhammad até agora, está firmemente fundada no conceito de “estado de direito”. Por essa razão, a lei é publicada e conhecida, e os cidadãos e os tribunais são esperados para mantê-la. Além disso, os cidadãos muçulmanos devem seguir a lei islâmica - a *sharia*. Se um cidadão muçulmano comete uma violação religiosa, ele é julgado de acordo com a lei islâmica enquanto um cidadão não-muçulmano é julgado em questões religiosas por parte das leis da sua própria fê<sup>144</sup>.

Como refere Frota<sup>145</sup> “o Direito muçulmano, islâmico, islamita ou maometano *lato sensu* (englobando toda a ética islâmica) se denomina *Shari'a* e *stricto sensu* (circunscrito às suas regras) se intitula *Fikh* (ou *Fiqh*).”

JERÓNIMO refere que este assenta no sincretismo, imobilismo e transpersonalismo. O sincretismo passa pelo entendimento de que “o Direito Muçulmano é de origem divina”<sup>146</sup>, depois “o imobilismo por parte dos Muçulmanos e do seu Direito é algo que, em boa medida, pode ser explicado pelo apego das velhas tribos a reabes pré-islamcias ao passado...”<sup>147</sup> e, por fim, o transpersonalismo que se reflete no facto de haver “milhares de homens que não hesitam em entregar as suas vidas ao serviço da luta pelos valores que são os seus”<sup>148</sup>.

Deste modo, para os muçulmanos, o Islão é um “pacote completo”, uma mensagem completa e um modo de vida, sendo que a doutrina muçulmana assenta em quatro pilares básicos:

---

143 CUNHA, Manuela (no prelo). Crime, Cultura e Justiça: Identidade, Diferença e desigualdade em Torno dos Cortes Genitais Femininos. Jolluskin, Gloria (ed.) *Construir a paz. Crime e Justiça*. Universidade Fernando Pessoa.

144 KABANNI, Shaykh (s/d). *Understanding Islamic Law*. Islamic Supreme Council of America, s/d. Disponível em: <http://www.islamicsupremecouncil.org/understanding-islam/legal-rulings/52-understanding-islamic-law.html>. Acesso a 30.05.2019.

145 FROTA, Hidemberg (2005). *Reflexões sobre os Direitos Humanos no Mundo Muçulmano*. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, v. 44, p.652.

146 JERÓNIMO, Patrícia (2001). *Os Direitos do Homem à Escala das Civilizações. Proposta de Análise a partir do Confronto dos Modelos Ocidental e Islâmico*. Coimbra: Livraria: Almedina, p. 212.

147 *Ibidem*, p. 221

148 *Ibidem*, p. 225

- “1. O Alcorão (Kur’an), obra sócio religiosa fundamental do islamismo, encerra os princípios norteadores “da vida dos muçulmanos em sociedade”;
2. A Suna (Sunna), feixe de normas centrado na biografia e nos ensinamentos de Maomé;
3. O Idjma, “entendimento unânime dos teólogos juristas, baseado no comportamento da coletividade devota no momento em que enunciado”;
4. E o Kiyas, “assentado no raciocínio analógico e na equidade, princípios absorvidos do direito helênico, não mais dos textos revelados ou inspirados por Alá”<sup>149</sup>.

De forma prática pode analisar-se a Constituição do Irão onde se pode ver que uma República Islâmica é baseada num sistema que acredita num Deus (Alá ou *Allah* em inglês), nas revelações divinas e no seu papel fundamental no desenvolvimento e definição das leis, bem como na justiça de Alá na criação e na legislação (artigo 2.º). É ainda referido no artigo 4.º que todas as leis civis, penais, económicas, administrativas, culturais, militares, políticas, entre outras leis e regulamentos devem ser baseadas em critérios islâmicos. Este princípio aplica-se absolutamente e em geral a todos os artigos da Constituição, bem como a todas as outras leis e regulamentos.

“Mas, apesar de se admitir “a existência de uma família ou tradição jurídica de *Common Law* (ou anglo-americana), compreendendo os Direitos inglês e norte-americano, e outra de *Civil Law* (ou romano-germânica), na qual se incluem os sistemas jurídicos da maior parte dos países da Europa continental (...)” deve reter-se que há ainda “uma família jurídica islâmica ou muçulmana, em que se inserem os sistemas jurídicos vigentes nos países africanos e asiáticos onde predomina o Islamismo e em que a *Xaria* constitui a fonte primordial de Direito”<sup>150</sup>.

Do ponto de vista das fontes, BRUCH<sup>151</sup> refere as fontes primárias e secundárias da família jurídica muçulmana, conforme Quadro 1.

#### Quadro 1- Fontes do Direito Muçulmano

Fontes primárias	Qoran e Sunna = Shari’a
Fontes secundárias	Ijma
	Qyyas
	Urf
	Amal
	Kanun
	Ijtihad

149 FROTA, Hidemberg. Ob. cit. 2005. P. 653

150 VICENTE, Dário (2014). *O Lugar dos Sistemas Jurídicos Lusófonos entre as Famílias Jurídicas*. Comunidade de Juristas de Língua Portuguesa. Disponível em: <http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Vicente-Dario-O-lugar-dos-sistemas-juridicos-lusofonos-entre-as-familias-juridicas.pdf>. Acesso a 30.05.2019

151 BRUCH, Kelly (2011). *A Propriedade no Direito Muçulmano: Uma Análise Comparativa com o Direito Brasileiro*. Revista Brasileira de Direito, v. 7, n.º 2, p. 82.

	Fatwa
	Tafsir
Elementos de ligação	Istahsan
	Maslaha

Por fim, NASSER<sup>152</sup> refere que “o direito islâmico dirige-se a cada muçulmano e, portanto, a cada ser humano, já que todos são chamados a reconhecer a revelação e a se submeterem à vontade de Deus; e se dirige à comunidade dos fiéis, onde quer que estes se encontrem”. De facto, de acordo com o autor o “muçulmano deve observar os preceitos da *sharia* no que diz respeito ao seu culto e ao relacionamento com Deus e com os outros”.

No coração do Direito da Família Muçulmana está a regulação e o controlo da família. As autoridades coloniais em todos os lugares exerciam fortemente uma regulação da família porque viam a estabilidade da família como pedra angular da estabilidade da própria colónia. O que agora é chamado de Direito de Família ou de leis de *status* pessoal, como um corpo distinto de leis, é uma parte fundamental da reprodução de famílias e comunidades; as mudanças nas leis profundamente enraizadas, ligadas à vida familiar, provoca muitas vezes confronto quer pelas crenças sobre o poder, a autoridade altamente contestada ou os papéis de género. Essas leis também têm muitos efeitos práticos e materiais. Num encontro entre potências coloniais europeias e as comunidades muçulmanas na África, o Direito da Família e a sua administração foram inevitavelmente afetadas e transformadas de vários modos<sup>153</sup>.

Os autores referem ainda que, embora haja um crescente corpo de pesquisa sobre vários aspetos da Lei Islâmica em África, não existe ainda nenhuma coleção ou pesquisa que analisa historicamente no período pós-colonial ou focos, dada a recente literatura sobre o estado colonial, na lei islâmica nos discursos e práticas do colonialismo<sup>154</sup>.

Para que se entenda a formação da Família Jurídica Muçulmana é essencial que se entenda que as pessoas se reúnem num lugar em qualquer lugar do mundo para cumprir os mandamentos divinos a nível individual e em conjunto e são bem-sucedidos num

152 NASSER, Salem (2012). *Direito Islâmico e Direito Internacional: os Termos de uma relação*. Revista Direito GV, v. 8, n. 2, p. 729.

153 JEPPIE, Shamil, MOOSA, Ebrahim; ROBERTS, Richard (2010). *Muslim Family Law in Sub-Saharan Africa*. Amesterdão: Amsterdam University Press.

154 *Ibidem*.

único momento em afetar as mudanças globais. Por essa razão, *Hajj* tem sido muitas vezes comparado a uma assembleia internacional, em que as ideias, imagens e fé estão reunidos e compartilhados num vasto renascimento da dedicação da comunidade para o Serviço Divino, e através do serviço a Deus, o serviço à humanidade. Os grandes objetivos da *sharia*, já mencionada, são a Misericórdia ou viver em benefício da sociedade (*maslahah*), resumindo-se segundo KABBANI<sup>155</sup> nas seguintes categorias:

- O estabelecimento da justiça;
- Educar o indivíduo;
- Manter a moral, em público e privado;
- Prevenir o sofrimento, sobre os indivíduos e a sociedade;
- Prevenção de opressão.

De facto, existem quatro escolas jurídicas<sup>156</sup> que são aceites pela maioria dos muçulmanos: *hanifita*, *malekita*, *chafeíta* e *hanbalite*.

A religião muçulmana assenta em vários troncos do Direito: o ramo do direito entre os homens (*um'amalat*) ou seja Direito privado, “outro ramo é o ibadat, que são os direitos divinos” e podem ser comparados ao Direito público<sup>157</sup>. É dentro deste último ramo, o Direito público, que se abordam seguidamente direitos reais: o awqaf, copropriedade e das utilidades e garantias da posse.

BRUCH<sup>158</sup> refere que “Um preceito que fica muito claro na doutrina consultada é que o sujeito de direito muçulmano não é dono de tudo que é criado, é um administrador dos bens de Deus.” Assim, no que toca ao direito de propriedade, não está delimitado na normalização muçulmana, mas espalhado, entre outros institutos e tratando de situações específicas ligadas a estes. O que se observa é que “Assim como a religião domina fundamentalmente em matéria de instituição familiar, são principalmente as circunstâncias políticas, sociais e económicas as que incidem no desenvolvimento do direito de propriedade”<sup>159</sup>.

---

155 KABBANI, Shaykh. Ob. cit. s/d

156 Denominadas de *madhhab* cf. LIPOVETSKY E SILVA (2009).

157 BRUCH, Kelly. Ob. cit. 2011. P.82

158 *Ibidem*, p. 83

159 *Ibidem*, p. 84

“As regras de conflito de um sistema jurídico qualquer levarão à possível aplicação do direito islâmico: ou porque indicaram como aplicável o direito material de um sistema jurídico em que o direito material é constituído pela sharia ou em grande medida inspirado por ela; ou porque indicaram como aplicáveis as normas substantivas de um sistema jurídico que determina a aplicação aos muçulmanos das normas da sharia. A segunda situação é mais comum: a regra de conflito indica, por exemplo, a aplicação do direito libanês que, por sua vez, aplica a cada pessoa e a cada grupo confessional, em matéria de direito de família, sucessões e estatuto pessoal, o seu direito de origem religiosa”<sup>160</sup>.

Desde o início dos anos 1980, as questões referentes às mulheres e à família têm sido altamente politizadas, em parte devido ao renascimento político com a cultura do Islão. Uma manifestação foi a reemergência ou expansão de *hijab* (vestido islâmico, ou o uso do véu) em países como o Egito, o que levou a debates animadas entre as feministas nos anos 1980 e 1990 a respeito do significado deste fenómeno<sup>161</sup>.

Outro ponto referido, neste relatório da ONU<sup>162</sup>, foi a aplicação mais rigorosa das leis de família muçulmana por parte do Estado, em parte para aplacar movimentos islâmicos ou reviver a legitimidade do Estado. De facto, o renascimento islâmico levantou questões, não só sobre os direitos das mulheres, mas também sobre os direitos humanos. Em contraposição às concepções ocidentais dos direitos das mulheres e dos direitos humanos (com ênfase na autonomia individual, a escolha, agência e direitos), a ideia de Direitos islâmicos das mulheres e dos direitos humanos são avançados, com ênfase no respeito pela família, religião e comunidade.

Por fim, no que toca à imigração de muçulmanos, Samuel HUNTINGTON<sup>163</sup>, demonstra que os islâmicos jamais terão a intenção de adaptação no país para o qual imigram. A intenção deles sempre é reconstruir o seu próprio mundo de origem na terra acolhedora. Há, no entender do autor, a 1) intenção de expansionismo do islã e 2) da não intenção de adaptação; coisa que o autor classifica como “a principal ameaça”.

---

160 NASSER, Salem. Ob. cit. 2012. P. 734

161 MOGHADAM, Valentine (2004). *Towards Gender Equality In The Arab/Middle East Region: Islam, Culture, And Feminist Activism*. UNDP: Human Development Report Office, Occasional Paper.

162 *Ibidem*.

163 HUNTINGTON, Samuel (1999). *O choque das civilizações*. Lisboa: Gradiva.

## **4. BASE NORMATIVA E ESTRUTURAL DOS DIREITOS HUMANOS**

### **4.1.Exame da Legislação**

De agora em diante serão analisadas as leis internacionais que se dedicam a proteger a identidade cultural local. Serão extraídos os artigos que descrevem essa proteção. As leis serão analisadas nesse capítulo seguindo a sua cronologia, ou seja, relativa ao ano em que a sua reunião, convenção ou conferência tiveram lugar. Essa cronologia entretanto será quebrada quando algumas leis forem conexas com outras ou relativas a estas.

### **4.2. A Carta da ONU**

A Carta das Nações Unidas foi assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, após o encerramento da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, entrando em vigor a 24 de outubro daquele mesmo ano.<sup>164</sup>

Os princípios elencados na Carta das Nações Unidas além de nortear a interpretação desta, são lembrados, considerados e reafirmados em outros acordos posteriores à referida Carta, nos seus artigos e preâmbulos.

É baseado no intuito de manter a paz e a segurança, de desenvolver relações de amizade entre as nações respeitando o princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, de abster-se de intervir em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição interna de qualquer Estado que vários acordos posteriores à Carta das Nações Unidas apresentam dispositivos destinados à preservação da identidade cultural local. A título exemplificativo:

“Os Estados Partes no presente Pacto:

Considerando que, em conformidade com os princípios enunciados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no Mundo”.<sup>165</sup>

Os Objetivos e Princípios da Carta da ONU, que serão apresentados abaixo, inspiram acordos que tratam de proteger a identidade cultural, como mais tarde serão detalhados. Dada a antiguidade da Carta das Nações Unidas, a sua importância para a Comunidade Internacional e o momento histórico da sua aparição – a saída da Humanidade do mais grave conflito da sua história, os seus princípios servem como vértices norteadores para a criação de novas leis internacionais, novas constituições de Estados e, conseqüentemente, suas leis internas infraconstitucionais.

Já no artigo primeiro do primeiro capítulo A Carta demonstra claramente a ênfase na manutenção da paz, característica da época da sua aparição. É dentro dessa perspectiva de manutenção da paz que a Carta, aqui no inciso 3º fala em cooperação para a resolução que problemas internacionais de caráter cultural. É erro grave imaginar que a proteção à identidade cultural seria uma forma de salientar-se-ia traços culturais próprios locais. A mesma Carta da ONU estabelece objetivos de resolução de problemas

---

164 Cf. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-das-Nacoes-Unidas.pdf>. Acesso a 30.05.2019.

165 Cf. primeiro parágrafo do preâmbulo do Pacto Internacional Sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais.

internacionais de caráter cultural, por meio de cooperação, tudo dentro de um objetivo maior da manutenção da paz. Dito isso não há que se dizer que a proteção à identidade cultural seria uma manifestação de distanciamento entre os povos ou fomento de discórdias. O artigo 1º fala de desenvolvimento de relações de amizade e de combate às várias formas de discriminação.

Sucintamente, os seus objetivos passam por: 1. Manter a paz e a segurança internacionais; 2. Desenvolver relações de amizade entre as nações baseadas no respeito do princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos; 3. Realizar a cooperação internacional, resolvendo diferentes problemas internacionais; 4. Ser um centro destinado a harmonizar a acção das nações para a consecução desses objectivos comuns<sup>166</sup>.

A Carta da ONU é um acordo que deu origem à ONU. A sua própria existência é oriunda do somatório de vontades soberanas e o próprio documento, nele próprio, prevê que a paz, a estabilidade, assim como os objetivos nela elencados, só podem ser concretizados quando a autonomia e autodeterminação dos Estados são respeitadas.

Os artigos 11º e 55º que se seguem falam da cooperação. A cooperação é um dos instrumentos mais importantes para a consecução dos objetivos elencados tanto na Carta da ONU quanto na Declaração Universal dos Direitos do Homem. A cooperação portanto remanesce figurando-se como uma ferramenta essencial para a proteção da identidade cultural local. Existem países com aspetos, traços culturais muito parecidos, comuns nas suas regiões fronteiriças. Os países escandinavos mais a Rússia, somente a título exemplificativo, somam esforços regionais para a promoção e preservação da língua sámi, conhecida também como lapão. É, como é óbvio, interesse comum desses Estados a preservação desse traço comum.

Existe, para além dos governos centrais dos Estados, a cooperação subnacional, ou seja, a cooperação exercida por divisões administrativas abaixo do governo centrais dos respectivos Estado. Essa prática, cada vez mais utilizada, chama-se paradiplomacia. É nesse sentido que explica Gomes FILHO<sup>167</sup>:

“(…) as unidades subnacionais passaram a ter interesses em estabelecer participações no plano internacional pelo fato de serem também responsáveis pelos assuntos econômicos,

166 Art. 1º da Carta da ONU.

167 GOMES FILHO, Francisco. (2011). *A paradiplomacia subnacional no Brasil: uma análise da política de atuação internacional dos governos estaduais fronteiriços da Amazônia*. Tese de Doutorado em Relações Internacionais e Desenvolvimento Regional. Brasília: Universidade de Brasília, p.8.

sociais, culturais e ambientais de suas áreas de jurisdição, visto que cada vez mais sofrem influências do meio internacional. Pois os governos subnacionais, ao colocar em prática suas atividades trans-soberanas de governos não centrais, consideram possuir autonomia suficiente para lidar com assuntos importantes de sua jurisdição, mesmo que para isso devam fazer interface com atores externos.”

Nem sempre o governo central de um país consegue cumprir, em proveito maior das suas regiões específicas internas, metas de proteção às identidades culturais locais regionais. Essa tarefa seria cumprida de forma muito mais eficaz diretamente pelas regiões interessadas. Os Estados parte na Carta das Nações Unidas comprometeram-se a velar pela proteção à cultura e para isso, entre outras providências, a prática da cooperação.

Por fim, as chamadas Agências Especializadas da ONU são organizações que cooperam de forma autónoma por intermédio do seu Conselho Económico e Social. Elas atuam na economia, na segurança, na energia e também na cultura. São exemplos de organizações especializadas a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Organização Mundial do Turismo (OMT), o Fundo Monetário Internacional (FMI), a Organização Mundial de Saúde (OMS) e finalmente, aquela que mais interessa a esta pesquisa científica, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). A ONU atua com acordos para que essas organizações, incluindo novas outras que possam surgir, vinculem-se a ela. A ONU coordenará as atividades dessas agências que com ela tenham-se vinculado para a consecução dos seus objetivos.

Como já mencionado, a UNESCO, que cuida da proteção à cultura, à identidade cultural e ao património será agora objeto de análise.

### **4.3. Constituição da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura**

Adotada em Londres, em 16 de novembro de 1945, este Ato Constitutivo sofreu uma forte influência do pós-guerra. Nota-se que os princípios norteadores da criação da UNESCO em muito se devem à preocupação da manutenção da paz.

Em face do regime de terror, no qual imperava a lógica da destruição e no qual as pessoas eram consideradas descartáveis, ou seja, em face do flagelo da Segunda Guerra

Mundial, emerge a necessidade de reconstrução do valor dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional<sup>168</sup>.

O artigo primeiro da Constituição revela os objetivos da organização. Como já foi anteriormente mencionado, a proteção à identidade cultural é um fator que a paz, a harmonia a democracia e não guerras e instabilidades. Nesse sentido, logo no artigo primeiro que trata do propósito da organização, lá encontra-se reforçado o caráter de contribuição para a paz e a segurança:

“1. O propósito da Organização é contribuir para a paz e para a segurança, promovendo colaboração entre as nações através da educação, da ciência e da cultura, para fortalecer o respeito universal pela justiça, pelo estado de direito, e pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, que são afirmados para os povos do mundo pela Carta das Nações Unidas, sem distinção de raça, sexo, idioma ou religião”.<sup>169</sup>

Logo neste artigo vê-se que a colaboração para promover a cultura é reputado por esse Ato Constitutivo como algo capaz de fortalecer o respeito universal pela justiça, pelo estado de direito, e pelos direitos humanos e liberdades fundamentais.

O número três do artigo 5º do mesmo Ato Constitutivo, que trata da Diretoria Executiva, destaca que deve existir diversidade cultural até mesmo entre os membros da Diretoria Executiva da UNESCO. O intuito claro desse aspeto é que se espera que a perspectiva, a visão dos membros da Diretoria Executiva, seja culturalmente diversificada e geograficamente distribuída. Isso conseqüentemente proporcionaria uma visão universalista da necessidade de preservação da cultura e não regionalista.

#### ***4.3.1. Sobre a Lista do Patrimônio Cultural Imaterial da Humanidade***

De acordo com a página na Internet da ONU no Brasil, a UNESCO “É a agência das Nações Unidas que atua nas seguintes áreas de mandato: Educação, Ciências Naturais, Ciências Humanas e Sociais Cultura e Comunicação e Informação.”<sup>170</sup>

Como se pode notar acima, logo no início, quando se refere à cultura, a referida página da ONU menciona “fundamento da identidade”. A cultura está absolutamente ligada ao

---

168 PIOVESAN, Flávia (2003). *Temas de Direitos Humanos*. 2ª. Ed. São Paulo: Max Limonad.

169 Artigo I Propósitos e funções.

170 Cf. informação disponível em: <https://nacoesunidas.org/agencia/unesco/>. Acesso a 30.05.2019

fundamento da identidade, não se podendo falar de identidade de um povo se não houver cultura. Além disso a UNESCO “elabora e promove a aplicação de instrumentos normativos no âmbito cultural, além de desenvolver atividades para a salvaguarda do património cultural, a proteção”<sup>171</sup>. Para efetivar essa promoção a UNESCO criou aquilo que ela denominou A Lista do Património Cultural Imaterial da Humanidade.

“Apesar de tentar manter um senso de identidade e continuidade, este património é particularmente vulnerável uma vez que está em constante mutação e multiplicação de seus portadores. Por esta razão, a comunidade internacional adotou a Convenção para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial em 2003.”<sup>172</sup>

É ainda apontado que,

“Finalmente, em 2003, após uma série de esforços, que incluíram estudos técnicos e discussões internacionais com especialistas, juristas e membros dos governos, a UNESCO adotou a Convenção para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial. Essa convenção regula o tema do património cultural imaterial e, assim, complementa a Convenção do Património Mundial, de 1972, que cuida dos bens tangíveis, de modo a contemplar toda a herança cultural da humanidade.”<sup>173</sup>

#### ***4.3.2. Declaração dos Princípios da Cooperação Cultural Internacional - 1966***

Esta Declaração foi proclamada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura na sua 14ª sessão, a 4 de novembro de 1966.

É destacado no documento a importância de que a cultura seja disponibilizada a todos. Embora cada povo tenha a sua cultura peculiar e os Estados tenham obrigações pactuais de proteger as culturas internas, do seu próprio povo, ao protegê-la, disponibilizarão o seu conteúdo vivo também ao restante da Humanidade<sup>174</sup>. Toda a cooperação cultural

---

171 *Ibidem.*

172 Cf informação disponível em: <http://www.unesco.org/new/pt/brasil/cultura/world-heritage/intangible-heritage/>. Acesso a 30.05.2019.

173 *Ibidem.*

174 Cf. terceiro parágrafo do preâmbulo da Declaração dos Princípios da Cooperação Cultural Internacional de 1966.

internacional está de acordo com a Carta da ONU e a DUDH no sentido de que as suas ações, nesse sentido desprendidas, são motores de paz e harmonia e não ao contrário<sup>175</sup>.

Esta Declaração objetivava que houvesse mais conhecimento acerca do modo de vida e costumes dos povos, despertando conseqüentemente mais amizade em decorrência óbvia do aumento do interesse dos povos uns pelos outros.

De salientar que, trata da cooperação cultural internacional<sup>176</sup>. Destaca-se aqui que tudo deve transcorrer num sentido de respeito à soberania e autodeterminação dos povos quando menciona a Declaração sobre a Inadmissibilidade da Intervenção nos Assuntos Internos dos Estados e a Proteção da sua Independência e Soberania, sucessivamente proclamadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas<sup>177</sup>.

Ficou também estabelecido que não só os Estados, como também governos, autoridades, associações, organizações, orientem-se constantemente por estes princípios. Repete-se reforçando de que o objetivo seja a paz e o bem-estar.<sup>178</sup>

Observa-se nesta Declaração muito daquilo que enfaticamente esta investigação científica já tem demonstrado. É inadmissível a obstrução ao direito e dever que cada povo tem de desenvolver a sua cultura<sup>179</sup>. Cada cultura tem uma dignidade e um valor. A norma aí desdobra-se em dois aspetos: o primeiro é o direito, o segundo é o dever. Se um Estado portanto não protege as suas culturas internas, ele abdica ilegitimamente de lançar mão desse direito. Por outro lado ele falha na obrigação de o fazer. Naquilo que diz respeito à cooperação, o artigo reforça a ideia de que o conjunto composto pelas culturas humanas, tem valor para toda a Humanidade. Esse sentido também justifica a ideia de cooperação, a utilidade, a legitimidade.

---

175 Terceiro parágrafo do preâmbulo: “Recordando que a Constituição diz também que a difusão da cultura e a educação da Humanidade para a justiça, a liberdade e a paz são indispensáveis à dignidade humana e constituem um dever sagrado que todas as nações devem cumprir com espírito de assistência e preocupação mútua”.

176 Quinto parágrafo do preâmbulo: “Considerando que, apesar dos progressos técnicos que facilitam o desenvolvimento e a difusão de conhecimentos e ideias, a ignorância quanto ao modo de vida e aos costumes dos povos ainda constitui um obstáculo à amizade entre as nações, à cooperação pacífica e ao progresso da Humanidade”.

177 Cf. sexto parágrafo do preâmbulo da Declaração dos Princípios da Cooperação Cultural Internacional de 1966.

178 Cf. oitavo parágrafo do preâmbulo da Declaração dos Princípios da Cooperação Cultural Internacional de 1966.

179 Cf. artigo I contem nele próprio da Declaração dos Princípios da Cooperação Cultural Internacional de 1966.

Os objetivos da cooperação cultural<sup>180</sup> concentram-se no sentido de disponibilizar a cultura de todos para todos e, através disso atingir objetivos de paz e amizade entre os povos.

A maneira como a cooperação deve proceder deverá ser com respeito às peculiaridades de cada cultura<sup>181</sup>.

A DUDH<sup>182</sup> diz que “o indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade.” A Declaração dos Princípios da Cooperação Cultural Internacional<sup>183</sup>, no seu inciso 1º, demonstra-se perfeitamente de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Isso evidentemente reforça a importância da cooperação, de que o destinatário da proteção à identidade cultural local afinal é toda a Humanidade. Ainda que a proteção seja feita de forma local, uma vez que haja cooperação para tanto, desencadeia uma atmosfera de amizade e paz entre os povos.

A criação de uma atmosfera de amizade e paz, como diz o artigo anterior em muito depende o espírito de reciprocidade. Depois é reforçado<sup>184</sup> o sentido amplo dos intercâmbios, no que diz respeito aos propósitos gerais da proteção à identidade cultural local. Ainda que a verdadeira proteção só seja efetivamente possível in locu, o mero facto de ser feita em conjunto, em cooperação, reveste essa ação de proteção de algo harmónico e aceite pelos países envolvidos, bilateralmente ou multilateralmente. O objetivo desta Declaração, entre outros, é apontar o carácter pacificador da proteção à identidade cultural local através da cooperação. Se a proteção à identidade cultural local não tivesse o condão de fomentar a mais alta compreensão entre os povos toda essa principiologia cairia por terra. Isso porque seria contra A Carta da ONU e a Declaração Universal dos Direitos Humanos. O direito e o dever de cada povo, sozinho ou em conjunto (cooperação) de proteger a identidade cultural, sob a perspectiva do Direito Internacional, jamais causa prejuízo à harmonia geral da Humanidade. Se assim fosse não gozaria de legitimidade. Essa é o sentido que a norma jurídica internacional, comparando, confrontando, umas com as outras, revela-se.

---

180 Cf. elencado no artigo IV da Declaração dos Princípios da Cooperação Cultural Internacional de 1966.

181 Cf. artigo VI da Declaração dos Princípios da Cooperação Cultural Internacional de 1966.

182 Cf. artigo 29º.

183 Cf. artigo VII.

184 Cf. artigo oitavo.

Se os mais diversos povos lutarem em conjunto para a preservação das suas identidades comuns estarão ao mesmo tempo buscando mais ligações, pontos de intersecções entre as suas culturas. As ações cooperadas para a proteção à cultura siga de forma apartada das tensões que possam ocorrer na vida internacional<sup>185</sup>.

Depois é reforçado que é necessário desencadear uma mentalidade internacionalmente amistosa na juventude e o estímulo ao talento da juventude nos mais variados setores<sup>186</sup>.

A relação de um Estado para com o outro, no que diz respeito à cooperação para a proteção da identidade cultural será de igualdade soberana. Vale dizer que também às organizações internacionais afeta a obrigação de respeito à autodeterminação dos povos e à igualdade soberana<sup>187</sup>.

#### ***4.3.3. Convenção para a Proteção do Património Mundial, Cultural e Natural - 1972***

A Conferência Geral da UNESCO, reunida em Paris de 17 de outubro a 21 de novembro de 1972, na sua décima sétima sessão.

O património cultural está ligado à identidade cultural. A única justificativa para protegê-lo é, ao transportar para o futuro a memória do passado, contribuir-se para a preservação da identidade cultural. Assim como não é tarefa fácil definir a cultura, definir “património cultural” também não o é. O património cultural pode ser composto de uma vasta pluralidade de itens. A ideia da preservação do património é imortalizar a herança cultural e identitária.

Património implica história, passado, herança e se respeitado, significa imortalidade. Imortalidade no sentido de passar de geração em geração, contudo este não toma forma apenas em aspetos tangíveis. Todas as manifestações materiais culturais tendo como

---

185 Cf. artigo nono.

186 Cf. o artigo décimo: “A cooperação cultural atribuirá uma especial importância à educação moral e intelectual dos jovens num espírito de amizade, compreensão e paz internacional, devendo fomentar a sensibilização dos Estados para a necessidade de estimular o talento e promover a formação das gerações vindouras nos mais variados sectores”.

187 Cf. artigo décimo primeiro.

impulsionador o Homem, ocorrem num determinado espaço físico e num intervalo temporal específico<sup>188</sup>.

Proteger o património é proteger a identidade cultural. Todo o património cultural tem a sua importância, pois cada item cultural inventariável evoca uma história, uma herança um aspeto de um intervalo temporal do passado.

Independentemente do seu valor, o património não deixa de ser uma construção social e cultural ou sociocultural, na medida em que, o que é património para uma comunidade pode não ser para outra. Assim, o património cultural diz respeito a todos os elementos que constituem uma identidade e que a distinguem das demais<sup>189</sup>.

Como já visto, nem sempre é fácil definir património cultural, no entanto a própria Convenção para a Proteção do Património Mundial, Cultural e Natural fá-lo salientado que para fins da presente Convenção são considerados como património cultural, os monumentos, os conjuntos e os locais de interesse<sup>190</sup>. É remetida, também, a definição de cultural iluminada<sup>191</sup>.

A Convenção<sup>192</sup> determina mais detalhadamente o que os Estados parte farão concretamente para assegurar a proteção. A Convenção diz que os Estados “esforçar-se-ão na medida do possível”, significa dizer, farão tudo o que for possível, dentro das suas possibilidades. Alguns Estados com ricos patrimónios culturais imateriais são países em desenvolvimento e carecem de recursos, por isso a Convenção faz essa ressalva.

A presente tese faz aqui um destaque especial à “letra c”, do artigo quinto, que ora se examina. A realização da presente pesquisa científica, no seio da Universidade de Lisboa, partindo-se do princípio que ela é uma instituição pública, Portugal cumpre o seu papel, também aqui, no que diz respeito a “desenvolver os estudos e as pesquisas científicas e técnica e aperfeiçoar os métodos de intervenção que permitem a um Estado enfrentar os perigos que ameaçam o seu património cultural e natural”<sup>193</sup>.

---

188 PERALTA DA SILVA, Elsa (2000). Património e identidade. Os desafios do turismo cultural. *ANTROPOLógicas*, nº4, p. 217-224.

189 UNESCO (1972). *Convenção para a Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural*. Disponível em: <https://whc.unesco.org/archive/convention-pt.pdf>. Acesso a 31.05.2019.

190 Cf. artigo I da Convenção.

191 Cf. artigo II da Convenção.

192 Cf. artigo V.

193 *Ibidem*.

É contemplado ainda, na Convenção, patrimónios fora de um território e patrimónios em zonas sob disputa por mais de um Estado.<sup>194</sup>

Dentre outros pontos, é ressalvado que o facto de um bem não se encontrar inscrito na referida lista não significa que esse bem não tenha valor. A vantagem dessa ressalva é que qualquer bem de valor reivindicável poderá a qualquer tempo ter sua inscrição pleiteada<sup>195</sup>.

#### ***4.3.4 Conferência Mundial sobre as Políticas Culturais - Declaração do México 1982***

As possibilidades de trocas de informações, por causa dos efeitos da tecnologia, dão ao homem novos papéis na sociedade e modificam o modo como este se relaciona com o mundo ao seu redor. Os recursos de aprendizagem e mesmo de autoaprendizagem beneficiaram-se muito das possibilidades de educação à distância. Esses avanços trazem entretanto a dispersão, desconcentração da identidade cultural local, como veremos adiante. É o que traz já o preâmbulo dessa Conferência<sup>196</sup>.

Embora os recursos de comunicação tenham evoluído muitíssimo, a desigualdade que fomenta fluxos migratórios desordenados, a insegurança e as ameaças à paz trazem grandes problemas.

O motivo da Conferência Mundial Sobre as Políticas Culturais foi a contribuição para a aproximação entre os povos e melhor compreensão entre os homens. Através da proteção de cada identidade cultural local alcança-se mundialmente mais harmonia e paz. Parece paradoxal mas não o é. A evolução do indivíduo e do grupo, nas suas peculiaridades culturais, são essenciais para um verdadeiro desenvolvimento do indivíduo e da sociedade, como bem posto já fora no parágrafo primeiro deste preâmbulo. A acentuação, o reavivamento da consciência de identidade cultural local de forma alguma contribuem para discórdias e conflitos. É através desse sentido que se faz

---

194 Cf. artigo XI.

195 Cf. artigo XII.

196 “O mundo tem sofrido profundas transformações nos últimos anos. Os avanços da ciência e da técnica têm modificado o lugar do homem no mundo e a natureza de suas relações sociais. A educação e a cultura, cujo significado e alcance têm-se ampliado consideravelmente, são essenciais para um verdadeiro desenvolvimento do indivíduo e da sociedade” (Preâmbulo da Declaração do México).

crescer a propensão coletiva à autodeterminação. E a autodeterminação dos povos faz parte da liberdade e da dignidade da pessoa humana.

A identidade cultural local de cada povo é única. O aniquilamento de tais traços vem de encontro à ideia de liberdade e autodeterminação. Interessa, na verdade, a toda a Humanidade a preservação de cada aspeto identitário cultural de cada povo<sup>197</sup>. Tanto isso é verdade que a própria UNESCO mantém a Lista do Património Cultural Imaterial da Humanidade. Se não fosse interesse global não faria sentido uma lista a nível jurídico internacional. Além disso, que sentido faria, para além da autodeterminação dos povos, a preservação da identidade cultural local? A disponibilização daquele traço cultural ou conteúdo para todo o restante da Humanidade, para além da disponibilização para os diretamente interessados locais.

A maneira como as leis internacionais pretendem que a proteção à identidade cultural seja abordada é num sentido de que preservar-se-á para os diretamente interessado locais ao mesmo tempo em que se disponibiliza o seu conteúdo para o resto dos povos. E com isso, cria-se um sentido de interesse e afeto mútuo, uns povos pelos outros. Esse é o sentido geral do conjunto das leis internacionais que visam a proteção da identidade cultural local, esse é o parâmetro interpretativo. O sentido geral é objetiva a paz e o entendimento mundial.

Para que esse sentido interpretativo, quando um país exporta a sua cultura, além do mais, cria com isso mais uma força no sentido de autopreservação. Exemplo: Portugal tem em torno de trinta instrumentos musicais nascidos em Portugal. Alguns deles já tiveram a sua forma e afinação genuínas perdidas. Com o cavaquinho, entretanto, é impossível acontecer o mesmo: ocorre que ele faz agora faz parte do conjunto de instrumentos tradicionais do samba. Ele foi exportado, “emprestado” a outra expressão musical num outro continente de outro hemisfério. Centenas de milhares de pessoas, fora de Portugal, o estudam, o escutam, a apreciam com prazer e afínco. Ele agora compõe também outra cultura, a brasileira. Esse instrumento se encontra blindado de risco de extinção.

---

197 Cf. capítulo “Identidade Cultural” da Declaração.

É precisamente essa visão que o capítulo “Identidade Cultural”, da Declaração do México de 1982 traz, repetindo e reforçando outras leis internacionais a ela preexistentes<sup>198</sup>.

Depois, no que toca à dimensão Cultural do Desenvolvimento, é examinada e apontada a relação entre o verdadeiro desenvolvimento e a manutenção da identidade cultural, aqui nota-se com clareza a interdependência<sup>199</sup>. Ainda que um país seja rico, tenha renda per capita, indústrias, recursos naturais, não é verdadeiramente desenvolvido se negligenciar a cultura própria.

O Capítulo “Património Cultural” da Conferência Mundial sobre as Políticas Culturais foi aqui trazido na íntegra, dada a sua importância no que diz respeito à ligação entre o património e a identidade cultural local.

Não faria sentido algum trazer a lume a definição que esta Conferência deu ao património cultural se ele não tivesse estrita ligação com a identidade cultural local.

#### ***4.3.5. Recomendação sobre a salvaguarda da cultura tradicional e popular - Paris 1989***

O preâmbulo desta recomendação<sup>200</sup> guarda importante relação com a proteção da identidade cultural local.

A cultura tradicional e popular forma parte do património universal da Humanidade<sup>201</sup>. A proteção do património, portanto, é também um modo de salvaguardar a cultura tradicional e popular. É reforçada a ideia de que a cultura tradicional e popular é um poderoso meio de aproximação entre os povos e não ao contrário. Não se pode considerar uma suposta ideia errónea no sentido de que a proteção ao património, à

---

198 “Todas as culturas fazem parte do património comum da humanidade. A identidade cultural de um povo se renova e enriquece em contato com as tradições e valores dos demais. A cultura é um diálogo, intercâmbio de idéias e experiências, apreciação de outros valores e tradições; no isolamento, esgota-se e morre. O universal não pode ser postulado em abstrato por nenhuma cultura em particular, surge da experiência de todos os povos do mundo, cada um dos quais afirma a sua identidade. Identidade cultural e diversidade cultural são indissociáveis.” (Capítulo Identidade Cultural)

199 Cf. O primeiro, o quarto, o sexto e o sétimo parágrafos do Capítulo “Dimensão Cultural do Desenvolvimento” da presente Declaração que s

200 Cf. parágrafos 2, 3, 4, 5, 6, 7, 10 e 11.

201 Cf. parágrafo segundo.

cultura tradicional e popular seja fator de segregação e afastamento entre os povos. A própria Recomendação aqui demonstra o oposto<sup>202</sup>.

É abordada na Convenção a magnitude da importância da cultura tradicional e popular inclusive para a cultura atual<sup>203</sup>.

De forma geral, o Direito Internacional Público, como até aqui já se nota, é enfático e repetitivo quanto ao facto de que os Estados, para além de somente lhes ser permitido, são estimulados, recomendados, exortados a legislar e tomar, na medida do possível, todas as providências para a proteção da sua cultura, sua identidade cultural, seu património cultural. Essa providência como aqui já foi mencionada é fator de pacificação e não de segregações odiosas. Tanto a Carta da ONU quanto a DUDH, que surgiram notadamente num momento histórico em que o Mundo ansiava pela paz e pelo entendimento, destacam que essas providências sejam fatores de harmonia e não o contrário. Os artigos 4º, 5º, 6º da Convenção para a Proteção do Património Mundial, Cultural e Natural de 1972, já aqui mencionada no respetivo capítulo destacam esse dever dos Estados, esse compromisso de proteção às suas identidades culturais.

Esta Recomendação sugere que os Estados deveriam incrementar pesquisas, inventariar os seus itens culturais, incluí-los em registos nacionais e mundiais. Refere-se, novamente, ao aspeto coletivo onde diz que deve ser salvaguardada pelo e para o grupo<sup>204</sup>.

A norma jurídica de Direito Público Internacional protege a autodeterminação dos povos. O Estado no qual a região está inserida deve catalogar, inventariar os traços culturais e jamais se opor à catalogação, pesquisa e conservação.

Os Estados têm total legitimidade e respaldo jurídico internacional para dispor dos seus meios educacionais para criar e reforçar a consciência identitária cultural local tanto regional quanto nacional. É bastante importante demonstrar aqui que “é necessário adotar medidas (referindo-se aos Estados)”, “conviria que os Estados-membros”<sup>205</sup>. Por conseguinte, dois aspetos ficam destacados: 1) a lei internacional não só permite, mas

---

202 “Considerando que a cultura tradicional e popular forma parte do património universal da humanidade e que é um poderoso meio de aproximação entre os povos e grupos sociais existentes e de afirmação de sua identidade cultural.” (Parágrafo segundo do preâmbulo desta Recomendação).

203 Cf. Artigo terceiro.

204 Cf. alínea A. da Recomendação.

205 Cf. alínea D da Recomendação.

também sugere e exorta; 2) a maneira que a lei internacional o faz é de forma respeitante à soberania dos Estados, no sentido de sugerir e nunca de obrigar.

Agora na letra “E” vê-se um estímulo por parte da Recomendação, presentemente analisada, à difusão da cultura tradicional e popular. É notável como esse item dá um destaque especial, à necessidade do envolvimento científico, jornalístico e bibliotecário à difusão e proteção da cultura tradicional e popular<sup>206</sup>.

A letra “F” inicia equiparando a necessidade de proteção da cultura tradicional popular às outras produções intelectuais. O texto da lei chega ao ponto de recomendar aos Estados que dê à cultura tradicional e popular um tratamento semelhante àquele descrito pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI). A recomendação sugere aos Estados que chamem a atenção das autoridades competentes para a importância dos trabalhos da UNESCO e da OMPI sobre a propriedade intelectual e a urgência de ações no sentido de salvaguardá-la.

A letra “G” da Recomendação em exame, descreve o que convém que os Estados-membros façam no sentido cooperação para realizar programas de desenvolvimento da cultura tradicional e popular, bem como sua revitalização. A cooperação internacional no sentido de proteger a cultura, a identidade cultural e mesmo o património cultural é dos mais importantes instrumentos que o Direito Internacional dos Direitos Humanos disponibiliza. Os princípios dela delineados já foram demonstrados no capítulo anterior desta tese, que analisou a Declaração dos Princípios da Cooperação Cultural Internacional de 1966.

É bastante importante destacar aqui a letra “f”, inciso da letra “G” que abaixo se demonstra, quando fala da legitimidade de se utilizar, vale trazer aqui o trecho: “as medidas necessárias para salvaguardar a cultura tradicional e popular contra todos os riscos humanos ou naturais aos quais está exposta, compreendidos os decorrentes de conflitos armados, ocupação de territórios ou qualquer desordem pública de outra natureza.” O inciso fala “contra todos os riscos”. Isso legitima fortemente o Estado, nas suas medidas legislativas e administrativas, bem como nos seus centros culturais responsáveis pela proteção de itens específicos da cultura popular e tradicional. Contra todos os riscos significa dizer que o Estado tem a legitimidade de tomar providências

---

206 Cf. as letras “e”, “f”, “g” dos seus subitens.

efetivas contra qualquer coisa que verdadeiramente ponha em risco a cultura tradicional e popular.

#### ***4.3.6. Convenção para a Salvaguarda do Património Cultural Imaterial - 2003***

Esta Convenção considera a importância do património cultural imaterial à medida que reconhece nela um sustentáculo da diversidade. Proteger a identidade cultural local é proteger a diversidade e não o posto. Assegurar o direito à identidade cultural local jamais é atentatório contra a diversidade, é na verdade uma ação no sentido de fomentar a proteção.<sup>207</sup>

A consideração abaixo, do preâmbulo, demonstra novamente a ligação entre a cultura e o ambiente. Não seria possível a manutenção de certas culturas em ambientes naturais diferentes. Cada cultura tem profunda interdependência com o património natural. Tanto a cultura japonesa quanto a portuguesa seriam inimagináveis num território desprovido de mar. Esses dois povos têm uma forte ligação com o mar na sua cultura e alimentação. Isso também explica a inadmissibilidade do Direito Internacional dos Direitos Humanos no que diz respeito à transferência forçada de povos.

A Convenção que agora se analisa reconhece também que os processos de globalização e contactos entre os povos pode desencadear fenómenos de intolerância e grave ameaça de degradação devido sobretudo à falta de meio de salvaguarda do património cultural imaterial.

A vontade de salvaguardar o património cultural da humanidade é preocupação comum e universal. Proteger cada identidade cultural local, em particular, é proteger o todo<sup>208</sup>.

Quando esta Convenção menciona “os indivíduos”, menciona-o precedido de “em certos casos”. Existem indivíduos que guardam técnicas, artes, métodos com fortes ligações à cultura ancestral de um determinado agrupamento. É interessante notar que quando fala nos indivíduos, refere-se aos indivíduos com ligação e pertinência com a comunidade.

---

207 Cf. terceiro parágrafo do Preâmbulo.

208 Cf. Artigo 1.º.

Destaca-se, no que diz respeito à proteção do património cultural imaterial, que não se dispõe ainda de um instrumento que possa efetivamente obrigar os Estados por não haver um poder legislativo internacional vinculativo. “A ausência de um poder legislativo internacional, de tribunais com jurisdição obrigatória e de sanções centralmente organizadas”<sup>209</sup>. Aqui tem-se em conta a igualdade soberana e o princípio da autodeterminação dos povos.

A convenção menciona que, até a presente data, da sua reunião, faz-se necessários novos documentos para enriquecer a eficácia da proteção ao património cultural imaterial.

É feita consideração sobre a necessidade de criar-se uma nova mentalidade na juventude no sentido da importância do património cultural imaterial.

Como já mencionado, sobre a importância da cooperação, proteger cada património cultural imaterial é a forma mais eficaz, pacífica e harmoniosa de proteger o todo. A proteção in locu de forma alguma reflete uma atitude de intolerância ou xenofóbica. Muito ao contrário, a cooperação conjunta, ainda que exercida in locu, desencadeia um espírito de cooperação e ajuda. Esta Convenção está em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e suas considerações visam sempre a paz, evitar conflitos e intolerâncias.

A Proclamação das Obras-Primas do Património Oral e Imaterial da Humanidade foi uma lista que precedeu a Lista Representativa do Património Cultural Imaterial da Humanidade até 2005, quando a última entrou em vigor<sup>210</sup>.

Esta última consideração destaca que a proteção do património cultural imaterial é um fator de aproximação, intercâmbio e entendimento entre os seres humanos e não o oposto. Em nenhuma hipótese se pode presumir que preservar o património cultural imaterial desencadeie discórdias e instabilidades sociais. O Direito Internacional dos Direitos Humanos é enfático e repetitivo no sentido essa proteção é medida fundamentalmente fomentadora da paz e harmonia entre os povos.

---

209 HART, Herbert (1961). *The Concept of Law*, Oxford: Clarendon Press., p. 230.

210 Cf. artigo 16.º.

#### 4.5. Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos - 1966

O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) foi adotado e aberto à assinatura, ratificação e adesão pela resolução 2200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1966.

Também aqui é referido o direito à autodeterminação dos povos. “Em virtude deste direito estabelecem livremente a sua condição política e, desse modo, providenciam o seu desenvolvimento económico, social e cultural”<sup>211</sup>.

O PIDCP é um dos três documentos que compõem a Declaração Internacional de Direitos, juntamente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC).

Os direitos humanos são comumente divididos em direitos civis e políticos e direitos económicos, sociais e culturais. Os direitos civis e políticos protegem a liberdade dos indivíduos contra a interferência do Estado e garantem que todos possam participar da sociedade civil. Eles incluem liberdade de expressão, liberdade de reunião e o direito de não ser torturado.

Os direitos económicos, sociais e culturais protegem as necessidades básicas da vida, que incluem os direitos à comida e à água, a ter uma habitação e a cuidados médicos adequados.

Os países signatários do PIDCP reconhecem que a dignidade inerente e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana são a base da liberdade, justiça e paz no mundo.

O PIDCP obriga os países que ratificaram o tratado a proteger e preservar os direitos humanos básicos, tais como: o direito de recurso legal quando os seus direitos foram violados<sup>212</sup>, o direito à igualdade entre homens e mulheres no gozo dos seus direitos civis e políticos<sup>213</sup>, o direito à vida e sobrevivência<sup>214</sup>, a liberdade de tratamento ou

---

211 Cf. artigo 1.º.

212 Cf. artigo 2.º.

213 Cf. artigo 3.º.

214 Cf. artigo 6.º.

punição desumana ou degradante<sup>215</sup>, a liberdade da escravidão e servidão<sup>216</sup>, o direito à liberdade e segurança da pessoa e a liberdade de prisão ou detenção arbitrária<sup>217</sup>, a liberdade da prisão devido a dívidas<sup>218</sup>, o direito à liberdade e liberdade de movimento<sup>219</sup>, o direito à igualdade perante a lei; o direito de ser considerado inocente até que se prove a culpa e de ter uma audiência pública e justa por um tribunal imparcial<sup>220</sup>.

É ainda contemplado direito de ser reconhecido como pessoa perante a lei<sup>221</sup>, a privacidade certa e sua proteção pela lei<sup>222</sup>, a liberdade de pensamento, consciência e religião<sup>223</sup>, a liberdade de opinião e expressão<sup>224</sup>.

É contemplada a proibição de propaganda que defenda a guerra ou o ódio nacional, racial ou religioso<sup>225</sup>, o direito de reunião pacífica<sup>226</sup>, o direito à liberdade de associação<sup>227</sup>, o direito de se casar e encontrar uma família<sup>228</sup>, os direitos das crianças<sup>229</sup>, o direito de participar na condução dos assuntos públicos, votar e ser eleito e acesso ao serviço público<sup>230</sup>.

O PIDCP tem a sua atividade monitorizada pelo Comité de Direitos Humanos. É composto por 18 peritos independentes com reconhecida competência no campo dos direitos humanos. Os membros do comité são eleitos para um mandato de quatro anos e devem ser de países que ratificaram o Pacto. A partir de janeiro de 2019, os membros do Comité vêm de: Albânia, Canadá, Chile, Egito, França, Alemanha, Grécia, Guiana, Israel, Japão, Letónia, Mauritânia, Paraguai, Portugal, Eslovénia, África do Sul, Tunísia e Uganda.

---

215 Cf. artigo 7.º.  
216 Cf. artigo 8.º.  
217 Cf. artigo 9.º.  
218 Cf. artigo 11.º.  
219 Cf. artigo 12.º.  
220 Cf. artigo 14.º.  
221 Cf. artigo 16.º.  
222 Cf. artigo 17.º.  
223 Cf. artigo 18.º.  
224 Cf. artigo 19.º.  
225 Cf. artigo 20.º.  
226 Cf. artigo 21.º.  
227 Cf. artigo 22.º.  
228 Cf. artigo 23.º.  
229 Cf. artigo 24.º.  
230 Cf. artigo 25.º.

O que os Estados membros do PIDCP prometem passa por (i) respeitar os direitos humanos - isto é, não violar os direitos do PIDCP; (ii) proteger o gozo de direitos - contra violações de terceiros, como outros indivíduos ou corporações; e (iii) cumprir os direitos individuais - tomar medidas para criar um ambiente em que os direitos possam ser plenamente alcançados.

O PIDCP estabelece o Comité de Direitos Humanos que supervisiona o compromisso com o PIDCP. O Comité conta com 18 membros, constituídos por cidadãos de Estados que atuam como especialistas independentes. Estes devem ter “alto caráter moral” e uma competência reconhecida no campo dos direitos humanos.

O Comité adota “Comentários Gerais”, que dão orientação sobre como interpretar o PIDCP. Os Estados têm que apresentar relatórios sobre as medidas que tomaram para proteger, respeitar e cumprir os direitos do PIDCP, e parte do trabalho do Comité é examinar esses relatórios para garantir que os Estados estejam a progredir.

#### **4.6. Pacto de San José da Costa Rica – 1969**

Em novembro de 1969, realizou-se em San José, Costa Rica, a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, na qual os delegados dos Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) adotaram a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que entrou em vigor em 18 de julho de 1978, quando um Estado membro depositou o décimo primeiro documento ratificado.

Até esta data, vinte e cinco nações americanas ratificaram ou aderiram à Convenção, inclusive; Argentina, Barbados, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Chile, Dominica, Equador, El Salvador, Granada, Guatemala, Haiti, Honduras, Jamaica, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Suriname, Trinidad e Tobago, Uruguai e Venezuela. Trinidad e Tobago denunciou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos por meio de uma comunicação dirigida ao Secretário-Geral da OEA em 26 de maio de 1998. A Venezuela denunciou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos mediante comunicação ao Secretário-Geral da OEA em 10 de setembro de 2012<sup>231</sup>.

---

231 Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao\\_Americana\\_Ratif.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif.htm). Acesso a 31.05.2019.

Este tratado regional é vinculante para os Estados que ratifiquem ou adiram a ele e representa o culminar de um processo que começou no final da Segunda Guerra Mundial, quando as nações americanas se reuniram no México e decidiram redigir uma declaração sobre os direitos humanos, para eventualmente adotá-lo como uma convenção. Esta declaração, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres da Pessoa, foi aprovada pelos Estados membros da OEA em Bogotá, Colômbia, em maio de 1948<sup>232</sup>.

A fim de salvaguardar os direitos essenciais do homem no continente americano, a Convenção criou duas autoridades com competência para observar as violações dos direitos humanos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. O primeiro foi criado em 1959 e começou a funcionar em 1960, quando o Conselho da OEA aprovou o seu Estatuto e os seus primeiros membros.

No entanto, o Tribunal não pôde ser estabelecido e organizado até que a Convenção entrasse em vigor. Em 22 de maio de 1979, os Estados Partes da Convenção elegeram os advogados que, a título pessoal, foram os primeiros juízes que comporiam a Corte durante a Sétima Sessão Especial da Assembleia Geral da OEA. A primeira audiência da Corte foi realizada em 29 e 30 de junho de 1979 na sede da OEA em Washington, D.C.

A 1 de julho de 1978, a Assembleia Geral da OEA recomendou a aprovação da oferta formal do governo da Costa Rica para estabelecer a sede da Corte no seu país. Esta decisão foi ratificada pelos Estados na Convenção durante a Sexta Sessão Especial da Assembleia Geral, em novembro de 1978. A cerimónia de resolução da Corte foi celebrada em San José em 3 de setembro de 1979.

Durante o Nono Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da OEA, o Estatuto da Corte foi aprovado em agosto de 1980 e a Corte aprovou o seu Regulamento, que inclui as disposições processuais. Em novembro de 2009, durante o período ordinário de sessões da LXXXV, entrou em vigor o novo Regulamento, aplicável a todos os casos atualmente apresentados perante a Corte<sup>233</sup>.

---

232 COELHO, Rodrigo (2008). *Direitos humanos na OEA e a busca pela eficácia das sentenças da Corte Interamericana*. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22436-22438-1-PB.pdf>. Acesso a 31.05.2019.

233 *Ibidem*.

A 10 de setembro de 1981, o Governo da Costa Rica e a Corte assinaram o Acordo de Sede aprovado pela Lei nº 6889, de 9 de setembro de 1983, estabelecendo os privilégios e imunidades da Corte, para os seus juizes, seus funcionários e outras pessoas. Este Acordo de Sede destina-se a facilitar o fluxo normal das atividades da Corte, especialmente no que diz respeito à proteção dada a todas as pessoas que intervêm no processo. Como parte do acordo contratado pelo Governo da Costa Rica em novembro de 1993, doou à Corte a casa onde hoje se encontra.

Em 30 de julho de 1980, a Corte Interamericana e o Governo da Costa Rica assinaram um acordo, aprovado pela Assembleia Legislativa em 28 de outubro de 1980 pela lei nº 6528, que criou o Instituto Interamericano de Direitos Humanos. O Instituto foi estabelecido como uma entidade independente internacional de natureza acadêmica, dedicada ao ensino, pesquisa e promoção dos direitos humanos, com enfoque multidisciplinar e ênfase nos problemas da América. O Instituto, cuja sede também é em San José, Costa Rica, funciona como apoio ao sistema interamericano de proteção internacional dos direitos humanos.

O Pacto tem um total de 81 artigos, incluindo as disposições transitórias, e tem como objetivo estabelecer os direitos fundamentais da pessoa humana, como o direito à vida, à liberdade, à dignidade, à integridade pessoal e moral, à educação, entre outros similares. A convenção proíbe ainda a escravidão e a servidão humana, trata das garantias judiciais, da liberdade de consciência e religião, de pensamento e expressão, bem como da liberdade de associação e da proteção a família.<sup>234</sup>

Qualquer pessoa, independentemente do país onde ela tenha nascido, tem direitos essenciais à pessoa humana. O preâmbulo demonstra que esses direitos oriundos do presente pacto, são complementares ou coadjuvantes àqueles que os Estados americanos já oferecem aos seus cidadãos. Todos os povos americanos têm direitos essenciais inerentes à pessoa humana.

Os princípios do presente Pacto estão em conformidade com vários documentos de grande relevância para o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Aspeto este que reforça a sua legitimidade no âmbito jurídico internacional.

---

234 Cf. informação disponível em: <https://www.infoescola.com/direito/pacto-de-sao-jose-da-costa-rica/>. Acesso a 31.05.2019

De acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, os direitos culturais, parte dos direitos abaixo elencados é condição essencial para a realização do ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria.

O artigo 12º, do presente Pacto, discorre sobre a liberdade de professar a própria religião, conservá-la, em público ou privado. Esse direito entretanto fica condicionado àquilo que diz a alínea 3ª do mesmo artigo: “está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.”

Significa dizer, que o direito de reunião pode ser apenas restringido para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a moral pública e os direitos das demais pessoas<sup>235</sup>. Ora, se o direito de reunião pode ser mitigado para proteger a moral pública, faz-se necessário, como é óbvio, verificar in locu, o que seja atentatório contra a moralidade para assim o decidir. A moralidade<sup>236</sup> varia evidentemente conforme a localidade em questão.

A liberdade de associação fica sujeita a restrições, para o Pacto agora em análise, para proteger a moral públicas, direitos ou liberdades das demais pessoas. Moralidade, já referida anteriormente, tem relação com identidade cultural.

Por fim, os direitos individuais são limitados visando a segurança de todos e o bem comum<sup>237</sup>. O homem é um ser social, ele vivem em sociedade e desta depende para a sua plena realização como indivíduo.

#### **4.7. Pacto Internacional Sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais – 1976**

O PIDESC representa um terço do que é informalmente chamado de Declaração Internacional de Direitos e da Declaração Universal dos Direitos Humanos. O PIDESC descreve os direitos económicos, sociais e culturais universais. Particularmente relevante para as questões do VIH/SIDA são: o direito ao mais alto padrão atingível de

---

235 Cf. artigo 15.º.

236 “(...) a moral, é eminentemente prática, voltada para a ação concreta e real, para um certo saber fazer prático-moral e para a aplicação de normas morais consideradas válidas por todos os membros de um determinado grupo social” (Pedro, 2014, p. 486).

237 Cf. artigo 32.º.

saúde<sup>238</sup>; o direito à educação<sup>239</sup>; o direito ao trabalho<sup>240</sup>; o direito de usufruir dos benefícios do progresso científico e suas aplicações<sup>241</sup>; o direito à seguridade social<sup>242</sup>; o direito a um padrão de vida adequado, incluindo alimentação adequada, roupas e habitação<sup>243</sup>; e o direito de participar na vida cultural<sup>244</sup>.

Como convenção, o PIDESC é obrigatório para todas as partes que o ratifiquem; aqueles que assinam, mas não ratificam, são obrigados a não contrariar o objetivo da convenção, de acordo com o artigo 18 da Convenção de Viena. Como o PIDCP, as partes do PIDESC são obrigadas a fazer relatórios periódicos sobre a sua conformidade com a Convenção sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais. O Comité também preparou Comentários Gerais interpretando o PIDESC e trocando opiniões gerais sobre os direitos do PIDESC.

Os Direitos advindos deste Pacto, de acordo com o seu preâmbulo, decorrem da dignidade inerente à pessoa humana<sup>245</sup>. O preâmbulo considera ainda que o indivíduo tem deveres para com outrem e para com a coletividade a qual pertence. Este pacto reconhece que o ideal do ser humano livre não pode ser realizado a menos que sejam criadas condições que permitam a cada um desfrutar dos seus direitos culturais. Esse ideal, de acordo com o presente Pacto, está em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Logo no inciso primeiro, é destacado o aspeto da autodeterminação dos povos. O princípio da qual decorre a capacidade negocial no cenário internacional, a condição por excelência de pessoa jurídica de Direito Público Internacional. Celso Ribeiro BASTOS e Ives MARTINS<sup>246</sup> destacam: “protagonistas por excelência do cenário internacional.” Depois, de acordo com Pedro LENZA<sup>247</sup>, povo é “o conjunto de pessoas que fazem

---

238 Cf. artigo 12.º.

239 Cf. artigo 13.º.

240 Cf. artigo 7.º.

241 Cf. artigo 15.º.

242 Cf. artigo 9.º.

243 Cf. artigo 11.º.

244 Cf. artigo 15.º.

245 “Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o ideal do ser humano livre, liberto do medo e da miséria, não pode ser realizado a menos que sejam criadas condições que permitam a cada um desfrutar dos seus direitos económicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos” (Preâmbulo do Pacto).

246 BASTOS, Celso; MARTINS, Ives Gandra da Silva (2001). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, vol.1, 2ª ed., p. 501.

247 LENZA, Pedro (2012). *Direito Constitucional Esquematizado*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, p. 1097.

parte do Estado – o seu elemento humano, unido ao Estado pelo vínculo jurídico-político da nacionalidade”.

Para Darcy AZAMBUJA<sup>248</sup>, Povo é a população do Estado, considerada sob o aspeto puramente jurídico, é o grupo humano encarado na sua integração numa ordem estatal determinada, é o conjunto de indivíduos sujeitos às mesmas leis, são os *súditos*, os *cidadãos* de um mesmo Estado.

Como referido, os povos tem direito à sua autodeterminação. Os Estados nos quais os mais diversos povos estão inseridos têm direito tanto à atenção do governo central, nesse sentido, quanto do benefício da pressão internacional para que esse direito seja-lhes assegurado. Segundo Flávia PIOVESAN “a violação aos direitos sociais, económicos e culturais é resultado tanto da ausência de forte suporte e intervenção governamental como da ausência de pressão internacional em favor dessa intervenção.”<sup>249</sup>

O artigo segundo tem dois aspetos, entre outros que ressaltam: cooperação e medidas legislativas, ou seja, legislar internamente a respeito. A proteção à identidade cultural não é e nem poderia ser étnica. De acordo com Ivo Sefton AZEVEDO<sup>250</sup> os Estados, condicionadamente à criação de programas nesse sentido, se obriga a implantar os direitos culturais “até o máximo de seus recursos disponíveis”.

O direito também é cultura. O regionalismo (produção de leis) reflete a cultura do Estado que o faz. Tanto é verdade que o costume também é fonte de Direito. O Pacto traz um ocidentalismo, a igualdade entre homens e mulheres. A importância aqui a ser observada é que existem outras culturas que admitem com naturalidade tratamento desigual entre homens e mulheres. A expressão legislativa tanto do Direito Internacional, produzido no ocidente, quanto aquela produzida notadamente pelos países ocidentais trazem essa marca de ocidentalismo, a igualdade entre homens e mulheres.

#### **4.8. Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos – 1979**

---

248 AZAMBUJA, Darcy (1997). *Teoria geral do estado*. 36 ed. São Paulo: Globo, p. 19.

249 PIOVESAN, Flávia. Ob. cit. 2003.

250 AZEVEDO, Ivo (1980). *Direito Internacional Público*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 47.

A Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos foi aprovada por unanimidade em junho de 1981, pela Organização da Unidade Africana (OUA). A sua adoção representa um marco importante na proteção e promoção dos direitos humanos no continente africano. No passado foi duramente criticada pela sua aparente indiferença à supressão dos direitos humanos em vários Estados africanos independentes. Embora a Carta fundadora do OUA de 1961 faça referência à questão dos direitos humanos no Artigo II 1 (e) e também menciona em termos gerais a necessidade de promover o bem-estar e bem-estar do povo africano, a sua principal preocupação tem sido com a erradicação do colonialismo e apartheid no continente africano. Neste contexto, está claramente comprometido com a conquista dos direitos humanos e da autodeterminação dos povos da África do Sul e da Namíbia.

Há uma longa história sobre a formação da Carta Africana. A Carta Africana foi escrita após uma conversa detalhada que durou dois anos escrevendo o documento. As conversações iniciais podem ser rastreadas até décadas anteriores, incluindo, mas não se limitando a, acordos internacionais como a Lei de Lagos, que pedia apoio para os direitos humanos na África. A Lei de Lagos seguiu a Conferência Africana sobre o Estado de Direito, organizada pela Comissão Internacional de Juristas. Havia 194 juízes, educadores e advogados presentes nesta conferência, de 23 países africanos diferentes (assim como pessoas de nove estados não africanos). Mais uma vez, o ponto da Lei de Lagos era enfatizar a importância da comunidade internacional para estabelecer um regime de direitos humanos para assegurar que os direitos das pessoas sejam protegidos<sup>251</sup>.

Enquanto a Lei de Lagos serve como um importante ponto de partida para a história da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, foi na primeira Conferência de Juristas Africanos Francófonos realizada em Dakar, Senegal, em 1967, os participantes novamente reviveram a ideia da Lei de Lagos sobre a necessidade de uma proteção regional dos direitos humanos em África. Na Declaração de Dakar, adotada após a Conferência, os participantes pediram à Comissão Internacional de Juristas para considerar, em consulta com outras organizações africanas relevantes, a possibilidade de criar um mecanismo regional de direitos humanos em África<sup>252</sup>.

---

251 GITTLEMAN, Richard (1982). *The African Charter on Human and Peoples' Rights: A Legal Analysis*. Virginia Journal of International Law, Vol. 22. p. 670.

252 GARCIA, Walker (2014). *O Sistema Africano de Protecção dos Direitos Humanos e a sua Garantia em Angola*. Dissertação de Mestrado em Relações Internacionais e Estudos Europeus. Universidade de Évora: Escola de Ciências Sociais.

Houve também apoio em todas as Nações Unidas para o estabelecimento de um órgão regional para os direitos humanos. Por exemplo, trabalhando com a República Árabe Unida, em 1969, a Divisão de Direitos Humanos das Nações Unidas organizou um seminário no Cairo, Egito, para discutir entidades regionais de direitos humanos e a possibilidade de criar um órgão regional baseado na África. Os comentários feitos neste seminário mostraram quais eram os objetivos de tal órgão regional; numa declaração introdutória no seminário, o representante da Zâmbia explicou que um objetivo importante no estabelecimento de uma comissão de direitos humanos era tornar as massas em África não independente conscientes dos seus direitos, dando assim ímpeto às suas aspirações de se libertarem<sup>253</sup>.

De facto, as Nações Unidas ajudaram criando diferentes seminários e conferências internacionais para discutir essas questões de direitos humanos. Além disso, tais seminários e conferências, a Comissão de Direitos Humanos da ONU criou um grupo de trabalho ad hoc e adotou uma resolução convocando o Secretário-Geral da ONU a fornecer a assistência necessária para a criação de um sistema regional de direitos humanos na África. Essas iniciativas das Nações Unidas com o objetivo de conseguir que os Estados africanos consentissem na adoção de uma convenção regional de direitos humanos fracassaram. Os participantes de uma das conferências decidiram criar uma comissão de acompanhamento com mandato para realizar visitas a chefes de Estado africanos e outras autoridades relevantes sobre a necessidade de um sistema regional africano de direitos humanos<sup>254</sup>. Em 1979, o Seminário de Monróvia sobre o Estabelecimento de Comissões Regionais de Direitos Humanos com Referências Especiais para a África foi reunido em toda a ONU. A conferência publicou a Proposta Monroviana para a criação de uma Comissão Africana de Direitos Humanos<sup>255</sup>. Assim, foi em 1979, em que vários líderes dos estados membros da OUA pediram ao Secretário-geral da organização internacional para ajudar a reunir especialistas para escrever um documento baseado em direitos humanos para a África<sup>256</sup>.

O processo de redação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos começou em 1979, quando os líderes africanos realizaram uma reunião em Dacar, Senegal, na qual começaram a redigir o rascunho inicial do que mais tarde seria conhecido como a

---

253 GITTLEMAN, Richard. Ob. cit. 1982. P. 671

254 GARCIA, Walker. Ob. cit. 2014

255 GITTLEMAN, Richard. Ob. cit. 1982. P. 671-672

256 GARCIA, Walker. Ob. cit. 2014

Carta Africana. É interessante notar que “é importante notar que o trabalho do Comitê de Especialistas foi grandemente influenciado pelo discurso de abertura do presidente anfitrião, o Presidente Senghor, que ordenou ao Comitê que se inspirasse nos valores e tradições africanos e também se concentrasse nas necessidades reais dos africanos, o direito ao desenvolvimento e os deveres dos indivíduos. Após deliberações de cerca de 10 dias, o Comitê preparou um esboço inicial da Carta.

No entanto, outras violações dos direitos humanos em larga escala, como o massacre de milhares da tribo bahutu do Burundi em 1973, os assassinatos em massa e outras atrocidades durante o antigo regime de Idi Amin (Uganda 1971-1979) e, posteriormente, e também aqueles que ocorreram durante o regime de Jean-Bedel Bokassa (República Centro-Africana 1966-1979), não foram discutidas nem condenadas pelo OAU<sup>257</sup>.

A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP) foi estabelecida através do Artigo 30 (e artigos subsequentes) da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. É composto por 11 membros eleitos pelos estados contratantes da Carta e é atribuído para promover os direitos humanos e dos povos e garantir a sua proteção em África. Esta Comissão interpreta a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e considera queixas individuais de violações da Carta. A Comissão está sediada em Banjul, na Gâmbia. Reúne-se duas vezes por ano, geralmente em março ou abril e em outubro ou novembro.

A Comissão tem três procedimentos de controlo dos direitos humanos:

i) o procedimento de relato do Estado

Os Estados Partes da Carta Africana são obrigados a submeter relatórios periódicos à CADHP para consideração a cada dois anos. O relatório do Estado forneceu um fórum para que os partidos do Estado respondessem pela situação, padrões e progresso dos direitos humanos nos seus países. Mais ou menos metade dos partidos do Estado regularmente submetem os seus relatórios estatais a tempo.

ii) o procedimento de denúncias entre Estados

Um Estado que considere que outro Estado tenha violado as disposições da Carta tem permissão para informar o secretário-geral e o Presidente da Comissão através de uma comunicação escrita desta questão; se a outra parte também for informada. O Estado

257 D'SA, Rose (1985). *Human and Peoples' Rights: Distinctive Features of the African Charter*. Journal of African Law, v. 29, n. °1, p. 72-81.

acusado tem então a oportunidade de fornecer uma explicação por escrito. Se nenhum acordo for alcançado dentro de três meses entre os Estados partes, eles podem encaminhar o assunto à Comissão. O procedimento de denúncia inter-estadual pode ser visto como um meio indireto de apelar para indivíduos e ONGs (Organizações não governamentais), através de outros estados partes.

iii) o procedimento de reclamações individuais

Qualquer pessoa pode apresentar uma queixa à Comissão alegando que um Estado Parte da CADHP violou um ou mais dos direitos nela contidos.<sup>258</sup>

#### **4.9. Conferência Mundial Sobre Direitos do Homem (Viena) – 1993**

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, em Viena, em 1993, confirmou a universalidade dos direitos humanos, refutando aqueles que argumentavam que os direitos humanos não eram universais, mas históricos, social e politicamente contextuais e contingentes.

Em 25 de junho de 1993, representantes de 171 Estados adotaram a Declaração e Programa de Ação de Viena da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, fechando com sucesso a conferência de duas semanas e apresentando um plano para o fortalecimento do trabalho em direitos humanos no mundo.

A Declaração e o Programa de Ação de Viena marcaram o ponto culminante de um longo processo de revisão sobre a situação atual dos direitos humanos no mundo.

Também marcou o início de um esforço renovado para fortalecer e implementar instrumentos de direitos humanos que foram construídos sobre a base da DUDH desde 1948.

Assim, a Declaração de Viena e o Programa de Ação (1993) declararam a natureza universal de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais é inquestionável<sup>259</sup>, que todos os direitos humanos são universais, indivisíveis e interdependentes e

---

258 Cf. informação disponível em: [http://www.claiminghumanrights.org/au\\_commission.html](http://www.claiminghumanrights.org/au_commission.html). Acesso a 31.05.2019.

259 Cf. alínea 1 da Conferência.

interrelacionados<sup>260</sup> e, também confirmou um papel para a ação internacional para promover e proteger os direitos humanos<sup>261</sup>.

É igualmente referido que a promoção e proteção de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais devem ser consideradas como um objetivo prioritário das Nações Unidas, de acordo com os seus propósitos e princípios, em particular o propósito da cooperação internacional, no âmbito destes propósitos e princípios, a promoção e proteção de todos os direitos humanos é uma preocupação legítima da comunidade internacional<sup>262</sup>.

É igualmente referido que, embora a importância das particularidades regionais e nacionais e das várias origens históricas, culturais e religiosas devam ser tidas em conta, é dever dos Estados, independentemente dos seus sistemas políticos, económicos e culturais, promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais<sup>263</sup>.

#### **4.10. Tribunal Penal Internacional (Estatuto de Roma) – 1998**

As Nações Unidas vêm considerando o estabelecimento de um tribunal penal internacional permanente desde a sua criação. Após anos de negociações, a Conferência Diplomática foi realizada de 15 de junho a 17 de julho de 1998 em Roma, que finalizou e adotou o Estatuto do Tribunal Penal Internacional (TPI). O Estatuto foi finalmente aprovado por 120 votos a favor, 7 contra e 21 abstenções.

O estabelecimento de um TPI representa um grande avanço para uma melhor implementação do Direito Internacional Humanitário e um passo claro no combate à impunidade. Portanto, para que a Corte seja verdadeiramente eficaz, um grande número de Estados deve ratificar o Estatuto.

O TPI será estabelecido em Haia e terá jurisdição sobre suspeitos de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra ou agressão, incluindo superiores ou comandantes militares. O Tribunal poderá exercer a sua jurisdição, se o Estado em cujo território ocorreu o ato ou omissão ou o Estado de nacionalidade do suspeito for Parte

---

260 Cf. alínea 5 da Conferência.

261 Cf. alínea 10 da Conferência.

262 *Ibidem*.

263 Cf. alínea 15 da Conferência.

do Estatuto ou tiver aceito a jurisdição do Tribunal. O Promotor pode remeter casos próprio motu (por iniciativa própria). O Tribunal não tem efeito retroativo.<sup>264</sup>

O TPI não tem a intenção de assumir jurisdição exercida pelos tribunais nacionais: o TPI destina-se a exercer sua jurisdição somente quando o Estado não estiver disposto ou genuinamente incapaz de processar. Os Estados continuam a ter o dever primário de processar criminosos de guerra suspeitos perante seus próprios tribunais.

De facto, embora os esforços para criar um tribunal criminal global remontem ao início do século XIX, a história começou em 1872 com Gustav Moynier - um dos fundadores do Comité Internacional da Cruz Vermelha - propôs um tribunal permanente em resposta aos crimes da guerra franco-prussiana. O próximo apelo sério para um sistema de justiça internacionalizado veio dos redatores do Tratado de Versalhes de 1919, que previam um tribunal internacional ad hoc para julgar os Kaiser e os criminosos de guerra alemães da Primeira Guerra Mundial. Após a Segunda Guerra Mundial, os Aliados estabeleceram os tribunais de Nuremberg e Tóquio para julgar os criminosos de guerra do Eixo.

Em 1948, a assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Convenção sobre a Prevenção e Punição do Crime de Genocídio, na qual conclamava os criminosos a serem julgados por tribunais penais internacionais que possam ter jurisdição e convidaram a Comissão do Direito Internacional, para estudar a conveniência e a possibilidade de estabelecer um órgão judicial internacional para os julgamentos de pessoas acusadas de genocídio. Em junho de 1989, motivada em parte por um esforço para combater o narcotráfico, Trinidad e Tobago ressuscitou uma proposta pré-existente para o estabelecimento de um TPI. Os conflitos na Bósnia-Herzegovina e Croácia, bem como em Ruanda no início dos anos 90 e a comissão em massa de crimes contra a humanidade, crimes de guerra e genocídio levaram o Conselho de Segurança da ONU a estabelecer dois tribunais ad hoc temporários separados para responsabilizar os indivíduos por esses crimes, destacando ainda mais a necessidade de um tribunal penal internacional permanente<sup>265</sup>.

Com base no esboço da Comissão Preparatória, a Assembleia Geral das Nações Unidas decidiu convocar a Conferência de Plenipotenciários das Nações Unidas sobre o

---

264 Cf. informação disponível em: <https://www.cairn.info/revue-internationale-de-droit-penal-2010-1-page-47.htm>. Acesso a 31.05.2019.

265 Cf. informação disponível em: <http://iccnow.org/?mod=icchistory&idudctp=21&order=authorasc>. Acesso a 31.05.2019.

Estabelecimento de um TPI na sua 52ª sessão para finalizar e adotar uma convenção sobre o estabelecimento de um TPI. A “Conferência de Roma” aconteceu de 15 de junho a 17 de julho de 1998 em Roma, Itália, com 160 países participando das negociações. No final de cinco semanas de intensas negociações, 120 nações votaram a favor da adoção do Estatuto de Roma do TPI, com sete nações votando contra o tratado (incluindo Estados Unidos, Israel, China, Iraque e Catar) e 21 estados em abstenção.

A Comissão Preparatória foi encarregada de concluir o estabelecimento e o bom funcionamento do Tribunal mediante a negociação de documentos complementares, inclusive as Regras de Procedimento e Prova, os Elementos dos Crimes, o Acordo de Relacionamento entre a Corte e as Nações Unidas, o Regulamento Financeiro, o Acordo sobre os Privilégios e Imunidades do Tribunal.

Em 11 de abril de 2002, a 60ª ratificação necessária para acionar a entrada em vigor do Estatuto de Roma foi depositada em vários Estados conjuntamente. O tratado entrou em vigor em 1 de julho de 2002.

Após a conclusão do mandato da Comissão Preparatória e da entrada em vigor, a Assembleia dos Estados Partes reuniu-se pela primeira vez em setembro de 2002.

#### **4.11. Declaração Universal Sobre a Diversidade Cultural – 2001**

Em novembro de 2001, a UNESCO emitiu a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural (DUDC) para ajudar a preservar e promover a diversidade cultural em todo o mundo. A DUDC pretende aumentar o reconhecimento da diversidade cultural, a consciência da unidade da humanidade e o desenvolvimento de intercâmbios interculturais. Além disso, estipula que a UNESCO tem a responsabilidade de promover os princípios estabelecidos na declaração, facilitar um plano de ação para a implementação desses princípios e servir como ponto de referência e fórum para os estados e organizações não-governamentais que buscam instituir políticas a favor da diversidade cultural.

é seu objetivo, comprometer a plena implementação dos direitos humanos e liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal dos Direitos Humanos e outros instrumentos jurídicos universalmente reconhecidos, como os Pactos Internacionais de

1966 relativos aos direitos civis e políticos e aos direitos económicos, sociais e culturais, lembrando que o Preâmbulo da Constituição da UNESCO afirma que a ampla difusão da cultura e a educação da humanidade para a justiça, liberdade e paz são indispensáveis à dignidade do homem, e constitui um dever sagrado que todas as nações devem cumprir no espírito de assistência e preocupação mútuas.

Lembra ainda o Artigo I da Constituição, que atribui à UNESCO, entre outras finalidades, a recomendação de acordos internacionais que possam ser necessários para promover o livre fluxo de ideias por palavra e imagem, referindo-se às disposições relativas à diversidade cultural e ao exercício dos direitos culturais nos instrumentos internacionais promulgados pela UNESCO.

Reafirma que a cultura deve ser considerada o conjunto de características espirituais, materiais, intelectuais e emocionais distintivas da sociedade ou de um grupo social, e que abrange, além de arte e literatura, estilos de vida, modos de convivência, sistemas de valores, tradições e crenças, observando que a cultura está no centro dos debates contemporâneos sobre identidade, coesão social e desenvolvimento de uma economia baseada no conhecimento.

Afirma que o respeito pela diversidade de culturas, a tolerância, o diálogo e a cooperação, num clima de confiança e compreensão mútuas, estão entre as melhores garantias de paz e segurança internacionais, aspirando a uma maior solidariedade com base no reconhecimento da diversidade cultural, na consciência da unidade da humanidade e no desenvolvimento de intercâmbios interculturais.

Considera que o processo de globalização, facilitado pelo rápido desenvolvimento de novas tecnologias de informação e comunicação, apesar de representar o desafio para a diversidade cultural, cria as condições para um diálogo renovado entre culturas e civilizações.

Por fim, consciente do mandato específico que foi confiado à UNESCO, dentro do sistema das Nações Unidas, assegura a preservação e promoção da frutífera diversidade de culturas.<sup>266,267</sup>

---

266 Informação disponível em: <http://orcp.hustoj.com/?p=2941>. Acesso a 01.06.2019

267 Informação disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/ProfessionalInterest/diversity.pdf>. Acesso a 01.06.2019.

## CONCLUSÃO

Nesta temática é visível a superação do paradigma tradicional da soberania dos Estados, tendo tido a sua origem no contexto histórico da luta pela liberdade de consciência, pela tolerância religiosa, pelo direito de resistência contra tiranos, pela autodeterminação dos povos, que esteve na base do desenvolvimento do constitucionalismo liberal moderno.

Torna-se essencial afirmar os direitos humanos como valores fundamentais nos planos transnacional e internacional, com implicações óbvias no modo como deve ser compreendido a soberania estadual. É hoje reconhecido pela comunidade internacional que os direitos humanos devem ser protegidos pelo direito interno dos estados, com base numa constituição que os consagre, proteja, promova e pondere outros direitos e interesses da comunidade e do estado.

Concebe-se a soberania estadual como um valor meramente instrumental, indissociável da proteção dos direitos humanos e do respeito pela autonomia individual. Uma vez acolhido plenamente este entendimento, só os estados livres, democráticos e de direito mereceriam o pleno reconhecimento internacional da sua soberania.

Deveriam ser reforçados os mecanismos de proteção jurisdicional efetiva dos direitos humanos, no plano internacional ultrapassando a situação tradicional de dependência dos direitos do indivíduo do instituto da proteção diplomática por parte dos estados na nacionalidade, relativamente aos estados responsáveis pela lesão, o qual assume uma natureza meramente política, estando sujeito a critérios de conveniência e oportunidade.

Hoje, pretende-se elevar a igual dignidade e liberdade dos indivíduos do estado de ideal regulativo do direito interno e do direito internacional, chave da unidade essencial que deve existir entre o direito interno e o direito internacional, numa república mundial de cidadãos iguais. É nisto que se traduz a afirmação do indivíduo como unidade primária e sujeito por excelência do direito internacional, o qual adquire uma coloração cosmopolita e cooperativa.

De facto, um dos problemas que a doutrina procura investigar e debater prende-se com a determinação do grau de eficácia e observância das convenções internacionais sobre direitos humanos, sendo que se está aqui perante um domínio em que, diferentemente do que sucede no âmbito do direito internacional económico, não existem pressões competitivas no sentido do aumento da observância por parte dos estados, nem o perigo de retaliações por incumprimento é visto como uma ameaça séria. Não existem mecanismos eficazes públicos e privados de monitorização, controlo e denúncia público internacional das violações dos direitos humanos.

Observa-se que a pressão externa no sentido da ratificação destas convenções por parte dos estados não é acompanhada da pressão no sentido da sua aplicação efetiva na ordem interna, pelo que a ratificação nem sempre se traduz a posteriori numa melhoria efetiva da situação, em matéria de direitos humanos.

Nota-se ainda que o grau de respeito pelos direitos humanos é muito maior nos estados que têm um compromisso constitucional a priori, com os valores da dignidade humana, dos Direitos Fundamentais, da democracia e do estado de direito.

A celebração de convenções internacionais, apesar de estar longe de conduzir aos resultados esperados e desejados, parece ser vista como globalmente positiva, na medida em que permite maiores empenhamento da ONU e da Comunidade Internacional na promoção, proteção e denúncia da violação dos direitos humanos.

Face ao referido entendeu-se, sucintamente, que a (i) a cultura própria é um direito inerente e imprescindível a todos os povos; e (ii) o Direito Internacional Público, relativo aos Direitos Humanos, protege a identidade cultural local vez que: a) legitima e exorta que cada Estado internamente proteja as identidades culturais seus povos. Legitima uma vez que a Lei Internacional que a estabelece o princípio da soberania, da igualdade soberana, da autodeterminação dos povos, da não intervenção em assuntos que sejam inerentes à soberania de outros Estados. Exorta uma vez que define reiteradamente, em vários instrumentos legais, analisados nesta tese, que é um compromisso que cada Estado assume de legislar e gerir no sentido da proteção à sua identidade cultural interna; b) Cobra relatórios de cada Estado sobre a proteção do seu património cultural imaterial interno. Estimula a sociedade civil a criar organizações civis, como associações culturais, organizações não governamentais para colaborar na proteção; c) estabelece no seio da UNESCO a inventariação de um item cultural como

parte do património imaterial da Humanidade; d) exorta a colaboração internacional no sentido de que os Estados somem esforços para a proteção de aspetos culturais comuns. Estimula que governos subnacionais, como divisões administrativas internas, tal qual cantões, prefeituras, conselhos, freguesias estabeleçam colaboração direta com governos subnacionais de outros Estado, dentro da sua esfera de competência: aquilo que se chama de paradiplomacia.

## BIBLIOGRAFIA

ACNUR (2016). *New York Declaration for Refugees and Migrants*. Disponível em: <http://www.unhcr.org/new-york-declaration-for-refugees-and-migrants.html>. Acesso a 30.05.2019.

AHMADI, Nader (2005). “*Globalisation, postmodernity and migration – Rethinking cultural identity*”. *Multicultural Guide and Counselling*, Launikari and Puukari, v. II, n. 6, p. 99-117.

ALEXY, Robert (2011). *Teoria dos direitos fundamentais* (5ª ed). São Paulo: Malheiros Editores Ltda.

ALMEIDA, Miguel (2002). *Estado-Nação e Multiculturalismo*. Manifesto, v. 1, p. 63-73.

APPADURAI, Arjun (2004). *Disjunção e Diferença na Economia Cultural Global. Dimensões Culturais da Globalização*. Lisboa: Teorema.

ARAÚJO, Sónia (2008). *Contributos para uma Educação para a Cidadania: Professores e Alunos em Contexto Intercultural*. Dissertação de Mestrado em Relações Interculturais. Universidade Aberta.

AZAMBUJA, Darcy (1997). *Teoria geral do estado*. 36 ed. São Paulo: Globo.

AZEVEDO, Ivo (1980). *Direito Internacional Público*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

BARBALET, Jack (1989). *A Cidadania*. Lisboa: Editorial Estampa.

BASTOS, Celso; MARTINS, Ives Gandra da Silva (2001). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, vol.1, 2ª ed.

BASTOS, Mónica (2014). *A Competência de Comunicação Intercultural: olhares sobre a natureza do conceito e suas dinâmicas de desenvolvimento*. Cadernos do LALE. Universidade de Aveiro: UA Editora.

BOBBIO, Norberto (1994). *Liberalismo e Democracia*. Brasil: Editora Brasiliense.

BOBBIO, Norberto (2004). *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier.

BONAVIDES, Paulo (2008). *Curso de Direito Constitucional* (22ª ed.). São Paulo: Ed. Saraiva.

BRESSER PEREIRA, Luiz; GRAU, Nuria (1999). *O público não-estatal na reforma do Estado*. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas.

BRUCH, Kelly (2011). A Propriedade no Direito Muçulmano: Uma Análise Comparativa com o Direito Brasileiro. *Revista Brasileira de Direito*, v. 7, n.º 2, p. 68-103.

CALEIRA, João (2012). *Do Princípio da igualdade nos Contingentes Especiais de Acesso ao Ensino Superior*. *Verbo Jurídico*, p. 1-29.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes (1995). *Direito público do ambiente*. Coimbra: Faculdade de Direito de Coimbra.

CARDONA, Vitória (2007). *Educar para a cidadania europeia. Realidade, desafio ou utopia?* Lisboa: Principia Editora, Lda.

CARLIER, Jean-Yves (1998). Vers une Citoyenneté Européenne Ouverte. *Annales d'Études Européennes de l'Université Catholique de Louvain*, 2, pp. 119-134

CASTLES, Stephen (2000). Underclass or Exclusion: Social Citizenship for the Ethnic Minorities. In Vasta, E. (Org.), *Citizenship, Community and Democracy* (pp. 22-44). London: Macmillan Press.

COELHO, Rodrigo (2008). *Direitos humanos na OEA e a busca pela eficácia das sentenças da Corte Interamericana*. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/22436-22438-1-PB.pdf>. Acesso a 31.05.2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao\\_Americana\\_Ratif.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/d.Convencao_Americana_Ratif.htm). Acesso a 31.05.2019.

CONTIPELLI, Ernani (2016). *Estado Constitucional Cooperativo: perspectivas sobre solidaridad, desarrollo humano y gobernanza global*. *Inciso*, v. 18, n.º 1, p. 87-98.

CORDEIRO, António (2010). *O Sistema Lusófono de Direito*. *ROA*, v. I/IV, n.º 70.

- CRUZ, Manuel (1998). *Democracia e Cidadania: O Papel dos Valores*. In Colóquio Educação e Sociedade (pp. 37-48). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.
- CUNHA, Manuela (no prelo). Crime, Cultura e Justiça: Identidade, Diferença e desigualdade em Torno dos Cortes Genitais Femininos. Jolluskin, Gloria (ed.) *Construir a paz. Crime e Justiça*. Universidade Fernando Pessoa.
- D'SA, Rose (1985). *Human and Peoples' Rights: Distinctive Features of the African Charter*. Journal of African Law, v. 29, n. °1, p. 72-81.
- FIGUEIREDO, Ilda (1999). *Educar para a cidadania*. Porto: Edições ASA.
- FILHO, João; HERSCHMANN; Micael; PAIVA, Raquel (2004). *Rio de Janeiro: estereótipos e representações midiáticas*. E-Compós, v. 1, p. 1-15.
- FREEMAN, Michael (1998). *Direitos Humanos Universais e Particularidades Nacionais. Direitos Humanos no Século XXI*. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais.
- GADOTTI, Giselle (2014). *Do Constitucionalismo ao Transconstitucionalismo: considerações sobre o(s) sentido(s) do constitucionalismo na contemporaneidade com especial referência aos Direitos Fundamentais*. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas. Universidade de Coimbra: Faculdade de Direito.
- GANDIN, Luis; HYPOLITO, Álvaro (2003). *Dilemas do nosso tempo: globalização, multiculturalismo e conhecimento (entrevista com Boaventura de Sousa Santos)*. Currículo sem Fronteiras, v. 3, n. 2, p. 5-23.
- GARCEA, Elena (2005). *Culture as a starting point and framework for guidance and counselling – Basic concepts and perspectives*. Multicultural Guide and Counselling, Launikari and Puukari, v. II, n. 4, p. 55-73.
- GARCIA, Walker (2014). *O Sistema Africano de Protecção dos Direitos Humanos e a sua Garantia em Angola*. Dissertação de Mestrado em Relações Internacionais e Estudos Europeus. Universidade de Évora: Escola de Ciências Sociais.
- GITTLEMAN, Richard (1982). *The African Charter on Human and Peoples'Rights: A Legal Analysis*. Virginia Journal of International Law, v. 22.

- GOMES FILHO, Francisco. (2011). *A paradiplomacia subnacional no Brasil: uma análise da política de atuação internacional dos governos estaduais fronteiriços da Amazônia*. Tese de Doutorado em Relações Internacionais e Desenvolvimento Regional. Brasília: Universidade de Brasília.
- HÄBERLE, Peter (2007). *Estado constitucional cooperativo*. Rio de Janeiro: Renovar.
- HABERMAS, Jürgen (1984). *Mudança Estrutural da Esfera Pública – Investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro.
- HALL, Stuart (2006). *Identidade Cultural na Pós-modernidade*. Rio de Janeiro, DP&A.
- HART, Herbet (1961). *The Concept of Law*, Oxford: Clarendon Press.
- HORTA, Ana (2008). *A Construção da Alteridade – Nacionalidade, Políticas de Imigração e Acção Colectiva Migrante na Sociedade Portuguesa Pós-Colonial*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian e Fundação para a Ciência e Tecnologia.
- HUNTINGTON, Samuel (1999). *O choque das civilizações*. Lisboa: Gradiva.
- JÁCOMO, António (2004). *Cultura de fronteira, um desafio à integração*. Guarda: Centro de Estudos Ibéricos.
- JEPIE, Shamil, MOOSA, Ebrahim; ROBERTS, Richard (2010). *Muslim Family Law in Sub-Saharan Africa*. Amesterdão: Amsterdam University Press.
- JERÓNIMO, Patrícia (2001). *Os Direitos do Homem à Escala das Civilizações. Proposta de Análise a partir do Confronto dos Modelos Ocidental e Islâmico*. Coimbra: Livraria: Almedina.
- KABANNI, Shaykh (s/d). *Understanding Islamic Law*. Islamic Supreme Council of America, s/d. Disponível em: <http://www.islamicsupremecouncil.org/understanding-islam/legal-rulings/52-understanding-islamic-law.html>. Acesso a 30.05.2019.
- KNAUT, Julio; RIBAS, Cavalheiro; ZANONI, Percegon; JESUS, Almeida (2015). “*Identidade: eu, você e os outros – uma construção necessária*”. Revista Práxis, v. 6, p. 8-10.
- KYMLICKA, Will (2012). *Multiculturalism: Success, Failure and the Future*. Brussels: Migration Policy Institute Europe.

- LAVALLE, Adriane (2003). *Cidadania, Igualdade e Diferença*. Lua Nova, v. 59, p. 75-94.
- LARAIA, Roque de Barros (2006). *Cultura: um conceito antropológico*. 19 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.
- LAUNIKARI, Mika (2005). *Intercultural communication as a challenge in counselling immigrants*. Multicultural Guide and Counselling, Launikari and Puukari, v. III, n. 9, p. 151-173.
- LENZA, Pedro (2012). *Direito Constitucional Esquemático*. 16. ed. São Paulo: Saraiva.
- LIMA, Clóvis; GÓMEZ, Maria (2012). *Discursos habermasianos*. Rio de Janeiro: IBICT.
- LIPOVETSKY e SILVA, Nathália (2009). *Breve estudo sobre o sistema jurídico muçulmano*. Revista do CA, v. 2, p. 49-73.
- LÔBO, Karla; NASCIMENTO, Verônica (2012). *Juventude e Identidade: Um Estudo Sobre a Construção Histórica de Pertencimento em Jovens*. Disponível em: <http://www.unicap.br/jubra/wp-content/uploads/2012/10/TRABALHO-94.pdf>. Acesso a 28.05.2019.
- MAGALHÃES, Pedro (2009). *A Qualidade da Democracia em Portugal: A Perspectiva dos Cidadãos*. SEDES.
- MALUF, Sahid (2011). *Teoria geral do estado*. São Paulo: Saraiva.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira (2006). *Curso de Direito Internacional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- MEKSENAS, Paulo (2002). *Cidadania, poder e comunicação*. São Paulo: Cortez.
- MIRANDA, António (2000). *Sociedade da informação: globalização, identidade cultural e conteúdos* Ci. Inf., Brasília, vol. 29, n. 2, p. 78-88.
- MIRANDA, Jorge (2002). *Teoria do Estado e da Constituição*. Coimbra: Ed. Coimbra.
- MIRANDA, Jorge (2014). *Manual de Direito Constitucional* (10ª ed.). Coimbra: Ed. Coimbra.

MOGHADAM, Valentine (2004). *Towards Gender Equality In The Arab/Middle East Region: Islam, Culture, And Feminist Activism*. UNDP: Human Development Report Office, Occasional Paper.

MORIN, Edgar (1987). *Pensar a Europa*. Lisboa: Publicações Europa-América, Lda.

NASSER, Salem (2012). *Direito Islâmico e Direito Internacional: os Termos de uma relação*. Revista Direito GV, v. 8, n. 2, p. 725-744.

NOGUEIRA, Conceição; SILVA, Isabel (2001). *Cidadania: Construção de novas práticas em contexto educativo*. Porto: Edições ASA.

PADILLA, Beatriz; PALMA, Filipa (2011). O racismo na "pele" dos jovens negros em Portugal. In MARTINS, Rosana; PEDROSO, Maria Goreti (orgs.). *Espaço Público, Direitos Humanos & Multimédia: Novos Desafios*. Rio de Janeiro: Editora Multifoco.

PEDRO, Ana (2014). *Ética, moral, axiologia e valores: confusões e ambiguidades em torno de um conceito comum*. Kriterion, nº 130, p. 483-498.

PERALTA DA SILVA, Elsa (2000). Património e identidade. Os desafios do turismo cultural. *ANTROPOlógicas*, nº4, p. 217-224.

PIACENTINI, Dulce (2007). *Direitos Humanos e Interculturalismo: Análise da Prática Cultural da Mutilação Genital Feminina*. Dissertação de Mestrado em Direito. Brasil: Universidade Federal de Santa Catarina.

PIOVESAN, Flávia (2003). *Temas de Direitos Humanos*. 2ª. Ed. São Paulo: Max Limonad.

PIOVESAN, Flávia (2008). Concepção contemporânea de direitos humanos, desafios e perspectivas. In ROCHA, João Carlos de Carvalho; HENRIQUES FILHO, Tarcísio Humberto Parreiras; CAZETTA, Ubiratan (Coords.) *Direitos Humanos: desafios humanitários contemporâneos – 10 anos do Estatuto dos Refugiados (Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997)* (pp. 2-28). Belo Horizonte: Editora Del Rey.

PINHEIRO, Paulo Sérgio; GUIMARAES, Samuel Pinheiro (orgs.), (1998). *Direitos Humanos no Século XXI*. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais.

POPPER, Karl. (1945). *A sociedade aberta e os seus inimigos*. Lisboa: Eduções 70.

PRAIA, Maria (1999). *Educação para a cidadania: Teoria e Práticas*. Porto: ASA Editores

QUIROZ, Lopez-Hurtado (2007). Trece claves para entender la interculturalidade en la educación latinoamericana. In: PRATS, E. (Coord.). *Multiculturalismo y educación para la equidad* (pp. 13-44). Barcelona: Octaedro-OEI.

RAMOS, Natália (2011). Educar para a interculturalidade e cidadania: princípios e desafios. In ALCOFORADO, Luís et al., *Educação e formação de adultos políticas, práticas e investigação* (pp. 189-200). Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra.

ROCHA-TRINDADE, Maria Beatriz (1993). *Perspectivas Sociológicas da Interculturalidade*. *Análise Social*, v. XXVIII, n. 123-124, p. 869-878.

ROCHA-TRINDADE, Maria Beatriz (2006). *Dinâmicas da Filosofia Intercultural em Espaços Plurais: A Formação e a Prática. Formação de Professores de Línguas Estrangeiras: Reflexões, Estudos e Experiências*. Porto: Porto Editora.

SANTIAGO DE SOUSA, Renan; IVENICKI, Ana (2016). *Multiculturalismo como política de inclusão/exclusão*. *Nuances: estudos sobre Educação*, v. 27, n. 1, p. 279-399.

SANTOS, Boaventura de Sousa (1994). *Pela mão de Alice – O Social e o Político na Pós-modernidade*. Porto: Edições Afrontamento.

SANTOS, Boaventura de Sousa (1997). *Por uma concepção multicultural de direitos humanos*. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, v. 48, p.11-32.

SANTOS, Boaventura de Sousa (2001). Os processos da globalização, in B. S. Santos (org.), *Globalização: Fatalidade ou utopia?* (pp. 31-106). Porto: Afrontamento.

SARLET, Ingo (2011). *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional* (10.<sup>a</sup> ed.). Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora.

SARMENTO Clara (2014). *Interculturalism, multiculturalism, and intercultural studies: Questioning definitions and repositioning strategies*. *Intercultural Pragmatics*, Mouton de Gruyter, v. 11, n. 4, p. 603-618.

SARMENTO, Clara (2015). *Estudos Interculturais Aplicados*. Porto: Vida Económica.

SCHILLING, Flávia (2008). *Educação em Direitos Humanos: Reflexões sobre o poder, a violência e a autoridade na escola*. Universitas Psychologica, v.7, n. 3, p. 691-700.

STRECK, Lenio (2004). *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito* (2ª ed). Rio de Janeiro: Forense.

UNESCO (1972). *Convenção para a Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural*. Disponível em: <https://whc.unesco.org/archive/convention-pt.pdf>. Acesso a 31.05.2019.

VALENTE, S. (2008). “Introdução”. Disponível em: [http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/717/2/17452\\_Parte\\_2.pdf](http://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/717/2/17452_Parte_2.pdf). Acesso em 28.05.2019.

VICENTE, Dário (2014). *O Lugar dos Sistemas Jurídicos Lusófonos entre as Famílias Jurídicas*. Comunidade de Juristas de Língua Portuguesa. Disponível em: <http://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Vicente-Dario-O-lugar-dos-sistemas-juridicos-lusofonos-entre-as-familias-juridicas.pdf>. Acesso a 30.05.2019

### **Textos Oficiais, Relatórios e Publicações de Organismos Internacionais**

“A Carta dos Direitos Fundamentais”, Fichas técnicas sobre a União Europeia, Parlamento Europeu. Disponível em: [http://www.europarl.europa.eu/atyourservice/pt/displayFtu.html?ftuId=FTU\\_1.1.6.html](http://www.europarl.europa.eu/atyourservice/pt/displayFtu.html?ftuId=FTU_1.1.6.html). Acesso a 28.05.2019.

Agenda Comum para a Integração Enquadramento para a integração de nacionais de países terceiros na União Europeia. EUR-Lex, Access to European Union law. Document 52005DC0389. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:52005DC0389>. Acesso a 28.05.2019

Carta das Nações Unidas de 1945. Disponível em <http://www.un.org/en/sections/un-charter/chapter-i/index.html>. Acesso a 30.05.2019

Carta da Organização dos Estados Americanos (OEA). Disponível em [http://www.oas.org/dil/port/tratados\\_A-41\\_Carta\\_da\\_Organiza%C3%A7%C3%A3o\\_dos\\_Estados\\_Americanos.htm](http://www.oas.org/dil/port/tratados_A-41_Carta_da_Organiza%C3%A7%C3%A3o_dos_Estados_Americanos.htm). Acesso a 29.01.2019

Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em <http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencion.pdf>. Acesso a 31.05.2019.

Convenção Europeia de Direitos do Homem. Disponível em [http://www.echr.coe.int/Documents/Convention\\_POR.pdf](http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf) Acesso em 31.05.2019.

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Disponível em: [http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar\\_dir\\_homem\\_cidadao.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf). Acesso a 29.05.2019

Parecer n.º 36/2005. Diário da República n.º 101/2005, Série II de 2005-05-25.